

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho
Vice-Governador



Macapá-Amapá
22 de Agosto de 2005
Segunda-feira
Circulação: 24.08.2005 às 14:30h
Tiragem: 1000 exemplares com 24 páginas
Nº 3587

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 3793 DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c as Leis nºs 0048, de 23 de dezembro de 1992; Lei nº 0071, de 26 de maio de 1993, e Lei nº 0321, de 23 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Exonerar Manoela de Jesus Lopes do Nascimento do cargo em comissão de Chefe da Divisão Contábil e Financeira/DAF, Código FGS-2, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá, a contar de 15 de agosto de 2005.

Macapá, 19 de agosto de 2005

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3794 DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c as Leis nºs 0048, de 23 de dezembro de 1992; Lei nº 0071, de 26 de maio de 1993, e Lei nº 0321, de 23 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Nomear Alcemir do Nascimento Lopes para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão Contábil e Financeira/DAF, Código FGS-2, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá, a contar de 15 de agosto de 2005.

Macapá, 19 de agosto de 2005

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3795 de 22 de AGOSTO de 2005

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO
VALOR DE R\$ 1.100.000,00 PARA O
FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas através do inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e do art. 8º, da Lei nº 0877, de 19 de janeiro de 2005, que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício de 2005.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00 (UM MILHÃO E CEM MIL REAIS), destinado ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme anexos constantes do presente Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerem de Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias, na forma do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2005

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

JURANDIL JUÁREZ

Secretário de Estado Planejamento, Orçamento e Tesouro

Anexo do Decreto nº 3795 de 22 de agosto de 2005

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

23.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA, F. E DO ABASTECIMENTO
23.101 - SECRETARIA DE EST. DA AGRICULTURA, PESCA, F. E DO ABASTECIMENTO

R\$ 1,00				
CÓDIGO	FT	NAT.	VALOR	TOTAL
20.602.0132.1105	001	3350.41	1.000.000	1.100.000
	001	3390.30	25.000	
	001	3390.32	20.000	
	001	3390.36	35.000	
	001	3390.39	20.000	

ANEXO II - ANULAÇÃO

23.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA, F. E DO ABASTECIMENTO
23.101 - SECRETARIA DE EST. DA AGRICULTURA, PESCA, F. E DO ABASTECIMENTO

R\$ 1,00				
CÓDIGO	FT	NAT.	VALOR	TOTAL
20.122.0131.0030	001	3350.41	155.000	1.100.000
20.122.0001.2001	001	3390.30	80.000	
20.122.0001.2001	001	3390.92	300.000	
20.601.0136.2396	001	3390.30	227.000	
20.601.0136.2594	001	3390.32	75.000	
20.605.0132.1107	001	3390.39	33.000	
20.605.0136.2601	001	3390.39	130.000	
20.606.0136.1110	001	3320.41	50.000	
	001	3350.41	50.000	

PODER EXECUTIVO

Governador: Antonio Waldez Góes da Silva
Vice-Governador: Pedro Paulo Dias de Carvalho

SECRETARIAS ESPECIAIS DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

Governadoria, Coord. Pol. e Instit. do Amapá: Alberto Pereira Góes (interino)
Desenvolvimento da Gestão do Estado do Amapá: Joel Nogueira Rodrigues
Desenvolvimento Econômico do Estado do Amapá: Alberto Pereira Góes
Desenvolvimento Social do Estado do Amapá: Helder José F. L. Ferreira (int.)
Desenvolv. da Def. Soc. do Est. do Amapá: Pedro Rodrigues Gonçalves Leite
Desenvolv. da Infra-Estrutura do Est. do Amapá: Odival Montezozo Leite

SECRETARIAS EXTRAORDINÁRIAS

Secretaria Extraordinária em Brasília: Valdenor Guedes Soares
Afro-descendente: Maria de Nazaré Farias do Nascimento
Secretaria dos Povos Indígenas: Vitória Santos dos Santos
Secretaria de Políticas para as Mulheres: Ester de Paula de Araújo

ÓRGÃOS EXTRATÉRGICOS DE EXECUÇÃO

Gabinete Civil: Luiz da Conceição Pereira Góes da Costa
Casa Militar, Cel. PM Bráulio Rosani Gondim Cruz
Auditoria Geral: Wellington de Carvalho Campos
Procuradoria Geral: Ricardo Souza Oliveira
Defensoria Pública: Helder José Freitas de Lima Ferreira
Polícia Militar: Cel. Liademberg Abel do Nascimento
Corpo de Bombeiros: Cel. José Furtado de Sousa Júnior
Polícia Técnico Científica: Eliete Nascimento Borges
Ouvidoria-Geral: Otton Miranda de Alencar

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Administração: Carlos Alberto Sampaio Cantuária
Agricultura: Roberval Sousa de Azevedo Picanço
Comunicação: Marcelo Ignácio da Roza
Ciência e Tecnologia: José Maria da Silva
Educação: José Adauto Santos Bitencourt
Recetta Estadual: Rubens Orlando de Miranda Pinto
Indústria e Comércio: Celso Alves Cláudio de Deus
Infra-Estrutura: Alcir Figueira Matos
Meio Ambiente: Edvaldo de Azevedo Souza
Planejamento, Orç. e Tesouro: Jurandir dos Santos Juares
Saúde: Ulisses José Tavares
Segurança: Antônio José Silva Soares
Setrap: Rodolfo Fernandes da Silva Torres
Trabalho e Empreendedorismo: Maria Antônia Nunes
Turismo: Fátima Lúcia Pelaez
Mobilização Social: Maria de Nazaré Farias do Nascimento

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E ÓRGÃOS VINCULADOS

Adap: José de Ribamar Oliveira Quintas
Ampruv: Sérgio José Menezes de Oliveira
SIAC - SUPER FÁCIL: Luzia Brito Grunho
EAP: Maria Goreth da Silva e Sousa
Iapen: Odanete das Neves Duarte Blondi
DDL: Rui Sebastião Cruz Moraes
DGPC: Sandra de Fátima Dantas
Detran: Wagner Fraga Batista de Jesus
Diagro: Raimundo Magalhães Santos
Feria: Kátia Regina Balciero de Souza
Fundocap: Manoel Bispo Corrêa
Hemcap: Juvante Amorim Távora Miranda
IEPA: Antônio Carlos da Silva Farias
IPEM: Alcir Mary Sampaio
Jucap: Elton Lobato Carvalho
Lacem: Elza Lopes da Silva
Pescap: Guarabichaba Martins Ferreira
Procon: Ruzo de Jesus Pontes da Silva
Prodap: Fernando Antonio Hora Menezes
RDM: Carlos Luiz Pereira Marques
Rurap: José Florenço Corrêa de Matos
Terrap: Antônio da Justa Feijão

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

AFAP: Ana Maria de Paula Pinheiro Barreirosari
Caso: Haroldo Vitor de Azevedo Santos
CEA: Arnaldo Santos Filho
Gasap: Roberto Aleixo Anselmo Nobre

Desenvolvimento Econômico

Alberto Pereira Góes

PORTARIA Nº 033/05 - SEDE/AP

O Secretário Especial de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1441 de 02 de junho de 2004 e tendo em vista o teor do Decreto nº 0778 de 05 de abril de 2004,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento da técnica ANA CÉLIA MELO BRAZÃO, Assessora, Código CDS-3, da sede de suas atribuições Macapá-AP até a Cidade de Curitiba-PR, a fim de que possa participar do Curso de Planejamento no Centro de Capacitação em Conservação da Biodiversidade - CCB, no período de 20 a 27 de agosto de 2005.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, em Macapá-AP, 18 de agosto de 2005.

ALBERTO PEREIRA GÓES

Secretário Especial de Desenvolvimento Econômico-AP

Desenvolvimento Social

Helder José F. de Lima Ferreira (interino)

PORTARIA Nº 007/05 - SEDS/AP

O Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1441 de 02 de junho e tendo em vista o teor do Decreto nº 1726, de 21 de março de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o deslocamento da técnica Vitória Santos dos Santos, Secretária Extraordinária dos Povos Indígenas, que se deslocará da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até o Município de Oiapoque, a fim de participar de reunião na Aldeia de Kumarumã, no período de 11 a 15 de agosto do ano em curso.

Art. 2º. Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em Macapá-AP, 10 de agosto de 2005.

HELDER JOSÉ FREITAS DE LIMA

Secretário Especial de Desenvolvimento Social

Afro-descendentes

Maria de Nazaré Farias do Nascimento

PORTARIA Nº 010/2005 - SEAFRO

A SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA AFRO-DESCENDENTES, no uso das suas atribuições que lhe foram outorgadas pela Lei nº 0811, de 20 de janeiro de 2004, no seu art. 8º, em consonância com o art. 8º, inc. XII do Decreto nº 1441, de 02 de junho de 2004, tendo em vista o conteúdo no ofício nº. 066/05-CCS.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Nábia Cristina Santana de Sousa Assessora Técnica Nível II, que deslocará da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o município de Ferreira Gomes, com objetivo de participar da Oficina de Alinhamento Curricular, Metodológico e Articulação das Ações Metodológicas, período de 10 a 12/08/05.

Art. 2º Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá - AP, 09 de agosto de 2005.

MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO
Secretária Extraordinária de Políticas para Afro-descendentes

PORTARIA Nº. 011/2005 - SEAFRO

A SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA AFRO-DESCENDENTES, no uso das suas atribuições que lhe foram outorgadas pela Lei nº 0811, de 20 de janeiro de 2004, no seu art. 8º, em consonância com o art. 8º, inc. XII do Decreto nº. 1441, de 02 de junho de 2004, tendo em vista o conteúdo no ofício nº 066/05-CCS.

RESOLVE:

Art. 1º designar os servidores José Eglidio de Araújo Gonçalves, Paulino Souza do Rosário, Técnico Nível II, que deslocará da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Calçoene, localidade de Cunani, com objetivo de reunir com a comunidade para formulação do calendário do ciclo do Marabau, no período de 15 a 17/08/05.

Art. 2º Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá - AP, 14 de agosto de 2005.

MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO
Secretária Extraordinária de Políticas para Afro-descendentes

SEPM

Ester de Paula de Araújo

PORTARIA Nº 001/05 - SEPM

A Secretária Extraordinária de Políticas para as Mulheres do Estado do Amapá, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1441 de 2 de junho de 2004 e tendo em vista o teor do Decreto nº 3436 de 27 de dezembro de 2004

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento da servidora ROSILEIA LOBATO PINHEIRO FEIJÓ, ocupante do Cargo efetivo federal de Programador, Classe B, referência IV, à disposição desta Secretaria, da sede das suas atribuições Macapá-AP, até a cidade de Brasília-DF, representando a Secretária Extraordinária de Políticas para as Mulheres, onde irá compor a Comissão de Mulheres em Luta pelas Leis em Prol da Não-Violência contra a Mulher no período de 15 a 17 de agosto de 2005.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES-SEPM, em Macapá-AP, 15 de agosto de 2005.

Ester de Paula de Araújo
Secretária Extraordinária de Políticas para as Mulheres-SEPM

Casa Militar

Cel. PM Bráulio Rosani Gondim Cruz

PORTARIA

070/2005 - CAMI/GEA

O Chefe da Casa Militar do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 002/2003, de 01 de janeiro de 2003, e de acordo com a Portaria nº 005/05-GABI CIVIL, de 24 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento dos policiais militares abaixo relacionados, pertencentes a Polícia Militar do Estado do Amapá e lotados nesta Casa Militar, da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até o Município de Mazagão-AP e Distrito de Baíaque-AP, no período de 19 a 22 de agosto de 2005, a fim de acompanharem o Excelentíssimo senhor Vice-Governador do Estado.

- 1º Ten PM JONES MIGUEL PEREIRA DA SILVA, CDS-2;
- Sd PM CÁSSIO CLAY CÔRTEZ OLIVEIRA-CDI-2;
- Sd PM DISRAELI CARDOSO DA SILVA-CDI-2.

Macapá-AP, 19 de agosto de 2005.

BRÁULIO ROSANI GONDIM CRUZ - CEL QOPM
Chefe da Casa Militar/GEA

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

BENEDITO ROSTAN COSTA MARTINS Diretor
ROBERTSON PENA PESTANA Chefe da Divisão Administrativa
RAIMUNDO NAZARE T. FERREIRA Chefe da Divisão Industrial
ANTÔNIO CARLOS ROSA DA SILVA Chefe da Divisão de Comércio Exterior

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprentas Oficiais
Sede: Av. Aurora Borges nº 103 - São Lázaro - Macapá-AP
CEP: 68.908-470
Telefones: 212-2136 / 212-2137 / 212-2138
Fax: 212-2135
www.ardap.gov.br
E-mail: imprensa@ardap.gov.br

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	Assinatura	75,00	150,00	300,00
02	Assinatura e remessa postal	225,00	450,00	900,00

REMESSA DE MATÉRIA

AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO ACEITAS SE APRESENTADAS NAS SEGUINTES MEDIDAS: 8cm DE LARGURA PARA 3 COLUNAS, 12cm DE LARGURA PARA 2 COLUNAS, OU 26cm DE LARGURA NO CASO DE BALANÇO, TABELAS E QUADROS

PREÇOS DE VENDAS AVULSAS

Exemplar: R\$ 2,00
Exemplar Atrasado: R\$ 3,00

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro composto em lauda padrão: R\$ 5,50
Centímetro para compor: R\$ 8,00
Página exclusiva: R\$ 430,00
Proclama de Casamento: R\$ 50,00

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Das: 07:30 às 12:00 e Das: 14:30 às 18:00 horas

Polícia Militar**Cel. Lindemberg Abel do Nascimento****EXTRATO DE CONTRATO**
Nº 007/05 - PMAF**INSTRUMENTOS E PARTES:** O Estado do Amapá, através da Polícia Militar do Amapá, como Contratante e a firma D. Oliveira Neri - ME, como Contratada.**DO FUNDAMENTO LEGAL:** Este CONTRATO é firmado com fundamento legal no disposto no Art. 22 Inc. II, § 2º, combinado com o Art. 23, II, Letra b, da Lei 8.666/93, alterados pela Lei nº 8.883/94 de 08/06/94, que rege as Licitações e Contratos Administrativos, na modalidade Tomada de Preço Nº 002/2005-CPL/PMAP e demais Legislações aplicáveis à matéria.**DO OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação, de forma contínua, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, serviços de guincho, incluindo o fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínos ou similares, abrangendo os seguintes SISTEMAS: motor, transmissão, direção, suspensão dianteira e traseira, arrefecimento, elétrico/eletroônico, alimentação, lanternagem e pintura.**DO PRAZO DA VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivas períodos no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme legislação vigente.**DO VALOR TOTAL:** Valor total estimativo do Contrato é de R\$ 100.000,00 (cem mil e reais).**DATA DA ASSINATURA:** 13 de maio de 2005.**SIGNATÁRIOS:** Lindemberg Abel do Nascimento e Delmiro de Oliveira-Néri.

Macapá - AP, 13 de maio de 2005.

Manoel Edilson Madruga Batista - CAP PM
Chefe da UCC/PMAP**Secretarias de Estado****Meio-Ambiente****Edvaldo de Azevedo Souza****EXTRATO****CONVÊNIO Nº 002/2005 - SEMA****Instrumentos/Partes** - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e a Associação dos Produtores e Moradores de Campina Grande.**Fundamento Legal** - O presente Convênio tem respaldo legal no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, combinado com os arts. 12, § 4º, 116 e 123, inciso IV, art. 330, § 1º da Constituição do Estado do Amapá, art. 116 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, da Lei Estadual nº 165/94 e o Decreto de Regulamentação nº 677/00 e os Decretos nº 2.042/95 e 3.855/97.**Do Objeto** - O presente Convênio tem por objeto a recuperação das áreas degradadas e preservação do meio ambiente, bem como o resgate social.**Da Dotação Orçamentária:** As despesas com a execução deste Convênio, estão orçadas no valor global de R\$ 40.256,00 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais), que correrão à conta do Programa de Trabalho 18.541.0113.2357, Elemento de Despesa 3350.41 - Contribuições, Fonte 040, conforme Nota de Empenho 2005SNE de ____/____/2005.**Dos Bens** - Os bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos deste Convênio terão seu tombamento e incorporação efetuados ao patrimônio do Estado e colocados à disposição da CEDENTE e esta por sua vez fará um termo de cessão do uso a Associação dos Produtores e Moradores da Comunidade de Campina Grande (CONVENIENTE), podendo ser retirada pela CONCEDENTE, a qualquer momento, caso não seja respeitada a finalidade para qual foram adquiridos.**Da Vigência** - O presente Convênio terá sua vigência a partir de sua assinatura, até 31/12/2005, podendo ser prorrogado conforme vontade das partes.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente termo com 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza entre si os legítimos efeitos de direitos, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Data de Assinatura: 01 de agosto de 2005

Macapá - AP, 09 de agosto de 2005.

ACORDO FIRMADO POR EDVALDO DE AZEVEDO SOUZA E PEDRO ALENCAR DE SOUZA.EDVALDO DE AZEVEDO SOUZA
Secretário**Receita Estadual****Rubens Orlando de Miranda Pinto**

(P) Nº 083/2005-SRE

O Secretário da Receita Estadual do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o teor do Memo. nº 053/SRE/GAB.

RESOLVE:**DESIGNAR JOSENILDO SANTOS ABRANTES**, Gerente de Núcleo/Gabinete Executivo, lotado na Secretaria da Receita Estadual, para viajar da sede de suas atividades Macapá/AP até ao Município de Laranjal do Jari/AP, no período de 25 a 27.07.2005, a fim de verificar problemas de ordem administrativa e técnica na Unidade de Atendimento daquele Município.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 21 de julho de 2005

JOÃO BITTENCOURT DA SILVA
Secretário da Receita Estadual - em exercício

(P) Nº 084/2005-SRE

O Secretário da Receita Estadual do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o teor do Memo. nº 066/AP/ICMS/COTEPE.

RESOLVE:**DESIGNAR CRISTINA MARIA FAVACHO AMORAS**, Gerente de Núcleo/Coordenadoria de Tributação, Código CDS-2, lotada na Secretaria da Receita Estadual, para viajar da sede de suas atividades Macapá/AP até a cidade de Brasília/DF, a fim de participar da 74ª Reunião Extraordinária do COTEPE/ICMS e Representar o Secretário da Receita Estadual na Reunião dos Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados, no período de 02 a 05.08.2005.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 21 de julho de 2005

JOÃO BITTENCOURT DA SILVA
Secretário da Receita Estadual - em exercício

(P) Nº 085/2005-SRE

O Secretário da Receita Estadual do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o teor do Memo. nº 001/2005-ASTEC/SRE.

RESOLVE:**DESIGNAR RAUL SOARES PEREIRA DE SOUZA**, Gerente do Projeto ICMS Efetivo/Coordenadoria de Fiscalização, Código CDS-3, lotado na Secretaria da Receita Estadual, para responder acumulativamente pelo cargo de Gerente do Projeto Implantação da Aut. Técnica, Código CDS-3, em substituição a respectiva titular LANA DE NAZARÉ TELES DO NASCIMENTO, que se encontra em gozo de férias regulamentares no período de 18.07 a 01.08.2005.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 26 de julho de 2005

JOÃO BITTENCOURT DA SILVA
Secretário da Receita Estadual - em exercício

(P) Nº 086/2005-SRE

O Secretário da Receita Estadual do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o teor do Memo. nº 054/SRE/GAB.

RESOLVE:**HOMOLOGAR** o deslocamento do servidor **BENEDITO DOS SANTOS MONTEIRO**, Motorista, Código CDI-2, que viajou da sede de suas atividades Macapá/AP até ao Município de Laranjal do Jari/AP, no período de 25 a 27.07.2005, a fim de dirigir veículo conduzindo servidores desta Secretaria.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 02 de agosto de 2005

JOÃO BITTENCOURT DA SILVA
Secretário da Receita Estadual - em exercício

(P) Nº 087/2005-SRE

O Secretário da Receita Estadual do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o teor do Memo. nº 067/AP/ICMS/COTEPE.

RESOLVE:**DESIGNAR LUIZ VANDERLEI DE ALMEIDA COSTA**, Fiscal de Tributos Auxiliares da Fazenda Estadual, lotado na Secretaria da Receita Estadual e **JOSÉ OTACILIO DE LIMA NETO**, Coordenador de Sistemas Específicos, Código FGS-2, lotado no Processamento de Dados do Amapá, para viajarem da sede de suas atividades Macapá/AP até a cidade de Brasília/DF, a fim de participarem da Reunião do GT 15 SINTEGRA/ICMS, no período de 07 a 10.08.2005.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 02 de agosto de 2005

JOÃO BITTENCOURT DA SILVA
Secretário da Receita Estadual - em exercício

(P) Nº 088/2005-SRE

O Secretário da Receita Estadual do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o teor do Memo. nº 028/2005-COATE/SRE.

RESOLVE:**HOMOLOGAR** o deslocamento do servidor **NELSON NONATO RICHENE RODRIGUES**, Gerente Geral do Projeto "Revitalização das Atividades Fiscais no Município de Oiapoque", Código CDS-2, que viajou da sede de suas atividades no Município de Oiapoque/AP até Macapá/AP, no período de 25 a 31.07.2005, a fim de tratar de assuntos de interesse da Agência de Atendimento de Oiapoque.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 04 de agosto de 2005

RUBENS ORLANDO DE MIRANDA PINTO
Secretário da Receita Estadual

(P) Nº 089/2005-SRE

O Secretário da Receita Estadual do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o teor do Memo. nº 020/2005-COREC.

RESOLVE:**DESIGNAR LUCIENE PRISCILLA DA SILVA MORAES**, Corregedor, Código CDS-3, lotada na Secretaria da Receita Estadual, para viajar da sede de suas atividades Macapá/AP até a cidade de Brasília/DF, a fim de participar da Reunião do GT-18, no período de 10 a 12.08.2005.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 09 de agosto de 2005

RUBENS ORLANDO DE MIRANDA PINTO
Secretário da Receita Estadual

(P) Nº 090/2005-SRE

O Secretário da Receita Estadual do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:**DESIGNAR GILSON CARLOS RODRIGUES**, Coordenador/Coordenadoria de Fiscalização, Código CDS-3, para viajar da sede de suas atividades em Macapá/AP até a cidade de Gramado/RS, no período de 31.08 a 02.09.2005, a fim de participar do XVII Encat.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 10 de agosto de 2005

RUBENS ORLANDO DE MIRANDA PINTO
Secretário da Receita Estadual

Saúde

Uilton José Tavares

PORTARIA Nº 417 /05-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3529, de 27.07.2005, e considerando o que consta do Prot. Geral nº 2005/29991,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Suprimento de Fundo Especial - Dec. 1473/2005, em nome da servidora **GLAUCIA FERNANDA ALMEIDA DE AZEVEDO FREIRE**, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas de pronto pagamento, junto ao Centro de Reabilitação do Amapá - CREAP.

Art. 2º - O adiantamento concedido será aplicado no máximo de sessenta (60) dias, à contar da data do recebimento.

Art. 3º - A referida despesa, deverá ser empenhada na Fonte de Recursos 001, Programa nº 0085, Ação 59.2609, Elementos de Despesas - 3390-30 - Material de Consumo, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e 3390-36 - Serviços de Terceiros - Pessoa Física, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Art. 4º - O suprido deverá apresentar a Prestação de Contas devidamente homologada pelo titular do Órgão, na Divisão de Apoio Administrativo, dentro de dez (10) dias, contados do término do prazo de aplicação constantes no Art.2º.

GABINETE DO SECRETÁRIO/SESA - em Macapá - Ap, 16 de agosto de 2005.

MERYAN GOMES FLEXA
Secretária de Estado da Saúde - Substituta

PORTARIA Nº 418 /05-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3529, de 27.07.2005, e considerando o que consta do Prot. Geral nº 2005/30447,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Suprimento de Fundo Especial - Dec. 1473/2005, em nome da servidora **LUCILEA ALVES SENA SOARES**, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas de pronto pagamento, junto a Unidade de Saúde de Ferreira Gomes.

Art. 2º - O adiantamento concedido será aplicado no máximo de sessenta (60) dias, à contar da data do recebimento.

Art. 3º - A referida despesa, deverá ser empenhada na Fonte de Recursos 001, Programa nº 0071, Ação 2223, Elementos de Despesas - 3390-30 - Material de Consumo, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e 3390-36 - Serviços de Terceiros - Pessoa Física, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Art. 4º - O suprido deverá apresentar a Prestação de Contas devidamente homologada pelo titular do Órgão, na Divisão de Apoio Administrativo, dentro de dez (10) dias, contados do término do prazo de aplicação constantes no Art.2º.

GABINETE DO SECRETÁRIO/SESA - em Macapá - Ap, 16 de agosto de 2005.

MERYAN GOMES FLEXA
Secretária de Estado da Saúde - Substituta

PORTARIA Nº 419/05-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3529, de 27.07.2005, e considerando o que consta do Prot. Geral nº 2005/30447,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Suprimento de Fundo Especial - Dec. 1473/2005, em nome do servidor **RAIMUNDO LYNDON AVELAR FURTADO**, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas de pronto pagamento, junto a Unidade de Saúde de Calçoene.

Art. 2º - O adiantamento concedido será aplicado no máximo de sessenta (60) dias, à contar da data do recebimento.

Art. 3º - A referida despesa, deverá ser empenhada na Fonte de Recursos 001, Programa nº 0071, Ação 2223, Elementos de Despesas - 3390-30 - Material de Consumo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 4º - O suprido deverá apresentar a Prestação de Contas devidamente homologada pelo titular do Órgão, na Divisão de Apoio Administrativo, dentro de dez (10) dias, contados do término do prazo de aplicação constantes no Art.2º.

GABINETE DO SECRETÁRIO/SESA - em Macapá - Ap, 16 de agosto de 2005.

MERYAN GOMES FLEXA
Secretária de Estado da Saúde - Substituta

PORTARIA Nº 420 /05-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3529, de 27.07.2005, e considerando o que consta do Prot. Geral nº 2005/30447,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Suprimento de Fundo Especial - Dec. 1473/2005, em nome da servidora **MARIA CONCEIÇÃO AFONSO LOBATO**, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas de pronto pagamento, junto a Unidade de Saúde de Mazagão.

Art. 2º - O adiantamento concedido será aplicado no máximo de sessenta (60) dias, à contar da data do recebimento.

Art. 3º - A referida despesa, deverá ser empenhada na Fonte de Recursos 001, Programa nº 0071, Ação 2223, Elementos de Despesas - 3390-30 - Material de Consumo, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e 3390-36 - Serviços de Terceiros - Pessoa Física, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Art. 4º - O suprido deverá apresentar a Prestação de Contas devidamente homologada pelo titular do Órgão, na Divisão de Apoio Administrativo, dentro de dez (10) dias, contados do término do prazo de aplicação constantes no Art.2º.

GABINETE DO SECRETÁRIO/SESA - em Macapá - Ap, 16 de agosto de 2005.

MERYAN GOMES FLEXA
Secretária de Estado da Saúde - Substituta

CONVOCATÓRIA PÚBLICA Nº001, PARA MESA ESTADUAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE DO SUS - MNNP - AP

A Secretária de Estado da Saúde do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, **convoca: todos os gestores de instituições públicas e privadas de saúde, Associações e Sindicatos de base estadual representantes dos trabalhadores da Saúde** (devidamente legalizados), a participarem de Reunião de Composição e Implantação da Mesa Estadual de Negociação Permanente / SUS, que ocorrerá no dia 18 de Agosto de 2005, às 15:30h, no Auditório da SESA, sito a Av. FAB, 069 - Centro;

Na pauta da citada reunião serão abordados os seguintes temas:

- Democratização das relações trabalhistas e busca de soluções para conflitos;
- Demandas decorrentes das relações funcionais e de trabalho manifestado pelas partes;
- Discussões de assuntos do interesse de gestores públicos e privados e trabalhadores da Saúde;
- Celebração de acordos e compromisso institucionais nesta instância de negociação;

GABINETE DO SECRETÁRIO/SESA, em Macapá-Ap, 16 de Agosto de 2005.

MERYAN GOMES FLEXA
Secretária de Estado da Saúde - Substituta

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SESA

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

- O Pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Adiar, em virtude da descrição do objeto, a licitação modalidade **PREGÃO Nº 010/05 - CPL/SESA**, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo diversos (expediente e suprimentos de informática), destinados a SESA/AP.

Macapá, 18 de agosto de 2005.

MARCUS VINICIUS DE BARROS
Pregoeiro Oficial da SESA/AP

Serviço Social Autônomo

Amprev

Sérgio José Menezes de Oliveira

PORTARIA Nº 0144/2005 - AMPREV

O Diretor Presidente da Amapá Previdência, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0028, de 01 de janeiro de 2003; pelo artigo 83, inciso XIX, do Regulamento da Organização, Custeio e Benefícios da Previdência do Estado do Amapá, aprovado pelo Decreto nº 6191 de 08 de agosto de 2003 e publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 3091 de 11 de agosto de 2003, considerando o teor do mem.º nº 155/2005-GAB/AMPREV,

RESOLVE:

Designar o servidor **ALDECI MIRANDA LOPES**, Motorista, da Amapá Previdência - AMPREV, para viajar da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até aos municípios de Tartarugalzinho e Amapá/AP, no período de 18 a 22 agosto de 2005, com o objetivo de dar apoio à ações de governo, acompanhando a comitiva governamental aos citados municípios.

Macapá-AP, 17 de agosto de 2005.

SÉRGIO JOSÉ MENEZES DE OLIVEIRA
Diretor - Presidente da AMPREV

JUSTIFICATIVA Nº 067/2005 - PROJUR/AMPREV

Ratifico na forma da Lei
Macapá, 17 de agosto de 2005.

SÉRGIO JOSÉ MENEZES DE OLIVEIRA
Diretor Presidente da AMPREV

PROCESSO Nº: 474/2005
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
FUNDAMENTO LEGAL: ART.24, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.
FAVORECIDO: W.PENA DA SILVA-ME.
OBJETO: CONFECÇÃO DE UNIFORMES.
PREÇO TOTAL: R\$ 5.755,00 (CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ELEMENTO DE DESPESA Nº 3390.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Senhor Diretor Presidente:

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria, a presente justificativa para efeito de ratificação e autorização do pagamento do valor supracitado, em favor da empresa W. PENA DA SILVA -ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.067.841/0001-30, objetivando a confecção de uniformes para serem utilizados por servidores desta órgão previdenciária, conforme reza o Memo. nº 0123/2005-DRH/AMPREV, acostado à folha 02 dos autos.

Justifica-se a Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, pois o valor total da aquisição situa-se dentro dos limites estabelecidos nos dispositivos legais acima especificados.

Por outro lado, a escolha da favorecida deu-se com base no princípio da economicidade, que norteia a atividade administrativa, considerando que a mesma ofereceu a menor proposta de preços, conforme constam à fl. 08 dos autos.

Diante do exposto, em atenção aos princípios da administração pública e aos comandos da Lei, submeto a presente justificativa à apreciação de Vossa Senhoria, para fins de ratificação e posterior publicação na imprensa Oficial, conforme determina o art. 26 da supracitada Lei.

Macapá, 17 de agosto de 2005.

MARINALDO ROBERTO DE BARROS
Assessor Jurídico /AMPREV

NA JUSTIFICATIVA Nº 057/2005 - PROJUR/AMPREV, de 08 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial nº 3560 de 14/07/2005.

Onde se lê: FAVORECIDO: Empresa Labodental Importadora LTDA.

Leia-se: FAVORECIDO: Dabi Comercial LTDA - CNPJ 05.375.249/0001-03.

Macapá, 15 de agosto de 2005.

MARINALDO ROBERTO DE BARROS
Assessor Jurídico
AMPREV

Autarquias Estaduais

IEPA

Antônio Carlos da Silva Farias

PORTARIA N° 0188/2005-GAB/IEPA

O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei n° 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto n° 0783, de 06 de abril de 2004 e tendo em vista o teor do Memo n° 064/05-CPMPN/IEPA, de 01 de julho de 2005.

RESOLVE:

Art.1° Homologar o deslocamento dos servidores, ANDRÉ DE SIQUEIRA MENDES AMARAL, Responsável pelas Atividades de Controle de Qualidade Físico-Químico/DPN/CPMPN, Código FGI-3, JONAS DE OLIVEIRA CARDOSO, Auxiliar de Pesquisa, FRANCISCO PASCOAL RODRIGUES DE ALMEIDA, Motorista Oficial, Código FGI-2, que viajaram da sede de suas atribuições em Macapá, até os municípios de Mazagão e Laranjal do Jari, com objetivo de coleta de frutos e diagnóstico do açaí, no período de 18 a 22/07/2005.

Art.2 Dê - se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.
Macapá, 22 de agosto de 2005.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARIAS
Diretor - Presidente

PORTARIA N° 0189/2005-GAB/IEPA

O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei n° 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto n° 0783, de 06 de abril de 2004 e tendo em vista o teor do Memo n° 067/05-CPMPN/IEPA, de 30 de julho de 2005.

RESOLVE:

Art.1° Homologar o deslocamento dos servidores, TEREZINHA DE JESUS SOARES DOS SANTOS, Pesquisadora II, JONAS DE OLIVEIRA CARDOSO, Auxiliar de Pesquisa, CHARTON FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, Motorista/CPZG, Código FGI-2, que viajaram da sede de suas atribuições em Macapá, até os municípios de Mazagão e Porto Grande, com objetivo de coletar material vegetal açaí, no período de 07 a 08/07/2005.

Art.2 Dê - se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.
Macapá, 12 de agosto de 2005.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARIAS
Diretor - Presidente

PORTARIA N° 0190/2005-GAB/IEPA

O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei n° 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto n° 0783, de 06 de abril de 2004 e tendo em vista o teor do Memo n° 075/05-CPMPN/IEPA, de 08 de agosto de 2005.

RESOLVE:

Art.1° Designar o deslocamento dos servidores, EDILUCI DO SOCORRO LEÔNIO TOSTES MALCHER, Chefe do Centro de Plantas Medicinais e Produtos Naturais, Código FGS-3, ANDRÉ DE SIQUEIRA MENDES AMARAL, Responsável pelas Atividades de Controle de Qualidade Físico-Químico/DPN/CPMPN, Código FGI-3, JONAS DE OLIVEIRA CARDOSO, Auxiliar de Pesquisa, ALVARO JORGE CARDO, Motorista do Presidente, Código FGI-2, para viajarem da sede de suas atribuições em Macapá, até os municípios de Mazagão e Laranjal do Jari, com objetivo de coletar material vegetal açaí, no período de 20 a 25/08/2005.

Art.2 Dê - se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.
Macapá, 12 de agosto de 2005.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARIAS
Diretor - Presidente

PORTARIA N° 0191/2005-GAB/IEPA

O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei n° 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto n° 0783, de 06 de abril de 2004 e tendo em vista o teor do memo n° 010/05-ASSEJUR/IEPA, de 27 de julho de 2005.

RESOLVE:

Art.1° Designar o deslocamento da servidora, IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA, Assessor

Jurídico, Código FGS-2, para viajar da sede de suas atribuições em Macapá, até a cidade de Salvador/BA, com objetivo de participar do curso de Elaboração, Execução, Acompanhamento e Prestação de Contas no serviço Público, no período de 29/08 a 03/09/2005.

Art.2 Dê - se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.
Macapá, 12 de agosto de 2005.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARIAS
Diretor - Presidente

PORTARIA N° 0192/2005-GAB/IEPA

O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei n° 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto n° 0783, de 06 de abril de 2004 e tendo em vista o teor da CC n° 071/05-UST/DIREX, de 04 de agosto de 2005.

RESOLVE:

Art.1° Homologar o deslocamento do servidor, ALAN CAVALCANTI DA CUNHA, Pesquisador III, para viajar da sede de suas atribuições em Macapá, até a cidade de Brasília/DF, com objetivo de participar do Projeto "Desenvolvimento Casos de Sucesso", no período de 11 a 12/08/2005. Sem ônus para o Instituto.

Art.2 Dê - se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.
Macapá, 12 de agosto de 2005.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARIAS
Diretor - Presidente

PORTARIA N° 0195/2005-GAB/IEPA

O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei n° 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto n° 0783, de 06 de abril de 2004 e tendo em vista o teor da solicitação de viagem n° 020/05-CIE/IEPA, de 08 de agosto de 2005.

RESOLVE:

Art.1° Designar o deslocamento dos servidores, ANTONIO CARLOS BRITO DE LIMA JUNIOR, Administrador, ANTONIO FLEXA VIANA, Agente Administrativo, para viajarem da sede de suas atribuições em Macapá, até o Arquipélago do Bailique, com objetivo de elaborar estratégias de escoamento da produção de andiroba, no período de 22 a 27/08/2005.

Art.2 Dê - se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.
Macapá, 19 de agosto de 2005.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARIAS
Diretor - Presidente

IPEM

Alicr Mary Sampaio

ANEXO DE REPETIÇÃO DE LICITAÇÃO

CONVITE N° 005/2005.

O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO AMAPÁ - IPEM/AP, sediado à Av. Iracema Cavão Nunes, nº 267-Centro, Macapá/AP inscrito no CNPJ sob o nº 03.594.439/0001-44, através de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, nomeada pela Portaria 08/2006, torna público que realizará certame licitatório na modalidade CONVITE.

- Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material permanente (móveis) para o IPEM/AP.

Apresentação das propostas: Dia 30/08/2005, às 15:00 horas.

O Edital e anexos encontram-se à disposição dos interessados na CHEFEIA DE GABINETE do IPEM/AP, situado à Av. Iracema Cavão Nunes, nº 267-Centro, Macapá/AP, telefone (096) 222-5601 e 222-5682.

Macapá/AP, 19 de agosto de 2005.

JOSE DE RIBAMAR SILVA DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria n° 05/2005 - IPEM/AP

Sociedades de Economia Mista

Caesa

Haroldo Vitor de Azevedo Santos

NÚCLEO DE LICITAÇÃO E CONTRATO - NULIC/CAESA

EXTRATO DO CONTRATO N.º 002/2005

01 - INSTRUMENTO PRINCIPAL

EXTRATO DO CONTRATO N.º 002/2005-NULIC/CAESA

02 - PARTE DO INSTRUMENTO PRINCIPAL:

a) CONTRATANTE
CAESA

b) CONTRATADA

COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO MENSAL DE VALE-ALIMENTAÇÃO, SOB A FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO AOS SERVIDORES DA CAESA.

CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA

Este Contrato tem seu início na data de assinatura e seu prazo final após 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, na forma do artigo 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SEXTA: DO PAGAMENTO

O valor global estimado para o presente Contrato é de R\$ 802.040,40 (oitocentos e dois mil, quarenta reais e quarenta centavos). O valor mensal estimado, é de R\$ 66.836,70 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta centavos), dos quais R\$ 1.946,70 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), equivalem a 3,0% (três por cento) correspondente à taxa de administração da CONTRATADA.

§ 1º - A CONTRATANTE pagará a importância referente ao fornecimento mensal dos cartões magnéticos-alimentação, acrescida da taxa de administração até o 30º (trigésimo) dia após a liberação dos respectivos créditos, em banco credenciado e previamente indicado pela CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta dos recursos próprios da CONTRATANTE.

DATA DA ASSINATURA:

12 de julho de 2005

Macapá 12 de agosto de 2005

PEDRO DUARTE INJOSA
Presidente - NULIC/CAESA

NÚCLEO DE LICITAÇÃO E CONTRATO - NULIC/CAESA

EXTRATO DO CONTRATO N.º 004/2005

01 - INSTRUMENTO PRINCIPAL

EXTRATO DO CONTRATO N.º 004/2005-NULIC/CAESA

02 - PARTE DO INSTRUMENTO PRINCIPAL:

a) CONTRATANTE

CAESA

b) CONTRATADA

C.M. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO:

O presente Contrato possui por escopo a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA LOCALIDADE DE MAZAGÃO VELHO-AP.

A) Dois poços Amazonais c/ Ø (diâmetro) 1,50m por h (altura) = 12m

B) Elevatória de Água Bruta composta por 04 (quatro) Conjuntos Moto-bomba injetora de 3CV

C) Adutora de Água Bruta

D) Reservatório Elevado em concreto armado, h = 12m / v = 10m³

E) Tratamento com Clorador de Pastilhas, Sany-clor ou similar.

CLÁUSULA QUARTA: DO VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO:

O valor global deste contrato está orçado na ordem de R\$ 69.685,65 (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

4.1 - O preço contratado será fixo e irrevogável na vigência do contrato oriundo deste procedimento, estando nele incluído todas as despesas relacionadas direta ou indiretamente com a execução dos serviços, abrangendo: pessoal, salários, encargos sociais e trabalhistas, indenizações, seguros, benefícios, taxas administrativas, licenças, fretes, mão-de-obra, locação de equipamentos, transporte, impostos ou quaisquer incidências tributárias ou outras oriundas da atuação do pessoal e seus direitos, relacionados com o objetivo desta contratação, não cabendo à CONTRATADA, pleitear junto a CONTRATANTE, quaisquer pagamentos motivados por eventuais falhas ou erros contidos em sua proposta.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas destinadas ao pagamento do objeto descrito na Cláusula Segunda deste instrumento correrão à conta de Recursos próprios da CONTRATANTE;

CLÁUSULA SEXTA: DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de emissão da respectiva Ordem de Serviços.

DATA DA ASSINATURA:

22 de julho de 2005

Macapá, 12 de agosto de 2005

PEDRO DUARTE INAJOSA
Presidente - NULS CAESA

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal de Justiça do Estado**

Des. Raimundo Nonato Fonseca Vales

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

CONTRATO Nº 018/2005-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: E. L. SOUZA - ME

III - OBJETO:

Prestação de serviços gráficos de encadernação de materiais cartórios e outros e restauração de livros, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado, conforme especificação e quantitativos constantes do Projeto Básico.

IV - VIGÊNCIA:

A vigência inicial do Contrato fica adstrita aos créditos orçamentários até 31 de dezembro de 2005, podendo se dimensionar até 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

O valor total do presente Contrato fica estimado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), consignado no orçamento vigente do CONTRATANTE, por conta do código da Atividade 02.122.0216.2653.0000 - Manutenção de Serviços Administrativos, Elemento de Despesa 3390.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho nº 2005NE1013, de 16/08/2005.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal; Constituição do Estado do Amapá; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; Pregão nº 035/2005-CPL/TJAP; Proposta da Empresa, de 04/08/2005; Ato de Homologação da Licitação, de 15/08/2005; Processo Administrativo nº 003913/2005-DG/TJAP.

Macapá-AP, 7 de agosto de 2005

Desembargador RAIMUNDO VALES
- Presidente do TJAP -

Ratificação dos Termos da Lei
Em: 18/08/2005

Des. Presidente do TJAP

JUSTIFICATIVA Nº 052/2005-CPL/TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 007015/2005-SG

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 30 (TRINTA) LICENÇAS DO SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS XP PROFISSIONAL EM PORTUGUÊS E 30 (TRINTA) VENTILADORES PARA ATHLON/DURON, MICRO FIN.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, com redação da Lei nº 9.648/98.

ADJUDICATÁRIO: PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ - LTDA

VALOR TOTAL: R\$ 22.320,00 (Vinte e dois mil trezentos e vinte reais)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pretende esta Corte de Justiça pactuar com a Empresa PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ LTDA. CNPJ nº 34.869.685/0001-29, visando adquirir 30 (trinta) licenças do Sistema Operacional Windows XP Profissional em português (CD ROM Windows XP PRO FULL MICROSOFT) e 30 (trinta) ventiladores para ATHLON/DURON, MICRO FIN, no valor global de R\$ 22.320,00 (Vinte e dois mil trezentos e vinte reais)

A Douta Assessoria Jurídica, manifestou-se pela Contratação Direta da Empresa PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ LTDA, fundamentando sua decisão no artigo 25, caput, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos em vigor (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), o qual estabelece:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial".

Justifica-se a contratação da empresa, diante da necessidade de por em funcionamento 30 (trinta) computadores doados ao Tribunal de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal, que vieram sem o Sistema Operacional. Além do mais os Juizados Ala Sul e Ala Norte inaugurados recentemente, necessitam dessa ferramenta de trabalho para fazerem cumprir a finalidade para qual foram criados: a prestação jurisdicional célere e eficiente. No que pertine ao preço ofertado, estão de acordo com o preço praticado no mercado e a empresa está apta a contratação, pois encontra-se em situação regular.

Ad hunc modo, verifica-se, in casu, que foram atendidos todos os requisitos legais e factuais balizadores da ação administrativa em pauta, tais como: a razão da escolha do executante e a justificativa do preço. Daí concluímos que a contratação sub exame enquadra-se, perfeitamente, na hipótese de INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA, insculpida no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da Administração deste Tribunal, e demonstrada a hipótese incidente desta ação, submetemos a presente Justificativa à apreciação e homologação de Vossa Excelência, ao mesmo tempo em que solicitamos a sua publicação na Imprensa Oficial, para que se cumpra o disposto no artigo 26, da Lei de Licitações e Contratos em vigor, condição de eficácia deste ato.

Macapá-AP, 16 de agosto de 2005.

Bel. ANTERO DA GAMA MACHADO

- Presidente da CPL/TJAP -

Ratificação dos Termos da Lei
Em: 18/08/2005

Des. Presidente do TJAP

JUSTIFICATIVA Nº 055/2005-CPL/TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 006446/2005-SG

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA DE REDES DE COMPUTADORES COM EXPERIÊNCIA EM AMBIENTES DE PLATAFORMA MISTA LINUX/WINDOWS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, com redação da Lei nº 9.648/98.

ADJUDICATÁRIO: SANTOS E LUCIEN LTDA - ME

VALOR TOTAL: R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pretende esta Corte de Justiça pactuar com a Empresa SANTOS & LUCIEN LTDA - ME, CNPJ nº 01.776.122/0001-37, visando prestação de serviços de consultoria, com o objetivo de promover um estudo minucioso na rede corporativa do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no valor global de R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais)

A Douta Assessoria Jurídica, manifestou-se pela Contratação Direta da Empresa SANTOS & LUCIEN LTDA - ME, fundamentando sua decisão no artigo 25, caput, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos em vigor (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), o qual estabelece:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial".

Justifica-se a contratação da empresa face a necessidade de obter um diagnóstico para verificar a vulnerabilidade da rede corporativa do TJAP e implementar ferramentas de segurança, atualização dos sistemas operacionais, otimização, de serviços e a capacitação técnica do TJAP na utilização de tais ferramentas. A realização dos serviços visam dar maior segurança quanto ao conteúdo armazenado nos servidores do Tribunal de Justiça. No que pertine ao preço ofertado, estão de acordo com o preço praticado no mercado e a empresa está apta a contratação, pois encontra-se em situação regular.

Ad hunc modo, verifica-se, in casu, que foram atendidos todos os requisitos legais e factuais balizadores da ação administrativa em pauta, tais como: a razão da escolha do executante e a justificativa do preço. Daí concluímos que a contratação sub exame enquadra-se, perfeitamente, na hipótese de INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA, insculpida no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da Administração deste Tribunal, e demonstrada a hipótese incidente desta ação, submetemos a presente Justificativa à apreciação e homologação de Vossa Excelência, ao mesmo tempo em que solicitamos a sua publicação na Imprensa Oficial, para que se cumpra o disposto no artigo 26, da Lei de Licitações e Contratos em vigor, condição de eficácia deste ato.

Macapá-AP, 16 de agosto de 2005.

Bel. ANTERO DA GAMA MACHADO

- Presidente da CPL/TJAP -

PORTARIA Nº 033/2005-GAB/CORREG.

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá,

Considerando o interesse da Justiça e a necessidade do serviço,

RESOLVE:

ALTERAR, a Portaria nº 027, de 01 de agosto a 31 de outubro de 2005, que passará a vigorar nos seguintes termos:

COMARCA DE MACAPÁ

1 - MM. Juiz Dr. CARLINE REGINA DE NEGREIROS, 22 a 24 de AGOSTO.

2 - MM. Juiz Dr. JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JUNIOR, 28 a 30 de AGOSTO.

3 - MM. Juiz Dr. NORMANDES ANTONIO DE SOUSA, 03 a 05 de SETEMBRO.

4 - MM. Juiz Dr. FÁBIO SANTANA DOS SANTOS, 18 a 20 de SETEMBRO.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 18 de agosto de 2005.

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR
Corregedor-Geral de Justiça

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 189ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM TRÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E CINCO.

Às oito horas e trinta e cinco minutos, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores RAIMUNDO VALES (Presidente), DÓGLAS EVANGELISTA, MELLO CASTRO, LUIZ CARLOS, EDINARDO SOUZA, AGOSTINO SILVÉRIO, Juiz Convocado LUCIANO ASSIS e o Procurador-Geral de Justiça, Dr. MÁRCIO AUGUSTO ALVES. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO GURTYEV, GILBERTO PINHEIRO e CARMO ANTÔNIO. Após a aprovação, por unanimidade, da ata da última sessão ordinária, foram julgados os seguintes processos:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 800/2004

Impetrante: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS - Advogado: GUARACY DA SILVA FREITAS - Informante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS MELLO CASTRO
DECISÃO: "Retirado de pauta, face à ausência de quorum".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 805/2004

Impetrante: FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR - Advogado: CELSO DA SILVA MARQUES JÚNIOR - Informante: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: DESEMBARGADOR MELLO CASTRO
DECISÃO: "Retirado de pauta, face à ausência de quorum".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 839/2005

Impetrante: DENILSON HENRIQUE SILVA DE MIRANDA - Advogado: ALAN KLEBER SOUTO FERREIRA - Informante: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Relator: DESEMBARGADOR GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: "Retirado de pauta, face à ausência justificada do Relator".

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 049/2004

Autor: MUNICÍPIO DE MAZAGÃO - Advogado: FRANK JOSÉ SARAIVA DE ALMEIDA E OUTROS - Réu: ALCIDES GOMES DOS REIS - Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL - Relator: DESEMBARGADOR RAIMUNDO VALES

DECISÃO: "O Tribunal Pleno, à unanimidade rejeitou as preliminares de incompetência do Tribunal, para julgar o feito, e de ilegitimidade ativa do Município de Mazagão. Após os votos do Relator, do Desembargador Agostino Silvério, do Juiz Luciano Assis, acolhendo parcialmente a preliminar de litispendência, pediu vista o Desembargador Mello Castro."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 016/2003

Embargante: FRANCISCO MILTON RODRIGUES - Advogado: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS - Relator: DESEMBARGADOR RAIMUNDO VALES
DECISÃO: "O Tribunal Pleno, após os votos do Eminente Relator, do Desembargador Agostino Silvério e do Juiz Convocado Luciano Assis, não conhecendo dos embargos, pediu vista o Desembargador Mello Castro."

REGISTRO:

Presidiu o julgamento da Ação de Improbidade Administrativa nº 049/2004 e dos Embargos de Declaração na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 016/2003, o Exmº Desembargador Dóglas Evangelista.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão às nove horas e dez minutos. Eu, Nádia Sorany Dias, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno em exercício, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

TRIBUNAL PLENO**369ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 837/2005**

Impetrante: MARIA HELENA DAS MERCÊS FERREIRA
Advogado: ANANIAS NASCIMENTO DE SOUZA

Informante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Desembargador LUIZ CARLOS EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. OBRIGATORIEDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1) Se comprovado que a licença-prêmio não foi gozada pelo beneficiário no exercício do cargo ou computadas em dobro por ocasião da aposentadoria, deve o benefício ser convertido em pecúnia, mesmo após a inatividade, sob pena da ocorrência do enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública; 2) Segurança concedida."

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos o TRIBUNAL PLENO do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do mandamus e concedeu a Ordem, nos termos do voto do eminente Relator." (Registro nº 008.290)

Macapá, 18 de agosto de 2005

Nádia Sorany Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 059/2005

Autor: MUNICÍPIO DE ITAUBAL
Advogado: CHARLES SALES BORDALO
Réu: LEOPOLDO GONÇALVES MACHADO NETO
Relator: DESEMBARGADOR MELLO CASTRO

"VISTOS, ETC. ...

O autor, na inicial, aduz que documentos imprescindíveis a comprovação do ato de improbidade atribuído ao réu se encontram em "órgãos competentes", sem nominá-los.

Nesse contexto, aplicando subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, determino seja o autor intimado para, no prazo de 10 dias, proceder a emenda da inicial, devendo especificar quais os documentos que reputa imprescindíveis e a quais órgãos deverão ser requisitados, sob pena de indeferimento.

Após, certificado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Macapá, 16 de agosto de 2005.

(a) Des. Honildo Amaral de Mello Castro
Relator"

Nádia Sorany Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 61/2005.

Autor: MUNICÍPIO DE CUTIAS
Advogado: DR. MARCELO FERREIRA LEAL
Réu: JOSÉ JUSTO DE MORAES BARBOSA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

"Vistos etc. ...

O MUNICÍPIO DE CUTIAS ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em desfavor de JOSÉ JUSTO DE MORAES BARBOSA, qualificado nos autos, alegando que o réu, ex-Prefeito daquela localidade, praticou ato de improbidade administrativa ao deixar de executar os objetivos para os quais foram liberados as verbas provenientes do Convênio 023/2001-SEINF (para a construção de passarelas da Comunidade de Pracuiba, no valor de R\$ 52.244,63 - cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), ocasionando a inclusão do CNPJ do autor no sistema de restrições dos Governos Federal e Estadual.

Sustentou que estão caracterizados atos de improbidade administrativa pela malversação dos recursos repassados através do mencionado convênio.

Ao final, requereu a procedência do pedido e, dentre outras providências, condenar o réu: a) ao ressarcimento ao erário do prejuízo causado no valor de R\$ 52.244,63 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos); b) aplicação da multa civil equivalente a duas vezes o valor principal devido; c) a suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de cinco anos; d) proibição de ocupar cargo público.

A inicial veio instruída com a procuração judicial e cópia do Demonstrativo dos Convênios Celebrados com SEINF e o autor.

Em despacho, determinei a emenda da inicial para que o autor especificasse quais os documentos e em que órgãos deverão ser requisitados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, tendo, porém, esse prazo transcorrido *in albis* sem a realização do ato, conforme a certidão de fls. 14-v.

Remetido os autos à d. Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo deferimento da inicial e requereu que fosse remetido informações, inclusive da extorção, ao Ministério Público de primeiro grau com assento naquela Comarca.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratam os autos do ato de improbidade administrativa imputada ao réu, cujo procedimento ordinário é disciplinado no Código de Processo Civil e na Lei nº 8.429/92.

O art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92, determina que:

"A ação será instruída com documentos ou justificação que

contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil."

No caso sob exame, o autor noticiou atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo réu por deixar de executar os objetivos para os quais foram liberadas as verbas provenientes do Convênio 023/2001- SEINF (para a construção de passarelas da Comunidade de Pracuiba, no valor de R\$ 52.244,63 - cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), ocasionando a inclusão do respectivo CNPJ do autor no sistema de restrições dos Governos Federal e Estadual.

Entretanto, não trouxe documentos que pudessem comprovar o alegado dolo dos recursos, afirmando a impossibilidade de fazê-lo, pois teriam que ser requisitados nos órgãos competentes.

Verificando que a petição inicial não preenchia o requisito do art. 283, do Código de Processo Civil, pois não veio instruído com documento indispensável à proposição da ação, determinei a emenda da inicial, nos termos art. 284 do CPC.

Entretanto, intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, consubstanciando no art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários.

Publique-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Macapá, 16 de agosto de 2005.

(a) Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR
Relator"

Nádia Sorany Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 063/2005

Autor: MUNICÍPIO DE CUTIAS
Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL
Réu: JOSÉ JUSTO DE MORAES BARBOSA
Relator: DESEMBARGADOR MELLO CASTRO

"VISTOS, ETC. ...

O autor, na inicial, aduz que documentos imprescindíveis a comprovação do ato de improbidade atribuído ao réu se encontram em "órgãos competentes", sem nominá-los.

Nesse contexto, aplicando subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, determino seja o autor intimado para, no prazo de 10 dias, proceder a emenda da inicial, devendo especificar quais os documentos que reputa imprescindíveis e a quais órgãos deverão ser requisitados, sob pena de indeferimento.

Após, certificado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Macapá, 16 de agosto de 2005.

(a) Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro
Relator"

Nádia Sorany Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 069/2005

Autor: MUNICÍPIO DE CUTIAS
Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL
Réu: JOSÉ JUSTO DE MORAES BARBOSA
Relator: DESEMBARGADOR MELLO CASTRO

"VISTOS, ETC. ...

O autor, na inicial, aduz que documentos imprescindíveis a comprovação do ato de improbidade atribuído ao réu se encontram em "órgãos competentes", sem nominá-los.

Nesse contexto, aplicando subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, determino seja o autor intimado para, no prazo de 10 dias, proceder a emenda da inicial, devendo especificar quais os documentos que reputa imprescindíveis e a quais órgãos deverão ser requisitados, sob pena de indeferimento.

Após, certificado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Macapá, 16 de agosto de 2005.

(a) Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro
Relator"

Nádia Sorany Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO Nº 201/2005

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Requerente: Ivanete Albuquerque
Advogado: Cicero Borges Bordalo Júnior
Requerido: Município de Macapá
Advogado: Vânia Lúcia Cavalcante Magalhães

"Vistos, etc.

IVANETE ALBUQUERQUE, qualificada nos autos do Precatório nº 201/2005, extraído da Ação de Indenização por Danos Material e Moral nº 7.082/2002, em fase de execução contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seus advogados, requereu, às fls. 112/114, que esta Presidência determinasse a imediata inclusão de seu nome na folha de pagamento do Município de Macapá, dando cumprimento à sentença condenatória sob execução.

Segundo a requerente, não se teria feito constar, na determinação de pagamento já expedida ao município executado (fls. 108/109), a inclusão em folha, como forma de pagamento de pensão alimentícia vinconda, que também teria sido objeto da execução que está na base do presente precatório.

Brevemente relatado, passo a fundamentar e decidir.

De todos sabido, o procedimento do precatório somente tem lugar em execução, contra a Fazenda Pública, de obrigação por quantia certa, tal como se extrai da seguinte decisão.

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESTABILIDADE RECONHECIDA PELO TRF. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. 1. *Omissis*. 2. Dada a natureza jurídica da obrigação de fazer, cabe à União cumprir provisoriamente a ordem judicial, independentemente de caução a ser prestada pelo militar reintegrando - por ausente na hipótese o perigo de irreversibilidade ou prejuízo ao erário -, e inclusão dos respectivos valores a serem pagos a título de remuneração em precatório - que se restringe à execução de obrigação por quantia certa. 3. Recurso não conhecido. (STJ 5ª Turma - REsp 267070 / RS - Ministro EDSON VIDIGAL - Julgado em 24/10/2000 - Publicado no DJ de 04.12.2000 p. 94 e LEXSTJ vol. 139 p. 242)

Orá, o pedido da requerente tem por escopo a determinação, via decisão exequenda, de cumprimento de obrigação de fazer (inclusão na folha de pagamento do executado) que, pela sua natureza, não pode ser efetivado em sede de precatório, conforme julgado do STJ acima transcrito.

Trata-se, portanto, de providência que deva ser tomada pelo próprio juízo executório, competente para decidir - e

fazer valer - questão relacionada à execução de seu próprio julgado, de resto não embargado pela executada.

Assim, pela indiscutível natureza mandamental, a jurisdição buscada não encontra meio de solução via precatório, que se trata de procedimento administrativo pelo qual se determina, à Fazenda Pública, o pagamento de quantia certa que se encontra pendente de adimplemento.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 111/114, orientando a requerente que busque a prestação jurisdicional de 1º Grau, competente para a apreciação e decisão sobre sua inclusão na folha de pagamento do Município de Macapá, nos termos da sentença juntada às fls. 49/53.

Publique-se.

Intimem-se.

Macapá-AP, 10 de agosto de 2005.

(a) Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente do TJAP"

Nádia Sorany Dias
Diretora da Secretaria do Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO Nº 244/2005

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande
Requerente: Belchior Barbalho Santana
Advogado: Paulo Henrique Cascaes Teixeira
Requerido: Município de Porto Grande
Advogado: Antônio Pereira Batista

"Vistos, etc.

Trata-se de precatório extraído dos autos da Ação de Cobrança nº 264/2000, em fase de execução, ajuizada por BELCHIOR BARBALHO SANTANA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, pelo qual o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande requisita

o pagamento da importância de **R\$ 23.785,41 (vinte e três mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos)** em favor do requerente.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 03/39, incluindo o parecer favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 42/45, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observe que o requisitório encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Ressalto que o objeto do precatório em questão possui natureza alimentar, eis que provém condenação do município executado em ação de cobrança de salários inadimplidos. Portanto, não está adstrito à ordem cronológica de apresentação dos demais precatórios, devendo ter preferência no pagamento, consoante preceitua a primeira parte do *caput* do art. 100 da Constituição Federal.

Pelo exposto, preenchidas todas as formalidades legais, **DEFIRO** o pagamento requisitado.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Grande, bem como ao Secretário de Finanças daquele município, para que providencie o **imediato pagamento** do valor requisitado - a quantia de **R\$ 23.785,41 (vinte e três mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos)** em favor do requerente **BELCHIOR BARBALHO SANTANA**, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá-AP, 12 de agosto de 2005.

(a) Desembargador **RAIMUNDO VALES**
Presidente do TJAP"

Nádia Sorany Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO Nº 248/2005

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mazagão

Requerente: Eliezer de Melo Pereira

Advogada: Elva Fátima de Souza Gomes

Requerido: Município de Mazagão

Advogado: Frank José Saraiva de Almeida

"Vistos, etc.

Trata-se de precatório extraído dos autos da Ação de Cobrança nº 1.281/01, em fase de execução, ajuizada por **ELIEZER DE MELO PEREIRA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE MAZAGÃO**, pelo qual o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mazagão requisita o pagamento da importância de **R\$ 15.182,23 (quinze mil cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos)** em favor do requerente.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 04/34, incluindo o parecer favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 37/41, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observe que o requisitório encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Ressalto que o objeto do precatório em questão possui natureza alimentar, eis que provém condenação do município executado em ação de cobrança de salários inadimplidos. Portanto, não está adstrito à ordem cronológica de apresentação dos demais precatórios, devendo ter preferência no pagamento, consoante preceitua a primeira parte do *caput* do art. 100 da Constituição Federal.

Pelo exposto, preenchidas todas as formalidades legais, **DEFIRO** o pagamento requisitado.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mazagão, bem como ao Secretário de Finanças daquele município, para que providencie o **imediato pagamento** do valor requisitado - a quantia de **R\$ 15.182,23 (quinze mil cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos)** em favor do requerente **ELIEZER DE MELO PEREIRA**, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no

artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá-AP, 12 de agosto de 2005.

(a) Desembargador **RAIMUNDO VALES**
Presidente do TJAP"

Nádia Sorany Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO Nº 251/2005

Requisitante: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macapá

Requerentes: Cicero Borges Bordalo Júnior e Cicero Borges

Bordalo Neto

Advogados: Cicero Borges Bordalo Júnior e Cicero Borges

Bordalo Neto

Requerido: Estado do Amapá

Advogada: Ana Célia Doho Martins

"Vistos, etc.

Trata-se de precatório extraído dos autos da Ação de Cobrança nº 7.444/03, em fase de execução, ajuizada em desfavor do **ESTADO DO AMAPÁ**, pelo qual o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá requisita o pagamento da importância de **R\$ 847,64 (oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)** aos requerentes **CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR e CÍCERO BORGES BORDALO NETO**, a título de honorários advocatícios.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 04/34, incluindo o original da manifestação favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 37/38, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observe que o requisitório encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Ressalto que o objeto do precatório em questão possui natureza alimentar, eis que provém de pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, também se enquadra como requisição de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 100...

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

O Estado do Amapá definiu as obrigações de pequeno valor, previstas no aludido dispositivo, na Lei nº 810, de 11/02/2004, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/01/2004, a qual dispõe:

"Art. 1º São considerados precatórios de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, os débitos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundações do Estado do Amapá, existentes em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos, independente da natureza do crédito".

Assim, tendo em vista que o procedimento para pagamento de requisição de pequeno valor é bem mais simplificado do que a de natureza alimentar, mister definir o requisitório em questão como de pequeno valor, cujo pagamento deve ser efetuado na forma do art. 3º, *caput*, da Lei Estadual nº 810/2004:

"Art. 3º O pagamento dos débitos, no limite previsto no *caput* do art. 1º, será efetuado no Juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da requisição pela Procuradoria Geral do Estado do Amapá".

Assim, preenchidas todas as formalidades legais, **DEFIRO** a requisição formulada à fl. 02.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, bem como ao Secretário de Estado de Fazenda, para que seja providenciado o pagamento da importância de **R\$ 847,64 (oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)** aos requerentes **CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR e CÍCERO BORGES BORDALO NETO**, nos termos do art. 100, *caput* e § 3º da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá, 12 de agosto de 2005.

(a) Desembargador **RAIMUNDO VALES**
Presidente do TJAP"

Nádia Sorany Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO Nº 252/2005

Requisitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá

Requerente: Valmiro Rodrigues da Silva

Advogados: Cicero Borges Bordalo Junior e Outros

Requerido: Estado do Amapá

Advogada: Ana Célia Doho Martins

"Vistos, etc.

Trata-se de precatório extraído dos autos da Ação de Cobrança nº 7.444/03, em fase de execução, proposta por **VALMIRO RODRIGUES DA SILVA** contra o **ESTADO DO AMAPÁ**, pelo qual o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá requisita o pagamento da importância de **R\$ 6.099,92 (seis mil e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)** em favor do exequente.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 04/35, incluindo o original da manifestação favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 38/39, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observe que o requisitório encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Assim, preenchidas todas as formalidades legais, **DEFIRO** a requisição formulada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, bem como ao Secretário de Estado de Fazenda, para que seja providenciado o pagamento da importância de **R\$ 6.099,92 (seis mil e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)** em favor do credor **VALMIRO RODRIGUES DA SILVA**, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá, 12 de agosto de 2005.

(a) Desembargador **RAIMUNDO VALES**
Presidente do TJAP"

Nádia Sorany Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO Nº 253/2005

Requisitante: Juízo de direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá

Requerente: Izone dos Santos Madureira Leal

Advogado: Manoel Raimundo Lopes dos Reis

Requerido: Município de Macapá

"Vistos, etc.

Trata-se de precatório extraído dos autos da Ação de Cobrança nº 3.003/02, em fase de execução, ajuizada por **IZONE DOS SANTOS MADUREIRA LEAL** em desfavor do **MUNICÍPIO DE MACAPÁ**, pelo qual o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá requisita o pagamento da importância de **R\$ 3.224,14 (três mil duzentos e vinte e quatro reais e catorze centavos)** em favor da requerentes.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 03/23, incluindo o parecer favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 29/30, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observe que o requisitório encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da

Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Ressalto que o objeto do precatório em questão possui natureza alimentar, eis que provém de ação de cobrança de salários inadimplidos. Portanto, não está adstrito à ordem cronológica de apresentação dos demais precatórios, devendo ter preferência no pagamento, consoante preceitua a primeira parte do *caput* do art. 100 da Constituição Federal.

Pelo exposto, preenchidas todas as formalidades legais, DEFIRO o pagamento requisitado.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Macapá, bem como ao Secretário de Finanças, para que providencie o imediato pagamento do valor requisitado - a quantia de R\$ 3.224,14 (três mil duzentos e vinte e quatro reais e catorze centavos) em favor da requerente IZIONE DOS SANTOS MADUREIRA LEAL, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá-AP, 12 de agosto de 2005.

(a) Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente do TJAP

Nádia Sorany Dias

Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO Nº 254/2005

Requisitante: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Requerente: Raimundo dos Santos Apóstolo e Silvana Marcon Kubota
Advogada: Silvana Marcon Kubota
Requerido: Estado do Amapá
Advogado: Orlando Teixeira de Campos

"Vistos, etc.

Trata-se de precatório extraído dos autos da Ação de Cobrança nº 3.627/04, ajuizada em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, pelo qual o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá requisita o pagamento da importância de R\$ 2.326,67 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) aos requerentes RAIMUNDO DOS SANTOS APÓSTOLO e SILVANA MARÉCO KUBOTA.

A requisição encontra-se perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 04/32, incluindo a manifestação favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 36/37, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observe que o requisitório encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Ressalto que o objeto do precatório em questão possui, quanto a um dos requerentes, natureza alimentar, eis que provém de pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, para ambos os requerentes, também se enquadra como requisição de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 100...

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

O Estado do Amapá definiu as obrigações de pequeno valor, previstas no aludido dispositivo, na Lei nº 810, de 11/02/2004, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/01/2004, a qual dispõe:

"Art. 1º São considerados precatórios de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, os débitos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundações do Estado do Amapá, existentes em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos, independente da natureza do crédito".

Tendo em vista que o procedimento para pagamento de requisição de pequeno valor é bem mais simplificado do que a de natureza alimentar, mister definir o requisitório em questão como de pequeno valor, cujo pagamento deve ser efetuado na forma do art. 3º, *caput*, da Lei Estadual nº 810/2004:

"Art. 3º O pagamento dos débitos, no limite previsto no *caput* do art. 1º, será efetuado no Juízo da execução, a

requerimento da parte credora, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da requisição pela Procuradoria Geral do Estado do Amapá".

Assim, preenchidas todas as formalidades legais, DEFIRO a requisição formulada à fl. 02.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, bem como ao Secretário de Estado de Fazenda, para que seja providenciado o pagamento da importância de R\$ 2.326,67 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) em favor dos requerentes RAIMUNDO DOS SANTOS APÓSTOLO e SILVANA MARÉCO KUBOTA, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá, 12 de agosto de 2005.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente do TJAP

Nádia Sorany Dias

Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO Nº 256/2005

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Requerente: RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JÚNIOR (em causa própria)
Requerido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Advogado: JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS

"Vistos, etc.

Trata-se de precatório extraído dos autos da Ação de Execução de Título Judicial - Honorários Advocatícios, nº 7.330/02, ajuizada por RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JÚNIOR em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, pelo qual o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá requisita o pagamento da importância de R\$ 382,65 (trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em favor do requerente.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 03/118, incluindo o parecer favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 125/128, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observe que o requisitório encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Ressalto que o objeto do precatório em questão possui natureza alimentar, eis que provém de pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, também se enquadra como requisição de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 100...

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Por seu turno, o Município de Macapá definiu, através da Lei nº 1.285/03-PM, as obrigações de pequeno valor em três vezes o salário mínimo, o que totaliza, hoje, R\$ 900,00 (noventa reais). Portanto, a quantia requisitada, o valor de R\$ 382,65, se enquadra como obrigação de pequeno valor.

Assim, tendo em vista que o procedimento para pagamento de requisição de pequeno valor é bem mais simplificado do que o de natureza alimentar, mister definir o requisitório em questão como de pequeno valor.

Pelo exposto, preenchidas todas as formalidades legais, DEFIRO o pagamento requisitado.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Macapá, bem como ao Secretário de Finanças, para que providencie o imediato pagamento do valor requisitado - a quantia de R\$ 382,65 (trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em favor do advogado RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JÚNIOR, nos termos do art. 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá-AP, 12 de agosto de 2005.

(a) Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente do TJAP

Nádia Sorany Dias

Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO Nº 257/2005

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Requerentes: KÁTIA DANTAS DE MELO e SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ (em causa própria)
Requerido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Advogados: FRANCISCO ANTÔNIO MENDES e OUTROS

"Vistos, etc.

Trata-se de precatório extraído dos autos da Ação de Execução de Título Judicial - Honorários Advocatícios, nº 7.068/02, ajuizada por KÁTIA DANTAS DE MELO e SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, pelo qual o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá requisita o pagamento da importância de R\$ 2.808,83 (dois mil oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos) em favor das requerentes.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 03/116, incluindo o parecer favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 119/120, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observe que o requisitório encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Ressalto que o objeto do precatório em questão possui natureza alimentar, eis que provém de pagamento de honorários advocatícios. Portanto, não está adstrito à ordem cronológica de apresentação dos demais precatórios, devendo ter preferência no pagamento, consoante preceitua a primeira parte do *caput* do art. 100 da Constituição Federal.

Pelo exposto, preenchidas todas as formalidades legais, DEFIRO o pagamento requisitado.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Macapá, bem como ao Secretário de Finanças, para que providencie o imediato pagamento do valor requisitado - a quantia de R\$ 2.808,83 (dois mil oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos), em favor das advogadas KÁTIA DANTAS DE MELO e SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá-AP, 12 de agosto de 2005.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente do TJAP

Nádia Sorany Dias

Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO Nº 258/2005

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Requerente: JOANA ABDON AZEVEDO
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador: JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS

"Vistos, etc.

Trata-se de precatório extraído dos autos da Ação de Indenização nº 7.973/04, em fase de execução, proposta por JOANA ABDON AZEVEDO contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, pelo qual o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá requisita o pagamento da importância de R\$ 3.566,08 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos) em favor da exequente.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 03/53, incluindo o original da manifestação favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 60/64, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observe que o requerimento encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Assim, preenchidas todas as formalidades legais, **DEFIRO** a requisição formulada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Macapá, bem como ao Secretário de Finanças, para que providencie o pagamento do valor requisitado - a quantia de **R\$ 3.566,08** (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos), em favor da requerente **JOANA ABDON AZEVEDO**, nos termos do art. 100, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá, 12 de agosto de 2005.

(a) Desembargador **RAIMUNDO VALES**
Presidente do TJAP

Nádia Sobhy Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO N.º 265/2005

Requisitante: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ

Requerentes: MARIA JOSÉ BARROS DA SILVA, MARIA CLAUDETE BARROS DA SILVA, MARGARIDA BARROS DA SILVA NETA, TEREZINHA MARIA DAS GRAÇAS BARROS DA SILVA e ANGELA MARIA BARROS DA SILVA

Advogada: LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO MIRANDA

Requerido: ESTADO DO AMAPÁ

Advogados: ANA CÉLIA DOHO MARTINS E OUTROS

"Vistos, etc.

Trata-se de Precatório extraído dos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 2.422/96, em fase de execução, proposta por MARIA JOSÉ BARROS DA SILVA e OUTRAS contra o ESTADO DO AMAPÁ, pelo qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá requisa o pagamento da importância de **R\$ 86.233,80** (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos) em favor das requerentes.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 03/69, incluindo o original da manifestação favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 75/76, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observe que o requerimento encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Assim, preenchidas todas as formalidades legais, **DEFIRO** a requisição formulada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, bem como ao Secretário de Estado de Fazenda, para que seja providenciado o pagamento da importância de **R\$ 86.233,80** (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos) em favor das credoras MARIA JOSÉ BARROS DA SILVA, MARIA CLAUDETE BARROS DA SILVA, MARGARIDA BARROS DA SILVA NETA, TEREZINHA MARIA DAS GRAÇAS BARROS DA SILVA e ANGELA MARIA BARROS DA SILVA, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá, 12 de agosto de 2005.

(a) Desembargador **RAIMUNDO VALES**
Presidente do TJAP

Nádia Sobhy Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO N.º 266/2005

Requisitante: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ

Requerente: SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ DANTAS (em causa própria)

Requerido: ESTADO DO AMAPÁ
Advogada: ANA CÉLIA DOHO MARTINS

"Vistos, etc.

Trata-se de precatório extraído dos autos da Ação de Execução de Honorários nº 2.357/96, ajuizada em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, pelo qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá requisa o pagamento da importância de **R\$ 4.306,30** (quatro mil trezentos e seis reais e trinta centavos) à requerente **SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ**, a título de honorários advocatícios.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 03/79, incluindo o original da manifestação favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 85/86, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observe que o requerimento encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Outrossim, o objeto do precatório em questão possui natureza alimentar, eis que provém de pagamento de honorários advocatícios, portanto, não adstrito à ordem cronológica de apresentação dos demais precatórios, devendo ter preferência no pagamento, consoante preceitos a primeira parte do *caput* do art. 100 da Constituição Federal.

Assim, preenchidas todas as formalidades legais, **DEFIRO** a requisição formulada à fl. 02.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, bem como ao Secretário de Estado de Fazenda, para que seja providenciado o pagamento da importância de **R\$ 4.306,30** (quatro mil trezentos e seis reais e trinta centavos) em favor da requerente **SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ**, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá, 12 de agosto de 2005.

(a) Desembargador **RAIMUNDO VALES**
Presidente do TJAP

Nádia Sobhy Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO N.º 267/2005

Requisitante: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ

Requerente: EDITE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: OSVALDO SOUZA DE CAMPOS

Requerido: ESTADO DO AMAPÁ

Advogado: ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS

"Vistos, etc.

Trata-se de Precatório extraído dos autos da Ação de Cobrança nº 1.224/99, em fase de execução, proposta por EDITE PEREIRA DOS SANTOS contra o ESTADO DO AMAPÁ, pelo qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá requisa o pagamento da importância de **R\$ 32.583,12** (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e doze centavos) em favor da exequente.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 04/35, incluindo o original da manifestação favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 41/42, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observe que o requerimento encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Assim, preenchidas todas as formalidades legais, **DEFIRO** a requisição formulada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, bem como ao Secretário de Estado de Fazenda, para que seja providenciado o pagamento da importância de **R\$ 32.583,12** (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e doze centavos) em favor da credora **EDITE PEREIRA DOS SANTOS**, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no

artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá, 12 de agosto de 2005.

(a) Desembargador **RAIMUNDO VALES**
Presidente do TJAP

Nádia Sobhy Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO N.º 268/2005

Requisitante: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ

Requerentes: CONSTRUTORA METRO LTDA e RAUL ARTEMIDAN MORALES DA SILVEIRA

Advogado: RAUL ARTEMIDAN MORALES DA SILVEIRA

Requerido: ESTADO DO AMAPÁ

Advogado: MARCOS JOSÉ REATEGUI DE SOUZA

"Vistos, etc.

Trata-se de Precatório extraído dos autos da Ação de Cobrança nº 1.307/99, em fase de execução, proposta por CONSTRUTORA METRO LTDA e RAUL ARTEMIDAN MORALES DA SILVEIRA contra o ESTADO DO AMAPÁ, pelo qual o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá requisa o pagamento da importância de **R\$ 430.118,73** (quatrocentos e trinta mil, cento e doze reais e setenta e três centavos) em favor dos exequentes.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 04/68, incluindo o original da manifestação favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 73/75, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observe que o requerimento encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Assim, preenchidas todas as formalidades legais, **DEFIRO** a requisição formulada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, bem como ao Secretário de Estado de Fazenda, para que seja providenciado o pagamento da importância de **R\$ 430.118,73** (quatrocentos e trinta mil, cento e doze reais e setenta e três centavos) em favor dos credores **CONSTRUTORA METRO LTDA** e **RAUL ARTEMIDAN MORALES DA SILVEIRA**, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá, 12 de agosto de 2005.

(a) Desembargador **RAIMUNDO VALES**
Presidente do TJAP

Nádia Sobhy Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO N.º 270/2005

Requisitante: Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá

Requerentes: Kátia Dantas de Melo e Sinya Simone Gurgel Juarez

Advogadas: Kátia Dantas de Melo e Sinya Simone Gurgel Juarez

Requerido: Município de Macapá

Advogado: José Henrique de Mendonça Dias

"Vistos, etc.

Trata-se de precatório extraído dos autos da Ação de Execução de Título Judicial - Honorários Advocatícios, nº 8.269/04, ajuizada por KÁTIA DANTAS DE MELO e SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, pelo qual o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá requisa o pagamento da importância de **R\$ 280,00** (duzentos e oitenta reais) em favor dos requerentes.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 04/34, incluindo o original da manifestação favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 37/38, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observo que o requerimento encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Resalto que o objeto do precatório em questão possui natureza alimentar, eis que provém de pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, também se enquadra como requisição de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 100...

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Por seu turno, o Município de Macapá definiu, através da Lei nº 1.285/03-PM, as obrigações de pequeno valor em três vezes o salário mínimo, o que totaliza, hoje, R\$ 900,00 (novecentos reais). Portanto, a quantia requisitada, o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), se enquadra como obrigação de pequeno valor.

Assim, tendo em vista que o procedimento para pagamento de requisição de pequeno valor é bem mais simplificado do que a de natureza alimentar, mister definir o requerimento em questão como de pequeno valor.

Ex postis, DEFIRO o pagamento requisitado.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Macapá, bem como ao Secretário de Finanças, para que providencie o imediato pagamento do valor requisitado - a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), em favor das advogadas KÁTIA DANTAS DE MELO e SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá-AP, 12 de agosto de 2005.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente do TJAP

Nádia Sarany Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO N.º 271/2005

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Rquerente: Ana Maria Ladislau Pantoja
Advogado: Washington dos Santos Caldas
Rquerido: Estado do Amapá
Advogada: Ana Célia Doho Martins

"Vistos, etc.

Trata-se de Precatório extraído dos autos da Ação de Execução de Título Judicial nº 2.724/96, proposta por ANA MARIA LADISLAU PANTOJA contra o ESTADO DO AMAPÁ, pelo qual o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá requisita o pagamento da importância de R\$ 90.126,97 (noventa mil, cento e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) em favor da exequente.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 03/123, incluindo o original da manifestação favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 128/132, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observo que o requerimento encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Assim, preenchidas todas as formalidades legais, DEFIRO a requisição formulada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, bem como ao Secretário de Estado de Fazenda, para que seja providenciado o pagamento da importância de R\$ 90.126,97 (noventa mil, cento e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) em favor da credora ANA MARIA LADISLAU PANTOJA, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá, 12 de agosto de 2005.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente do TJAP

Nádia Sarany Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO N.º 272/2005

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Rquerente: Washington dos Santos Caldas
Advogado: Washington dos Santos Caldas
Rquerido: Estado do Amapá
Advogada: Ana Célia Doho Martins

"Vistos, etc.

Trata-se de Precatório extraído dos autos da Ação de Execução de Título Judicial nº 2.724/96, proposta por WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS contra o ESTADO DO AMAPÁ, pelo qual o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá requisita o pagamento da importância de R\$ 1.204,99 (um mil duzentos e quatro reais e noventa e nove centavos) em favor do exequente.

A requisição veio perfeitamente instruída com os documentos obrigatórios, juntados às fls. 03/122, incluindo o original da manifestação favorável do Ministério Público de 1º Grau.

Neste grau, em parecer de fls. 127/129, a Procuradoria de Justiça opinou pela regularidade e deferimento do precatório.

Brevemente relatado passo a analisar e a decidir.

Observo que o requerimento encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único do art. 532 do Regimento Interno desta Corte, e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 003/03-TJAP.

Resalto que o objeto do precatório em questão possui natureza alimentar, eis que provém de pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, também se enquadra como requisição de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 100...

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

O Estado do Amapá definiu as obrigações de pequeno valor, previstas no aludido dispositivo, na Lei nº 810, de 11/02/2004, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/01/2004, a qual dispõe:

"Art. 1º São considerados precatórios de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, os débitos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundações do Estado do Amapá, existentes em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos, independente da natureza do crédito".

Tendo em vista que o procedimento para pagamento de requisição de pequeno valor é bem mais simplificado do que a de natureza alimentar, mister definir o requerimento em questão como de pequeno valor, cujo pagamento deve ser efetuado na forma do art. 3º, *caput*, da Lei Estadual nº 810/2004:

"Art. 3º O pagamento dos débitos, no limite previsto no *caput* do art. 1º, será efetuado no Juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da requisição pela Procuradoria Geral do Estado do Amapá".

Assim, preenchidas todas as formalidades legais, DEFIRO a requisição formulada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, bem como ao Secretário de Estado de Fazenda, para que seja providenciado o pagamento da importância de R\$ 1.204,99 (um mil duzentos e quatro reais e noventa e nove centavos) em favor do credor WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Macapá, 12 de agosto de 2005.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente do TJAP

Nádia Sarany Dias
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício

SEÇÃO ÚNICA

378ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS N.º 1.090/2004 (Ac. N.º 8.155) - Impetrante: MAURO JOÃO MACEDO DA SILVA - Paciente: JACI MONTEIRO DA SILVA - Aut. Costora: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ-AP - Relator: DESEMBARGADOR AGOSTINO SILVEIRO JUNIOR

EMENTA "PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PRISÃO PARA GARANTIA DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ADMISSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA - 1) Se na sentença de pronúncia o Magistrado decreta a prisão preventiva, tendo por fundamento a garantia da futura aplicação da lei penal, em face da mudança de situação pessoal e profissional do réu que não tem mais laços que o liguem ao distrito da culpa, mostra-se acertada a decisão, mormente quando o paciente empreende fuga do local onde se encontrava preso aguardando julgamento do Habeas Corpus, fato que justifica a manutenção do decreto de prisão. 2) Ordem conhecida e denegada. Decisão Unânime."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, proferiu a seguinte decisão: "Habeas Corpus conhecido e denegado, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator."

HABEAS CORPUS N.º 1.234/05 - CAPITAL (Ac. N.º 8.291) - Impetrante: CLEIDE ROCHA DA COSTA (Adv.) - Paciente: CLEIDE ROCHA DA COSTA Aut. Costora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador LUIZ CARLOS

EMENTA "HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. REQUISITOS DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1) Não enseja trancamento de ação penal, por suposto constrangimento ilegal, se a denúncia contém o nome do denunciado, sua qualificação, o fato delituoso, ainda que conciso, e a tipificação do crime, presentes assim, todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. 2) Na via estreita do habeas corpus não se pode apreciar eventual falta de justa causa da ação penal por ser matéria meritória. 3) Ordem de habeas Corpus denegada."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do "writ" e denegou a Ordem, nos termos do voto do Relator."

HABEAS CORPUS N.º 1.273/2005 (Ac. N.º 8.292) - Impetrantes: CELINA ALMEIDA DE SOUZA - Paciente: RÔMULO MORAES FERREIRA - Aut. Costora: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: DESEMBARGADOR DÓGLAS EVANGELISTA

EMENTA "PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE HORAS DEPOIS DO FATO - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DA VALIDADE DO FLAGRANTE. 1) O fato de o paciente ter sido preso pela Guarda Municipal e apresentado ao CIOSP, por ter espancado sua irmã, não descaracteriza o flagrante, pelo cometimento do crime de homicídio praticado horas antes, eis que, familiares da vítima já haviam comparecido perante a autoridade policial, que colheu informações e deu início às buscas, cuja prisão foi facilitada com a sua apresentação. 2) Ordem denegada."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do writ e denegou a ordem, nos termos do voto do Relator."

HABEAS CORPUS N.º 1.278/2005 (Ac. N.º 8.315) - Impetrante: NARSON DE SA GALENO MARCIO FERREIRA DA SILVA LILIA MARIA COSTA DA SILVA - Paciente: MANOEL DO SOCORRO SANTOS LOBATO - Aut. Costora: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: DESEMBARGADOR DÓGLAS EVANGELISTA

EMENTA "PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO MOTIVADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO OCORRÊNCIA - ROUBO QUALIFICADO COM CONCURSO DE TERCEIROS - NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME DE PROVAS. 1) As qualificações do acusado não são empecilhos à decretação da prisão preventiva, se presentes as razões justificadoras estabelecidas na lei processual penal. 2) A negativa de autoria é tese que requer dilação probatória e a via estreita do Habeas Corpus não comporta qualquer exame de prova, somente admissível no decorrer da instrução criminal. 3) Ordem denegada."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do writ e denegou a ordem, nos termos do voto do Relator."

HABEAS CORPUS N.º 1.281/2005 (Ac. N.º 8.316) - Impetrante: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO - Paciente: RICARDO OLIVEIRA MAIA - Aut. Costora: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: DESEMBARGADOR DÓGLAS EVANGELISTA

EMENTA "PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO MOTIVADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO OCORRÊNCIA - ROUBO QUALIFICADO COM CONCURSO DE TERCEIROS - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - INCABÍVEL O EXAME. 1) A confissão, a cooperação com a Justiça e as qualificações do acusado não são empecilhos à decretação da prisão preventiva, se presentes as razões justificadoras estabelecidas na lei processual penal. 2) O incidente de insanidade mental requer dilação probatória e a via estreita do Habeas Corpus não comporta qualquer exame de prova, somente admissível no decorrer da instrução criminal. 3) Ordem denegada."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do writ e denegou a ordem, nos termos do voto do Relator."

HABEAS CORPUS N.º 1.285/05 (Ag. N.º 8.293) - Impetrante: dv. WASHINGTON CALDAS (OAB/AP n.º 289) - Paciente: - ADERVAN DA COSTA DO CARMO - Informante: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SERRA DO NAVIO Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA

EMENTA "PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EVENTUAIS DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. OCUPAÇÃO LÍCITA E DOMICÍLIO CERTO. CIRCUNSTÂNCIAS POR SI SÓS IRRELEVANTES. 1) Não há nulidade da sentença de pronúncia que não analisa com profundidade o reconhecimento de qualificadora, já que encerra mero juízo de admissibilidade e a questão se decide *pro societate* visando submeter o acusado ao julgamento pelo Corpo de Jurados. A este caberá a decisão final, por ser o juízo natural para o respectivo exame. 2) O princípio constitucional da inocência (CF, art. 5.º, LVII) não constitui óbice à segregação processual, desde que esta se encontre plenamente justificada, nos termos da Súmula n.º 09 do STJ. 3) Mantém-se a prisão se o paciente permaneceu foragido por mais de dois (02) anos, até porque a primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e domicílio certo, por si sós, não têm o condão de impor a liberdade. 4) Ordem denegada."

ACÓRDÃO "Vistos e relatados os autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do writ, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença de pronúncia, por falta de fundamentação da qualificadora e, no mérito, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator."

Macapá/AP, 19 de agosto de 2005

Bel. JAKELINE TORATO PEREIRA DESOUSA
Diretora da Secretaria da Seção Única

CÂMARA ÚNICA

SUB-SECRETARIA CÍVEL

AGRAVO N.º 1.596/2005

Origem: 1.ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃO E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ
Agravante: E. DA S. DE S.

Advogado: Dr. ALEX FABIANO SANTOS E SILVA (OAB/AP n.º 592)

Agravado: A. F. C. de S., menor impúbere, devidamente representado por N. M. M. C.

Advogada: Dra. NILZA MARIA MAGALHÃES CORREA (OAB/AP n.º 416)

Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA

DECISÃO

"E. DA S. DE S., através de advogado habilitado, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, oriunda de Ação de Alimentos movida por A. F. C. de S., menor impúbere, devidamente representada por Nilza Maria Magalhães Corrêa (Proc. n.º 17.444/05).

Sustenta que ao responder a inicial de alimentos argumentou não possuir renda fixa, pois vive apenas de "bico" como segurança. Possui outros três (03) filhos e requereu a fixação de alimentos definitivos em vinte por cento (20%) do salário mínimo vigente.

Posteriormente, peticionou pleiteando a revisão dos alimentos provisórios - arbitrados em meio (½) salário mínimo, eis que pelos serviços que desenvolve atualmente percebe a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) a cada sexta-feira e domingo trabalhados.

Considerando o pleito que formulou, o juízo a quo reconsiderou a decisão anterior e reduziu os provisórios para quarenta (40%) do salário mínimo vigente.

Inconformado, diz que o valor mensal fixado é demasiadamente elevado ante suas condições pessoais, já que corresponde a setenta e cinco por cento (75%) do valor que aufera e tem a obrigação de alimentar seus outros filhos. Fora isso, a agravada não se desincumbiu do ônus de provar que o agravante é proprietário de uma equipe de segurança denominada "Elite", onde possui aproximadamente trinta (30) funcionários.

Aduz que o valor arbitrado desconsiderou o binômio necessidade/possibilidade, previsto no § 1.º do art. 1.694 do Código Civil. Trouxe pronunciamentos jurisprudenciais para corroborar suas alegações.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pelo seu provimento, reformando o r. decisório para fixar os alimentos provisórios em vinte por cento (20%) do salário mínimo vigente (fls. 02/10).

Acompanham a exordial os documentos de fls. 11/27.

Relatados, no essencial. Passo a fundamentar e, em seguida, decidir.

Antecipo que, nesta ocasião, decidirei tão-somente quanto ao efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, dispõe o art. 558, *caput*, do CPC, que "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento do dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (grifei).

Relativamente ao caso concreto, pela análise das razões do presente recurso, bem como dos elementos que o

acompanham, verifico a ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

A propósito, saliento que os alimentos fixados provisoriamente objetivam propiciar a manutenção daquele que necessita durante o curso do processo, considerando-se apenas as provas até então produzidas. Os argumentos de fundo serão sopesados no decorrer da ação.

Do mesmo modo, a obrigação alimentar, em caso como tais, deve limitar-se ao respectivo sustento de forma a garantir a saúde, alimentação, moradia, vestimenta, educação e lazer dentro dos padrões que mantêm para si próprio e seus outros filhos e familiares.

Nesse sentido, registro que os alimentos aqui discutidos decorrem do poder familiar (CC, arts. 1566, IV e 1.696) - do dever que tem os pais de proverem a subsistência e educação dos filhos menores, incondicionalmente - não necessitando, a priori, atentar para o binômio necessidade/possibilidade.

O art. 1.694 do Código Civil é destinado à fixação de alimentos oriundos da relação de parentesco, e ambas as formas possuem pressupostos diferentes de avaliação.

Porém, como se trata de um critério legal objetivo, que realça a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade - busca o equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar - utiliza-se tal parâmetro fora da obrigação entre parentes (CC, art. 1694, §1º), de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

In casu, cinge-se a controvérsia em saber se o montante fixado a título de alimentos provisórios é razoavelmente suportável pelo agravante.

Pois bem, no que tange às suas possibilidades, sem desconsiderar a declaração que juntou à f. 27 (prestação de serviço de segurança), onde consta que recebe R\$ 20,00 (vinte reais) por dia trabalhado, entendo que, nesta ocasião, tal argumento, por si só, não é suficiente para reduzir a pensão provisória, já que a agravada possui apenas dois (02) anos de idade e necessita que o agravante colabore com recursos visando garantir sua sobrevivência.

Ademais, o dever do pai de contribuir para o sustento dos filhos decorre do art. 227 da Constituição Federal, exigível, inclusive, independentemente da situação econômica do devedor, e cumprido ainda que com algum sacrifício de ordem pessoal.

Em relação às necessidades da agravada, pelas informações que se extrai dos autos está ela em fase de formação, necessitando de amplo apoio do pai e da mãe, máxime porque apresenta problemas de saúde, já que, como narrado na inicial de alimentos, é portadora de doença congênita e necessita de tratamento constante.

Quanto ao fato de a agravada não ter comprovado a propriedade de uma equipe de segurança por parte do agravante, ao juízo singular cabe a incumbência de dirimir a matéria, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Ex postis, observando a presença de elementos fáticos e jurídicos suficientes a manter, por ora, a decisão guerreada, Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Requisite-se ao Juízo da causa as informações na forma do que dispõe o artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, a intimação da agravada para ofertar suas contra-razões no prazo legal, querendo.

Após ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 17 de agosto de 2005.

(a) Desembargador EDINARDO SOUZA
Relator

Macapá-AP, 18 de agosto de 2005.

Bel.ª Simone Maria Palheta Pires
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

SUB-SECRETARIA CÍVEL

AGRAVO

NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 2.156/2005

Agravante: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

Advogada: Dra. KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA

Recorrido: GUIMAR DOS SANTOS MONTEIRO

Advogada: Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO NOBRE LAMARÃO

DESPACHO

"À agravada, para contra-minutar, querendo, no prazo legal.

Macapá, 17 de agosto de 2005.

(a) Des. AGOSTINO SILVÉRIO
Vice-Presidente em exercício"

Macapá/AP, 19 de agosto de 2005.

Bel.ª Simone Maria Palheta Pires
Diretora da Secretaria da Câmara Única

Ofícios Judiciais Varas e Secretarias da Capital

VARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMARCA DE MACAPÁ

Juiz de Direito Titular: Stella Simonne Ramos
Juizes de Direito Substitutos: Nelba de Souza Siqueira Almeida
Eliana Nunes do N. Pingarilho
Chefe de Secretaria: Aldir Pêças dos Reis

EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS 18 DE AGOSTO DE 2005

PROC. N.º 18.483/2005 2.ª VFOS - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. A.: N.V.C. Adv.: JOSE CHAGAS ALVES. R.: F.S.C. AUDIÊNCIA: 19 DE AGOSTO DE 2005, ÀS 11:00H.

PROC. N.º 18.033/2005 1.ª VFOS - REVISÃO DE ALIMENTOS. A.: D.A.A. Adv.: GILMAR SANTA ROSA BARBOSA. R.: D.I.S. E OUTROS. Rep.: R.S.S.F. AUDIÊNCIA: 19 DE AGOSTO DE 2005, ÀS 08:30H.

PROC. N.º 18.503/2005 1.ª VFOS - AÇÃO DISSOL. LIQ. SOCIEDADE FATO. A.: R.M.V.R. Adv.: MAURILENA VENANCIO DE CARVALHO. R.: E.P.R. AUDIÊNCIA: 18 DE AGOSTO DE 2005, ÀS 09:00H.

PROC. N.º 18.747/2005 1.ª VFOS - DIVÓRCIO CONSENSUAL. A.: A.C.R.N. E OUTRO. Adv.: NARSON DE SÁ GALENO. AUDIÊNCIA: 18 DE AGOSTO DE 2005, ÀS 09:00H.

PROC. N.º 18.727/2005 1.ª VFOS - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. A.: J.R.S.F. Adv.: EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO. R.: E.M.S.S. AUDIÊNCIA: 22 DE AGOSTO DE 2005, ÀS 09:30H.

PROC. N.º 18.541/2005 1.ª VFOS - AÇÃO DE ALIMENTOS. A.: I.P.V.R. Adv.: VERA DE JESUS PINHEIRO. R.: LUIZ ARMANDO NUNES RAMOS. AUDIÊNCIA: 22 DE AGOSTO DE 2005, ÀS 08:00H.

PROC. N.º 18.542/2005 1.ª VFOS - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. A.: M.S.V.S.S. Adv.: VERA DE JESUS PINHEIRO. R.: N.S.S. AUDIÊNCIA: 23 DE AGOSTO DE 2005, ÀS 10:00H.

PROC. N.º 17.879/2005 3.ª VFOS - AÇÃO RECONH. DISSOL. SOC. FATO CUMUL. BENS. A.: A.S.D. Adv.: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA. R.: A.A.S. AUDIÊNCIA: 25 DE AGOSTO DE 2005, ÀS 10:00H.

PROC. N.º 18.895/2005 3.ª VFOS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-INCIDENTAL. A.: M.N.L.C. Adv.: ANDREA ALVES FERREIRA. R.: M.S.C. AUDIÊNCIA: 01 DE SETEMBRO DE 2005, ÀS 11:00H.

PROC. N.º 18.975/2005 1.ª VFOS - SEPARAÇÃO CONSENSUAL. A.: S.E.P.S. E OUTRO. Adv.: MARIA DO SOCORRO COSTA CORRÊA. DESPACHO: "Intime a parte autora, por meio de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial do feito, bem como para recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição."

PROC. N.º 18.498/2005 1.ª VFOS - AÇÃO SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. A.: H.S.P. Adv.: KENNYA ABRAAO MONASSA DE ALMEIDA. R.: M.M.S.C. DESPACHO: "Defiro o pedido de fl. 27 dos autos. Após, conclusos os autos".

PROC. N.º 17.576/2005 3.ª VFOS - AÇÃO DE ALIMENTOS. A.: O.B.N.S.J. Adv.: CÍCERO BORDALO JUNIOR. R.: O.B.N.S. DESPACHO: "Com a juntada dos documentos de fl. 19 e 20, intime-se a parte autora para pedir o que entender de direito".

PROC. N.º 17.653/2005 1.ª VFOS - AÇÃO DE DIVÓRCIO. A.: A.D.F.M. Adv.: ELAINE CRISTINA SOUSA DA SILVA. R.: I.P.N. DESPACHO: "Intime-se o advogado da parte autora para em dez (10) dias atender o despacho de fl. 15, sob pena de extinção".

PROC. N.º 17.593/2005 3.ª VFOS - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. A.: D.N.R. Adv.: DANIELLE APOLLARO REGO. DESPACHO: "Como requer o autor, defiro o pedido de fl. 26".

PROC. N.º 11.669/2003 1.ª VFOS - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. A.: J.P.S.F. Adv.: DEFENSOR PÚBLICO. R.: J.C.L.S. E OUTRO. DESPACHO: "Manifeste-se o autor em quarenta e oito (48) horas sobre o interesse em prosseguir com a ação mencionada, sob pena de arquivamento".

PROC. N.º 18.403/2005 1.ª VFOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-INCIDENTAL. A.: A.M.R. Adv.: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO. R.: L.F.A.R. DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial do feito e recolher as custas remanescentes."

PROC. N.º 16.968/2004 1.ª VFOS - REVISÃO DE ALIMENTOS. A.: C.S.L. Adv.: DEFENSOR PÚBLICO. R.: I.A.L.S. Rep.: G.L.S. DESPACHO: "Intime-se o requerente a impulsionar o feito em quarenta e oito (48) horas, pena de arquivamento".

PROC. N.º 14.048/2003 1.ª VFOS - REGULAMENTAÇÃO DIREITO VISITA. A.: E.R.P.B. Adv.: DEFENSOR PÚBLICO. R.: G.L.S. DESPACHO: "Intime-se em (48) a parte autora para

manifestar-se sobre o prosseguimento ou não da presente, sob pena de arquivamento."

PROC. Nº 15.184/2004 1ª VFOs - AÇÃO DE ALIMENTOS.
A.: A.F.B.S. Rep.: M.F.B. Adv.: DEFENSOR PÚBLICO. R.: R.T.S. **DESPACHO:** "Intime-se para a autora dar prosseguimento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção."

PROC. Nº 18.844/2005 2ª VFOs - AÇÃO DE ALIMENTOS.
A.: B.H.B.M. Rep.: M.B. Adv.: CARLOS NELSON PIANCO. R.: J.H.N.M. **DESPACHO:** "Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora. Faculto a emenda da inicial, no prazo de dez (10) dias, a fim de ser demonstrada a capacidade postulatória da parte autora eis que o instrumento de fl. 05 foi emitido diretamente por sua genitora. Intime-se"

PROC. Nº 17.684/2005 3ª VFOs - AÇÃO RECONH. DISSOL. SOC. FATO CUMUL. BENS. A.: L.S.D. Adv.: LUIZ MAGNO DO R. PIANCO. R.: R.A.D. **DESPACHO: "O pedido da autora é incompatível economicamente com a relação dos bens descritos na inicial. Assim, indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, devendo a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, emendar a inicial para cumprir integralmente o despacho de fl. 28, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC."**

PROC. Nº 18.418/2005 1ª VFOs - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-INCIDENTAL A.: T.S.C.A. Rep.: C.M.S.C. Adv.: EDMAR ANGELO RESENDE DA MATA. R.: M.V.A. **DESPACHO: "Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial da ação, no prazo de dez (10) dias e após, recolher as custas processuais, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição."**

PROC. Nº 17.630/2005 3ª VFOs - REVISÃO DE ALIMENTOS. A.: A.F.W. Adv.: NEUSA ANTONIA XAVIER MORAES. R.: D.C.C. Rep.: R.M.C.C. **DESPACHO: "Intime-se o autor, através de seu advogado, para que recolha as custas processuais, vez que indefiro a gratuidade."**

PROC. Nº 17.670/2005 3ª VFOs - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS A.: A.T.S. Adv.: EDIELSON DOS SANTOS SOARES. R.: H.A.S.S. **DESPACHO: "Intime a parte autora, por meio de seu advogado, a recolher as custas processuais, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após cumprida a determinação, designe-se data para audiência conciliatória, oportunidade em que será analisado o pedido de tutela antecipada."**

PROC. Nº 18.352/2005 1ª VFOs - DIVÓRCIO CONSENSUAL A.: M.M.M. E OUTRO. Adv.: MARIA DE NAZARE SANTANA DE SOUSA. **DESPACHO: "Intime-se os requerentes, por meio de sua advogada, para recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de dez (10) dias."**

PROC. Nº 18.573/2005 1ª VFOs - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. A.: A.T.C. Adv.: JOÃO SOARES DE ALMEIDA. R.: A.M.C. **DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, a fim de: 1) adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial do feito; 2) recolher custas processuais, posto que indefiro a gratuidade; 3) regularizar a representação processual da parte requerida, eis que A.M.C. já completou a maioridade."**

PROC. Nº 17.444/2005 3ª VFOs - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. A.: O.M.S. Adv.: MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. R.: D.M.S.S. **DESPACHO: "Com o teor na certidão de fl.13, intimo-se o advogado da parte autora para em quarenta e oito (48) horas, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."**

PROC. Nº 17.334/2005 3ª VFOs - AÇÃO DE ALIMENTOS A.: A.S.A. Rep.: M.N.S.S. Adv.: JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO. R.: F.A.N.A. **DESPACHO: "Com o teor na certidão de fl. 14, intimo-se o advogado da parte autora para em quarenta e oito (48) horas, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."**

PROC. Nº 18.137/2005 1ª VFOs - AÇÃO ANULATÓRIA. A.: Z.F.R. Adv.: CHARLES SALES BORDALO. R.: J.C.G.N. Rep.: R.C.G. Adv.: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA. AUDIÊNCIA: 05 DE SETEMBRO DE 2005, ÀS 09:00H.

PROC. Nº 17.350/2005 3ª VFOs - OFERTA DE ALIMENTOS A.: A.S.F. Adv.: MAURILENA VENANCIO DE CARVALHO. R.: A.M.C.F. Rep.: R.S.C. AUDIÊNCIA: 01 DE SETEMBRO DE 2005, ÀS 08:00H.

PROC. Nº 18.935/2005 1ª VFOs - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. A.: A.S.B. Adv.: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO. R.: A.F.B. AUDIÊNCIA: 05 DE SETEMBRO DE 2005, ÀS 08:00H.

PROC. Nº 18.979/2005 1ª VFOs - DIVÓRCIO CONSENSUAL A.: J.J.A.C. E P.R.B.C. Adv.: MARIA DO SOCORRO DIAS DE MEDEIROS. AUDIÊNCIA: 05 DE SETEMBRO DE 2005, ÀS 09:00H.

O presente expediente será publicado no Diário Oficial do Estado e uma cópia será afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, em 18/08/2005. Eu, Fausto de Faria Castanheira, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Alder Pelas dos Reis, Chefe de Secretaria, conferi.

STELLA SIMONNE RAMOS
Juiz(a) de Direito

JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MACAPÁ/AP.

Juiz de Direito Titular: Dr. CONSTANTINO BRAHUNA.
Chefe de Secretaria: JOSÉ ITAMARACI M. DA ROCHA

Expediente de Intimação 17/08/2005 Para ciência das partes e advogados

DESPACHOS OU FINALIDADES DIVERSAS:

PROC. Nº 9.321/1997 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
Reqte: ENGERPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Adv.: Dr. José Ronaldo Vieira.
Reqdo: ADÃO JOSÉ SILVEIRA e OUTROS.
Adv.: Dra. Vera de Jesus.
Despacho: Manifeste-se o credor, em cinco (05) dias, sobre a nomeação de fl. 151. Intime-se.

PROC. Nº 9.770/2001 - AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: MONTE & FILHOS LTDA.
Adv.: Dr. Ronise Silva da Silva.
Reqdo: MANOEL AGAPITO DIAS DE MOURA.
Adv.:
Despacho: Junte-se. Defiro.

PROC. Nº 7.755/2003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Reqte: NESTOR DE SOUZA MOURA.
Adv.: Dr. Marcelo Ferreira Leal.
Reqdo: ESTADO DO AMAPÁ.
Adv.: Procurador Geral do Estado.
Despacho: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos. Após, recolham-se as custas finais e arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROC. Nº 9.005/2004 - MANDADO DE SEGURANÇA.
Reqte: LUIZ TADEU LEITE DA PENHA.
Adv.: Dr. Linaldo de Oliveira Sousa.
Reqdo: SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.
Adv.: Procurador Geral do Município.
Despacho: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROC. Nº 9.034/2004 - AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: CENTRO DE ENSINO PODIUM.
Adv.: Dr. Nildo Josué Pontes Leite.
Reqdo: VANIA GLAUCILENE PINHEIRO BENTES.
Adv.: Dra. Nazaré Santana.
Despacho: Intime-se a executada para trazer aos autos o acordo extrajudicial mencionado na petição de fls. 44/45. Após, decidirei sobre a desconstituição da penhora.

PROC. Nº 9.053/2004 - AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: SALOMÃO ALCOLUMBRE E CIA LTDA.
Adv.: Dr. Cinthya Jordana da Silva Picanço.
Reqdo: COMERCIAL DE MINÉRIOS DO AMAPÁ LTDA.
Adv.:
Despacho: Junte-se. Defiro.

PROC. Nº 9.117/2004 - AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: MONTE & CIA LTDA.
Adv.: Dr. Ronise Silva da Silva.
Reqdo: CONCRETO LTDA.
Adv.:
Despacho: Proceda-se o autor ao recolhimento das custas de preparo e das diligências correlatas ao cumprimento da Carta Precatória. Intime-se.

PROC. Nº 9.183/2004 - AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: IMPORTADORA E EXPORTADORA 246 LTDA.
Adv.: Dra. Katia Dantas de Melo.

Reqdo: MIGUEL MARQUES DE SOUZA FILHO.
Adv.: Dra. Celina Almeida de Souza.
Despacho: J. Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo. Intime-se.

PROC. Nº 9.309/2004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Reqte: BANCO DO BRASIL S/A e BB FINANCEIRA S/A.
Adv.: Dr. Washington Lima Praia.
Reqdo: ROBERTO DA SILVA ALVARES.
Adv.: Dr. Paulo Alberto dos Santos.
Despacho: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos. Intimem-se.

PROC. Nº 9.371/2004 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS.
Reqte: BANCO FINASA S/A.
Adv.: Dra. Maria Lucília Gomes.
Reqdo: CONSTRAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Adv.:
Despacho: J. Defiro.

PROC. Nº 9.439/2004 - AÇÃO DE COBRANÇA (EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS).
Reqte: MARCELO PORPINO.
Adv.: Dr. Rafael J. Charfen de S. Boettger.
Reqdo: A. M. AZEVEDO-ME.
Adv.:
Despacho: Não estando o exequente a demandar sob o pálio da justiça gratuita, cabe-lhe pagar antecipadamente as despesas dos atos que requer no processo. Destarte, indefiro o pedido por falta de amparo legal. Intime-se.

PROC. Nº 9.454/2004 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
Reqte: INSTITUTO AMAPEENSE DE LÍNGUAS LTDA.
Adv.: Dr. Sinya Simone Gurgel Dantas.
Reqdo: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL.
Adv.: Dr. Raimundo José da Costa Queiroga.
Despacho: Faça a intempestividade, desentranhem-se as contra-razões, certifique-se nos autos e devolva-as ao autor/apelado. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

PROC. Nº 9.563/2004 - AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: LABORATÓRIO BIOCLÍNICO PASTEURS.
Adv.: Dr. Patrícia Bezerra.
Reqdo: J. P. P. FARIAS.

Adv.:
Despacho: Antes de ser considerado ignorado ou incerto o endereço da devedora/executada, devem, primeiramente, ser esgotadas todas as possibilidades de encontrá-la. Assim, não tendo a exequente demonstrado que foram exauridos os meios disponíveis para a localização da executada e cumprimento do mandado de citação e penhora, indefiro a citação editalícia. Intime-se.

PROC. Nº 9.645/2004 - AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA - ASSEAMA.
Adv.: Dra. Givanete Nazaré da Costa Rocha.
Reqdo: CARMEN OLIVEIRA DOS REIS.
Adv.:
Despacho: J. Recolhidas as custas de preparo correspondentes, renove-se a diligência. Intime-se.

PROC. Nº 9.705/2005 - AÇÃO DE COBRANÇA.
Reqte: J & J NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E ENGENHARIA LTDA.
Adv.: Dr. Deniz Chaves Almeida.
Reqdo: R. M. T. SOUZA-ME (ENCANTO MÍSTICO).
Adv.:
Despacho: Intimar a autora a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 48v., no prazo de 5 (cinco) dias.

PROC. Nº 9.843/2005 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
Reqte: COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO AMAPÁ - COPEN/AP.
Adv.: Dra. Patrícia do Socorro Mendonça.

Reqdo: L. A. ANDRADE-ME.
Adv.:
Despacho: Aguarde-se manifestação do autor/exequente pelo prazo de trinta (30) dias. Mantendo-se inerte, certifique-se nos autos, intimando-o pessoalmente a impulsionar o feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Intime-se.

PROC. Nº 9.860/2005 - AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA.
Adv.: Dr. Antônio Kieber de Souza dos Santos.
Reqdo: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES MORAES.
Adv.:
Despacho: Intimar o autor a se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 19v., no prazo de 5 (cinco) dias.

PROC. Nº 9.878/2005 - AÇÃO DE COBRANÇA.
Reqte: ANDRÉIA DE SOUZA LIMA.
Adv.: Dr. Edward Santos Juarez.
Reqdo: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA e OUTRA.
Adv.: Dr. Antônio Pereira Batista.
Despacho: Especifiquem as partes as provas que tencionam em juízo produzir, devendo, neste caso, esclarecer-lhes as respectivas finalidades. Intimem-se.

PROC. Nº 9.880/2005 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
Reqte: ERICINA NOBRE DOS SANTOS.
Adv.: Dr. Carlos Nelson Picanço.
Reqdo: MARIA DA PAZ NOBRE DOS SANTOS.
Adv.: Dra. Telma Terezinha Costa.
Despacho: Especifiquem as partes as provas que tencionam em juízo produzir, devendo, neste caso, esclarecer-lhes as respectivas finalidades. Intimem-se.

PROC. Nº 9.886/2005 - AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: IMPORTADORA E EXPORTADORA 246 LTDA.
Adv.: Dra. Katia Dantas de Melo.
Reqdo: CARLOS EDER DA SILVA ROLA.
Adv.: Dra. Ritângela Chagas.
Despacho: J. Manifeste-se a embargada.

PROC. Nº 9.919/2005 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS.
Reqte: BANCO DIBENS S/A.
Adv.: Dr. José Antônio Leal da Cunha.
Reqdo: GILBERTO NEVES.
Adv.: Dr. Naron de Sá Galeno.
Despacho: J. Manifeste-se o autor sobre o pedido de purgação da mora formulado pelo requerido. Decidirei, após, sobre o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Intimem-se.
Despacho: J. Decidirei após manifestação do autor sobre o pedido de purgação da mora formulado pelo requerido.

PROC. Nº 9.961/2005 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
Reqte: CLAUDIZETE CORREA MORAES.
Adv.: Dr. Joaquim Herbert Cardoso.
Reqdo: TRANS GOLD LTDA.
Adv.: Dr. Naron de Sá Galeno.
Despacho: Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados. Intime-se.

PROC. Nº 9.055/2005 - AÇÃO DE COBRANÇA.
Reqte: JOICYANE CAROLINE DAS MERCES E OUTRA.
Adv.: Dr. José Wenceslau Rosa.
Reqdo: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.
Adv.: Dra. Glenda de Souza dos Santos.
Despacho: Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 50 dos autos, proferido pela Mma. Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais Cíveis desta capital. Havendo a ré suscitado, em sua contestação, matéria de defesa prejudicial ao direito de agir das demandantes, qual a de falhar-lhes interesse para a causa, faculto-lhes, nos termos do art. 327 do CPC, replicá-la, querendo, no prazo de dez (10) dias. Após, havendo interesse de incapazes no feito, intimo-se pessoalmente o MP a nela intervir como *custus legis*. Intime-se.

PROC. Nº 9.079/2005 - AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: CREFISA S/A - CRÉDITO, FIN. E INVESTIMENTOS.
Adv.: Dr. Celita Rosenthal.
Reqdo: AUGUSTA GONÇALVES PANTOJA.
Adv.:
Despacho: "... Emenda a exequente a inicial, instruindo-a, no prazo de 10 (dez) dias, com a comprovação da mora da devedora, pena de indeferimento. Intime-se."

PROC. Nº 9.080/2005 - AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: CREFISA S/A - CRÉDITO, FIN. E INVESTIMENTOS.
Adv.: Dr. Celita Rosenthal.

Reqdo: SOLANGE CRISTINA PÍCANÇO FERREIRA.
Adv.:
Despacho: "... Emende a exequente a inicial, instruindo-a, no prazo de 10 (dez) dias, com a comprovação da mora da devedora, pena de indeferimento. Intime-se."

PROC. n.º 9.087/2005 – AÇÃO SUMÁRIA.
Reqte: CLEIDE DE LIMA CORDEIRO.
Adv.: Dr. Rui Régis Cardoso Cavalcante.
Reqdo: R. S. PREVIDÊNCIA.
Adv.:
Despacho: Nas causas em que deva ser observado o procedimento sumário, o autor, já na petição inicial, deve apresentar o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos, exatamente como previstos no art. 276 do Código de Processo Civil Brasileiro em vigor. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja suprida a apontada omissão. Intime-se.

PROC. n.º 9.077/2005 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: RAPIDÃO ITAQUA LTDA.
Adv.: Dr. Maria Alcione Monteiro.
Reqdo: S & R PAPELARIA E BIJUTERIA LTDA.
Adv.: Dr.
Despacho: Os cheques n.º 000185, 000186 e 000188, encartados às fls. 07/08 dos autos foram emitidos nominalmente a credor diverso daquele que lhes pretende executar, a quem, além do mais, não foram tais títulos transmitidos por via de endosso ou qualquer outro meio de subrogação legal ou convencional, falecendo-lhe, por isso, legitimidade para cobrança deles. Emende a autora a inicial em dez (10) dias, de sorte a restringir o pedido aos títulos dos quais é efetiva titular do direito de crédito, ou, ainda, no sentido de que os credores daqueles títulos os endosse em seu favor, assumindo, com isso, a legitimidade do direito de ação em relação a eles. Intime-se.

OS PROCESSOS INFRA RELACIONADOS TIVERAM O SEGUINTE DESPACHO: "Manifeste-se o (a) credor(a)/exequente em cinco (05) dias. Intime-se."

PROC. n.º 7.897/2003 – AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: SISCOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Adv.: Dr. Nildo Josué Pontes Leite.
Reqdo: CRISTINA SERRÃO DE MELO CARMO.
Adv.: Dr. Érika Costa Figueira.

PROC. n.º 8.342/2004 – AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: IMPORTADORA E EXPORTADORA 246 LTDA.
Adv.: Dra. Katia Dantas de Melo.
Reqdo: J. L. V. DE SOUZA.
Adv.:

PROC. n.º 8.555/2004 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
Reqte: ROZELILDA GONÇALVES DE ANDRADE.
Adv.: Dr. Jozimar Lopes dos Santos.
Reqdo: DELTA COMERCIO INDÚSTRIA LTDA.
Adv.: Dr. Marcelo Porpino Nunes.

OS PROCESSOS INFRA RELACIONADOS TIVERAM O SEGUINTE DESPACHO: "Indique o(a) exequente, em até 10 (dez) dias, precisamente o endereço do executado/réu, de modo a permitir o cumprimento do mandato. Intime-se."

PROC. n.º 8.204/2004 – AÇÃO DE DESPEJO.
Reqte: ARNELY FERREIRA PIRES SCHULZ.
Adv.: Dr. Carlos Eduardo Mello Silva.
Reqdo: ELIEL DIAS FERNANDES.
Adv.: Dra. Eliana Dias Fernandes.

PROC. n.º 8.734/2005 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA.
Adv.: Dr. Antônio Kleber de Souza dos Santos.
Reqdo: ANDRÉA SOUSA CORREA.
Adv.:

PROC. n.º 8.932/2005 – AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA.
Adv.: Dr. Antônio Kleber de Souza dos Santos.
Reqdo: RAIMUNDO REIS DE LIMA.
Adv.:

PROC. n.º 8.974/2005 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: DAPAL – DISTRIBUIDORA AMAAPENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Adv.: Dr. Veranilda Tenório Carqueira.
Reqdo: EDMILSON LOBATO ALVES.
Adv.:

PROC. n.º 9.011/2005 – AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: J. L. SANTOS & CIA LTDA.
Adv.: Dr. Jozimar Lopes dos Santos.
Reqdo: TELMA DE CARVALHO CAMPOS.
Adv.:

PROC. n.º 9.015/2005 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: N. A. M. PEREIRA & CIA LTDA.
Adv.: Dr. Eden paulo Souza de Almeida.
Reqdo: JACIANE PONCIANO VASCONCELOS.
Adv.:

OS PROCESSOS INFRA RELACIONADOS TIVERAM O SEGUINTE DESPACHO: "Intime-se o (a) autor(a) a imprimir movimentação ao feito em 5 (cinco) dias."

PROC. n.º 8.022/2004 – AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: VITERBINO & IRMÃOS LTDA.
Adv.: Dr. Josenildo de Oliveira Culmar.
Reqdo: W. F. FAGUNDES – ME.
Adv.:

PROC. n.º 8.174/2004 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS.
Reqte: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
Adv.: Dr. José Antônio Leal da Cunha.
Reqdo: MAURIFRAN PINTO SILVA.
Adv.:

PROC. n.º 8.227/2004 – AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: SALOMÃO ALCOLUMBRE & CIA LTDA.
Adv.: Dr. Cinthya Jordana da Silva Picanço.
Reqdo: RAIMUNDO JORGE DE ARAÚJO SANTOS.
Adv.:

PROC. n.º 8.300/2004 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: DOMESTILAR LTDA.
Adv.: Dr. Camecran José da Silva.
Reqdo: GEISSY LINK BABROSA DIAS.
Adv.:

PROC. n.º 8.327/2004 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS.
Reqte: BANCO FIAT S/A.
Adv.: Dr. José Antônio Leal da Cunha.
Reqdo: AUGUSTO CÉSAR NUNES DA SILVA.
Adv.:

PROC. n.º 8.376/2004 – AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: D. P. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Adv.: Dr. Cleusa Amália Von Charten.

Reqdo: M. G. R. DE OLIVEIRA.
Adv.: Dr. Alessandro Chagas de Oliveira.

PROC. n.º 8.702/2005 – AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: A. R. FILHO E CIA LTDA.
Adv.: Dr. Carlos Eduardo Mello Silva.
Reqdo: ETDMAR JOÃO CLAUDINO PÍCANÇO.
Adv.:

PROC. n.º 8.710/2005 – AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: BETRAL VEÍCULOS LTDA.
Adv.: Dr. João Américo Nunes Diniz.
Reqdo: GILCICLEIDE LEITE ANDRADE.
Adv.:

PROC. n.º 8.790/2005 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: DOMESTILAR LTDA.
Adv.: Dr. Camecran José da Silva.
Reqdo: LOURIVAL FURTADO DOS SANTOS.
Adv.:

OS PROCESSOS INFRA RELACIONADOS TIVERAM O SEGUINTE DESPACHO: "Intime-se o exequente para o preparo do mandato a ser expedido, sob pena de suspensão do processo e posterior extinção do feito pela ausência de movimentação, no prazo de 10 (dez) dias."

PROC. n.º 8.980/2002 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: FERNANDES & ALMEIDA LTDA.
Adv.: Dr. Nildo Josué Pontes Leite.
Reqdo: EDUARDO JORGE ABREU DA COSTA.
Adv.: Dr. Edvaldo Azevedo.

PROC. n.º 7.052/2002 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: NUNES & CIA LTDA.
Adv.: Dr. Camecran José da Silva.
Reqdo: SÉRGIO RICARDO BRAZ MIRANDA.
Adv.:

PROC. n.º 7.109/2002 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
Reqte: GERALDO KENNEDY RESENDE DA MATA.
Adv.: Dr. Eden Paulo Souza de Almeida.
Reqdo: IEPA – INSTITUTO DE PESQUISA DO ESTADO DO AMAPÁ.
Adv.: Dr. Sandra do Socorro do Carmo Oliveira.

PROC. n.º 7.259/2002 – AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA.
Adv.: Dr. Adamor Souza Oliveira.
Reqdo: ANA CÉLIA FERREIRA DE OLIVEIRA.
Adv.:

PROC. n.º 7.708/2003 – AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: A. R. FILHO E CIA LTDA.
Adv.: Dr. Nildo Josué Pontes Leite.
Reqdo: LORENZA KEILA SOARES CASTRO.
Adv.:

PROC. n.º 8.180/2004 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: CELINO CORDEIRO BASTOS-ME.
Adv.: Dr. Carlos Eduardo Mello Silva.
Reqdo: SEBASTIÃO FELIX JÚNIOR.
Adv.:

PROC. n.º 8.245/2004 – AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA – ASSEAMA.
Adv.: Dr. Gilvanete Nazaré da Costa Rocha.
Reqdo: MANOEL ANDRADE MIRA.
Adv.: Dr. Eden paulo Souza de Almeida.

PROC. n.º 8.250/2004 – AÇÃO DE COBRANÇA.
Reqte: JOSÉ RIVELINO DA SILVA RIBEIRO.
Adv.: Dr. Elias Salviano Farias.
Reqdo: ELSON GOMES TAVARES.
Adv.:

PROC. n.º 8.323/2004 – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE COISAS.
Reqte: ANNIBAL BARCELLOS.
Adv.: Dr. Carlos Eduardo Mello Silva.
Reqdo: RÁDIO CIDADE 101 FM.
Adv.:

PROC. n.º 8.344/2004 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: ALANA SAMARA CAVALCANTE DA NOBREGA.
Adv.: Dr. Nildo Josué Pontes Leite.
Reqdo: ELANIR FERNANDES CARDOSO.
Adv.:

PROC. n.º 8.494/2004 – AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: ASSOCIAÇÃO AMAAPENSE DE ENSINO E CULTURA – A. A. E. C.
Adv.: Dr. Aline Borges da Silva.
Reqdo: THIARLLIANE DA SILVA SOUSA.
Adv.:

PROC. n.º 8.877/2005 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: S. M. S. COMÉRCIO LTDA.
Adv.: Dr. Cristiane Figueiredo Pereira.
Reqdo: DACICLEIDE SOUSA CUNHA.
Adv.:

DECISÕES:

PROC. n.º 8.717/2001 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: NILCE MARIA GOMES DE OLIVEIRA.
Adv.: Dra. Charlotte Marques Studier.
Reqdo: JOÃO RODRIGUES CAPIBEBE.
Adv.: Dr. Marcelo Nassar.
Decisão: "... Isto posto, faculto em proveito da regularidade processual, a emenda da inicial dos embargos, de modo a ajustá-los aos requisitos formais indispensáveis ao seu recebimento (art. 282, CPC), ordenando, em seguida, seu processamento via distribuição e sua atuação em apenso aos autos do processo de execução, juntamente com a impugnação oferecida pela credora-embargada. Intime-se".

PROC. n.º 7.606/2003 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
Adv.: Dr. Erick Costa Smith.
Reqdo: ELCIO LERAY SILVA.
Adv.: Defensoria Pública.
Decisão: "... Isto posto, faculto em proveito da regularidade processual, a emenda da inicial dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a ajustá-los aos requisitos formais indispensáveis ao seu recebimento (art. 282, CPC), ordenando, em seguida, seu processamento via distribuição e sua atuação em apenso aos autos do processo de execução, juntamente com a impugnação oferecida pelo credor-embargado. Intime-se".

PROC. n.º 8.793/2005 – AÇÃO MONITÓRIA.
Reqte: EQUINÓCIO TURISMO LTDA – EPP.
Adv.: Dr. Joselito Sousa das Chagas.
Reqdo: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA TEIXEIRA.
Adv.: Dr. Marilene Cambraia de Castro.
Decisão: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, acordo pelo qual as partes compuseram a lide. Suspenda-se o processo executório até que ultimado o cumprimento das condições do acordo. Cumprida a obrigação exequenda, versada no acordo realizado, tenho por extinto o processo executório, na forma do art. 794, I, do CPC, hipótese em que devem os autos serem arquivados. Intime-se.

PROC. n.º 9.023/2005 – MANDADO DE SEGURANÇA.
Reqte: CLÁUDIO DOS REIS SIQUEIRA e OUTRO.
Adv.: Dr. João Soares de Almeida.
Reqdo: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.
Adv.:
Decisão: Embora admissível em mandato de segurança a formação de litisconsórcio ativo facultativo, impossível a pretendida ampliação subjetiva da lide quando já instaurada a relação jurídico-processual, pois, contrário senso, estariam

sendo violados os princípios do juízo natural e da livre distribuição, segundo os quais é defeso à parte escolher juiz certo para as causas de seu interesse. Por outro lado, não havendo, a pretensão litisconsorte, lograda, nos mandados de segurança n.º 9.018/05 e 9.054/05, pontuação mínima indispensável à continuidade no processo seletivo, tendo, inclusive, naqueles feitos, pretendido a declaração de nulidade dos mesmíssimos quesitos cuja anulação é também perseguida na inicial do presente mandamus, juridicamente impossível é servir-se da via litisconsorcial como forma de privilegiar-se da situação jurídica dos impetrantes, para alcançar, por extensão, o que já lhe fora negado em ação própria. Indeferir. Intime-se.

PROC. n.º 9.056/2005 – AÇÃO DE COBRANÇA.
Reqte: OLÍVIO FERNANDES NOGUEIRA e OUTRAS.
Adv.: Dr. Linado de Oliveira Sousa.
Reqdo: SUL AMÉRICA SEGUROS.
Adv.: Dr. Glenda de Souza dos Santos.
Decisão: "... Devolva-se, via distribuição, ao Juizado de origem, cancelando os registros e anotações correspondentes ao lombo realizado. Intime-se."

PROC. n.º 9.070/2005 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
Reqte: ROGÉRIO LOPES AZEVEDO e OUTROS.
Adv.: Defensor Público.
Reqdo: ACIMOR COUTINHO.
Adv.: Dr. Cassius Clay Lemos Carvalho.
Decisão: "... Devolva-se, via distribuição, ao Juizado de origem, cancelando os registros e anotações correspondentes ao lombo realizado. Intime-se."

SENTENÇAS:

PROC. n.º 8.833/2005 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reqte: J. S. R. DA SILVA (SERRARIA ICOMAP).
Adv.: Dr. Cinthya Jordana da Silva Picanço.
Reqdo: MARIA DALTIMA DA LUZ DOS PRAZERES.
Adv.:
Sentença: Isto posto, extingo o processo com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas eventuais e outras despesas remanescentes pela exequente. Sem honorários advocatícios. P. R. I. C.

PROC. n.º 8.928/2005 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
Reqte: TELMA DE SOUZA SILVA.
Adv.: Dr. Carlos Eduardo Mello Silva.
Reqdo: RALF MEDELLIN.
Adv.:
Sentença: Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI, do art. 295, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo com base no art. 267, I, do CPC. Custas finais, se houver, pela autora. P. R. I. C.

PROC. n.º 8.954/2005 – PEDIDO DE ALVARÁ.
Reqte: INSTITUTO MACAPAENSE DE ENSINO SUPERIOR S. S. LTDA.
Adv.: Dr. Valéria da Luz Bezerra de Vasconcelos.
Reqdo:
Adv.:

Sentença: Isto posto, julgo procedente o pedido, ordenando a expedição do pretendido alvará judicial, para entregar a Polícia Técnico-Científica do Amapá, dos dois (02) corpos e das duas ossadas (02) humanas a que alude a declaração de fl. 16 dos autos, ficando a requerente obrigada, no prazo de até trinta (30) dias do recebimento daqueles corpos e ossadas, a providenciar a juntada aos autos das respectivas certidões dos registros de óbito, a serem emitidas gratuitamente, na forma da lei, por se tratarem de obituários de indigentes. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P. R. I. C.

PROC. n.º 8.993/2005 – AÇÃO DE COBRANÇA

Reque: FERNANDO ANTONIO VAN ERVEN SANTOS.

Adv.: Dr. José Luiz Amaral Pingarilho.

Reqdo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

Adv.: Procurador Geral do Estado.

Sentença: Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI, do art. 295, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo com base no art. 267, I, do CPC. Custas finais, se houver, pelo autor. P. R. I. C.

E, para, conhecimento das partes interessadas, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco. Eu,  José Itamaraci Mendes da Rocha, Técnico Judiciário, digno.

JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: ANTÔNIO ERNESTO A. COLLARES

EXPEDIENTE DO DIA 16/08/2005

PARA CIÊNCIA DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS

PROCESSO n.º 8311/04

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reque: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA

Adv.: ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS

Reqdo: AURIVANE RODRIGUES NERI DA SILVA

Sentença: "Vistos etc... Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Custas já satisfeitas. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se."

PROCESSO n.º 7537/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA

Reque: MÁRIO CÉZAR LIRA PIMENTEL

Adv.: SINYA GURGEL

Reqdo: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO AMAPÁ-FIAP

Sentença: "Vistos etc... Isto Posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, ex vi no art. 267, III, do CPC. Custas finais, se houver, pela credora. Após o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

PROCESSO n.º 8592/05

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Reque: BANCO FIAT S/A

Adv.: JOSE ANTONIO LEAL DA CUNHA

Reqdo: JORGE BARBOSA DIAS

Sentença: "Vistos etc... Assim, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus legais efeitos, a desistência no presente feito (CPC, art. 158, parágrafo único), em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e anotações de estilo, arquivando-se a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

PROCESSO n.º 7286/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

Reque: ADELMA BOTELHO CHAGAS NEIRÃO DE SOUZA

Adv.: ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA

Reqdo: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Adv.: ULYSSES GUIMARÃES AIRES DA COSTA

Despacho: "D. Cumpra-se o V. Acórdão, requerendo as partes o que for de direito. I."

PROCESSO n.º 8289/04

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Reque: BANCO DIBENS S/A

Adv.: JOSE ANTONIO LEAL DA CUNHA

Reqdo: MARIA PAULA AMORIM ALMEIDA

Adv.: DEFENAP

Despacho: "Reúnam-se os processos n.º 8289/04 e 8265/04. Ouça-se o autor. Intime-se."

PROCESSO n.º 8281/04

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Reque: BANCO DIBENS S/A

Adv.: JOSE ANTONIO LEAL DA CUNHA

Reqdo: MARIA BENEDITA GOMES DA COSTA

Adv.: DEFENAP

Despacho: "Manifeste-se o autor sobre o pedido formulado pela parte ré (fl. 24/29). Intime-se."

PROCESSO n.º 8604/05

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Reque: BANCO HONDA S/A

Adv.: SINYA GURGEL

Reqdo: VANILSON PONTES DA SILVA

Despacho: "D. A emenda não atendeu integralmente o despacho de fls. 20, em relação ao índice de atualização do débito (INPC/IBGE) sem comissão de permanência. Atenda-se, no prazo de 10 dias."

PROCESSO n.º 8306/04

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Reque: BANCO DIBENS S/A

Adv.: JOSE ANTONIO LEAL DA CUNHA

Reqdo: MARIA DE FÁTIMA COSTA GOMES

Adv.: MARLENE BRAGA CARVALHO

Sentença: "Vistos etc... Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Expeça-se em favor do autor alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 19. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

PROCESSO n.º 7273/03

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Reque: EDIVALDO PIO DOS PASSOS

Adv.: JOSE DE ARIMATEIA DE FARIAS AIRES

Reqdo: BELEM DIESEL S/A

Adv.: SINYA GURGEL

Despacho: "Manifeste-se o credor/embargado sobre o depósito de fl. 60-v."

PROCESSO n.º 8452/05

AÇÃO: MONITÓRIA

Reque: A R FILHO E CIA LTDA

Adv.: CARLOS EDUARDO MELLO SILVA

Reqdo: VALDELINO DE SENA SOUZA

Despacho: "Manifeste-se o credor sobre o depósito de fl. 22/23."

PROCESSO n.º 7316/03

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reque: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA

Adv.: ANTONIO KLEBER

Reqdo: EDSON JAIR RODRIGUES GATINHO

Despacho: "Manifeste-se o credor sobre os ofícios de fls. 34/36, em cinco dias."

PROCESSO n.º 8689/05

AÇÃO: MONITÓRIA

Reque: A R FILHO & CIA LTDA

Adv.: CARLOS EDUARDO MELLO SILVA

Reqdo: JOAQUIM ROBERTO MARTINS MORAES

Despacho: "Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante à fl. 18º e documento de fls. 19, requerendo o que entender de direito."

PROCESSO n.º 8354/04

AÇÃO: MONITÓRIA

Reque: IMPORTADORA E EXPORTADORA 246 LTDA

Adv.: KÁTIA MELO

Reqdo: MARIA ELIZABETH QUINTANILHA MOREIRA

Despacho: "Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 20 vº."

PROCESSO n.º 8612/05

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Reque: SINDFAZ/AP

Adv.: PEDRO PAULA RODRIGUES

Reqdo: IMPORTADORA SIMPLEX LTDA

Despacho: "D. I. Indefiro por falta de amparo legal. O autor não pode ser beneficiário da gratuidade de justiça. II - Cumpra-se o despacho de fls. 2, recolhendo-se as custas, em novo prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I."

PROCESSO n.º 8350/04

AÇÃO: MONITÓRIA

Reque: CPA - COMPANHIA DE PROD DO AMAPÁ LTDA

Adv.: JOSÉ HENRIQUE NETTO

Reqdo: MÁRCIO JOSUÉ MENDONÇA PANTOJA

Despacho: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 17vº."

PROCESSO n.º 8177/04

AÇÃO: MONITÓRIA convertida em EXECUÇÃO

Reque: ASSOCIAÇÃO AMAPEENSE DE ENSINO E CULTURA

Adv.: ALINE BORGES DA SILVA

Reqdo: FÁBRIA HELENA CASTRO CORRÊA E OUTRA

Despacho: "Manifeste-se a credora sobre a certidão supra, em 05 dias."

PROCESSO n.º 8181/04

AÇÃO: COBRANÇA

Reque: MARIA ZULEIDE GUEDES SALES

Adv.: MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA COSTA

Reqdo: ESTADO DO AMAPÁ

Adv.: ANA CÉLIA DOHO MARTINS

Despacho: "I - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520), eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. II - Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal **quinze dias** (arts. 508 e 518). III - Após subam os autos ao Tribunal de Justiça."

PROCESSO n.º 7615/03

AÇÃO: EXECUÇÃO

Reque: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA

Adv.: ANTONIO KLEBER

Reqdo: J. M. DAMASCENO - ME

Despacho: "Indefiro o pedido constante de fls. 31/32, eis que, não é atribuição do Poder Judiciário promover diligência que, precipuamente, compete às partes litigantes, e, bem assim, não houve demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, os meios ordinários para obtenção de informações referente ao endereço da parte devedora. Intime-se."

PROCESSO n.º 6160/01

AÇÃO: MONITÓRIA convertida em EXECUÇÃO

Reque: DABEL

Adv.: OCINEIRA PEREIRA

Reqdo: MARIA DO CÉU A. P. LOPES

Despacho: "Aguarda-se p/ até 06 (seis) manifestação da parte exequente. I."

PROCESSO n.º 8441/05

AÇÃO: MONITÓRIA convertida em EXECUÇÃO

Reque: A R FILHO E CIA LTDA

Adv.: CARLOS EDUARDO MELLO SILVA

Reqdo: SILVANA FERNANDES DE ALMEIDA

Despacho: "Manifeste-se o credor sobre a penhora/avaliação de fl. 19."

PROCESSO n.º 7983/04

AÇÃO: MONITÓRIA convertida em EXECUÇÃO

Reque: SALOMÃO ALCOLUMBRE & CIA LTDA

Adv.: SANDRO LUIZ FERNANDES TOLOSA

Reqdo: LUIZ LUCIVALDO TOLOSA E OUTRO

Despacho: "Manifeste-se o credor sobre certidão de fls. 24vº, em 05 dias."

PROCESSO n.º 8234/04

AÇÃO: MONITÓRIA convertida em EXECUÇÃO

Reque: IMPORTADORA E EXPORTADORA 246 LTDA

Adv.: KÁTIA MELO

Reqdo: DARLEY JOSE SOARES DIAS

Despacho: "Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 27vº."

PROCESSO n.º 8405/05

AÇÃO: DESPEJO

Reque: ZINDA DA SILVA CARVALHO

Adv.: NATANIEL CAVALCANTE MARTINS

Reqdo: JOÃO QUEIROZ CAVALCANTE

Adv.: FRANCISCO JANUÁRIO DE SOUZA NETO

Despacho: "I - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520), eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. II - Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal **quinze dias** (arts. 508 e 518). III - Após subam os autos ao Tribunal de Justiça."

PROCESSO n.º 8689/05

AÇÃO: MONITÓRIA

Reque: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Adv.: ERIC QUINTELA SMITH

Reqdo: TATIANA PELAES SUARES

Despacho: "Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: I - retificar a planilha de cálculo de fl. 16/26, extirpando dela os valores relativos ao período anterior ao vencimento do título de crédito de fls. 08/16, ocorrido em 10/11/1998; II - aplicar multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor principal financiado (R\$-11.100,00)."

PROCESSO n.º 8688/05

AÇÃO: MONITÓRIA

Reque: BANCO DA AMAZONIA S/A

Adv.: ERIC QUINTELA SMITH

Reqdo: ARNALDO LOPES DE ALMEIDA

Despacho: "Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: I - retificar a planilha de cálculo de fl. 16/26, extirpando dela os valores relativos ao período anterior ao vencimento do título de crédito de fls. 08/16, ocorrido em 10/09/2001 (fl. 15); II - aplicar multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor principal financiado (R\$-70.421,02)."

PROCESSO n.º 8587/05

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Reque: BANCO FINASA S/A

Adv.: MARIA LUCILIA GOMES

Reqdo: LEONARDO DOS SANTOS

Despacho: "Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante à fl. 19."

PROCESSO n.º 8552/05

AÇÃO: MONITÓRIA

Reque: MONTE & CIA LTDA

Adv.: RONISE SILVA

Reqdo: DILCILENE FERREIRA DA SILVA SOUTELO

Despacho: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 19vº."

PROCESSO n.º 8261/04

AÇÃO: MONITÓRIA convertida em EXECUÇÃO

Reque: IMPORTADORA E EXPORTADORA 246 LTDA

Adv.: KÁTIA MELO

Reqdo: MARILDA CLARA T MOURA PAULA

Despacho: "Manifeste-se a credora sobre a certidão supra, em 05 dias."

PROCESSO n.º 8603/05

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Reque: BANCO HONDA S/A

Adv.: SINYA GURGEL

Reqdo: VALDECI SAMPAIO BONFIM

Despacho: "D. Cumpra-se integralmente o item I do despacho anterior, em relação ao índice de atualização monetária (INPC/IBGE)."

PROCESSO n.º 8742/05

AÇÃO: COBRANÇA

Reque: DOMINGOS SOZETE DOS SANTOS

Adv.: PAULO SANDRO SANTARÉM

Reqdo: SEGURADORA LIFE SEGUROS E OUTRA

Despacho: "D. Processo de conhecimento (cobrança/seguro). Rito comum sumário (art. 275, I, CPC). Para a audiência prevista nos arts. 277 e 278 do CPC, designo o dia 16/09/05, às 09 h. Cite-se. Intim

PROCESSO nº 8156/04**AÇÃO: COBRANÇA****Repte.:** JEFERSON RUAN MENDES DUARTE**Adv.:** RICARDO SANTOS**Reqdo.:** SUL AMÉRICA SEGUROS**Adv.:** CÍCERO BORGES BORDALO NETO**Despacho:** "Perícia marcada para o dia 29/08/05, às 14:30 horas, local: ADACHI-OFTALMOLOGIA, sito à Av. Presidente Vargas, 184 - Centro (Fone: 3223-5100)."**PROCESSO nº 8052/04****AÇÃO: DECLARATÓRIA****Repte.:** ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE**Adv.:** JOCEVALDO FIGUEIRA BAIA**Reqdo.:** ASA NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**Adv.:** CARLOS EDUARDO MELLO SILVA**Despacho:** "D. Designe-se audiência para fins do disposto no art. 331 do CPC. EM TEMPO: Audiência designada para o dia 06/10/05, às 09 horas"**PROCESSO nº 7854/04****AÇÃO: INDENIZAÇÃO****Repte.:** JORGE BASTOS**Adv.:** SINYA GURGEL**Reqdo.:** GOOD FRIOS LTDA**Adv.:** RICARDO SANTOS**Despacho:** "D. SANEADOR. Rejeito as preliminares de denunciação da lide, e chamamento ao processo eis que a hipótese dos autos não se adequam aos permissivos legais. Também não há falar-se em carência de ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em ordem. Nada a Sanear. Para audiência de inst. e julg. designo o dia 04/10/05, às 09 horas. I."**PROCESSO nº 8772/05****AÇÃO: DECLARATÓRIA****Repte.:** JOSÉ JAIRES DA PONTE MEDEIROS**Adv.:** CRISTIANE FIGUEIREDO PEREIRA**Reqdo.:** ESTADO DO AMAPÁ**Adv.:** NA PESSOA DE SEU PROCURADOR LEGAL**Despacho:** "D. Processo de conhecimento (DECLARATÓRIA/COBRANÇA). Rito comum sumário (art. 275, I, CPC). Designe-se audiência para fins do disposto nos arts. 277 e 278 do CPC. Cite-se. Intimem-se. EM TEMPO: Audiência designada para o dia 20/09/05, às 09 horas"**PROCESSO nº 2289/96****AÇÃO: EXECUÇÃO****Repte.:** J. L. SANTOS & CIA LTDA**Adv.:** JOZIMAR LOPES DOS SANTOS**Reqdo.:** IRATI DAS GRAÇAS NASCIMENTO**Adv.:** EDEN PAULO**Despacho:** "Audiência de conciliação designada para o dia

30/09/05, às 09 horas."

PROCESSO nº 8624/05**AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE****Repte.:** ESTADO DO AMAPÁ**Adv.:** ANA CÉLIA DOHO MARTINS**Reqdo.:** EMPRESA DE NAVEGAÇÃO BOM JESUS**Adv.:** AMANDA LIMA FIGUEIREDO**Despacho:** "D. Manifeste-se a parte ré. I"

SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA
 Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: ANTÔNIO ERNESTO A. COLLARES
EXPEDIENTE DO DIA 18/08/2005**PARA CIÊNCIA DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS****PROCESSO nº 8310/04****AÇÃO: REINVIDICATÓRIA****Repte.:** AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV**Adv.:** ROSELY DO SOCORRO PRADO CALDAS**Reqdo.:** ANTONIO DOS SANTOS**Adv.:** FRANCISCO ODILON FILHO**Adv.:** VIRGÍLIO LOURENÇO RODRIGUES**Adv.:** LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**Adv.:** MARCELO PORPINO NUNES**Despacho:** "D. I - Sobre a contestação e docs. Apresentados pela ré LUK COMÉRCIO LTDA, manifeste-se a parte autora. II - Sobre os argumentos e pedido aqui formulado, manifeste-se a ré LUK LTDA. I."**PROCESSO nº 6436/01****AÇÃO: POPULAR****Repte.:** RENATO CESAR VIEIRA DA SILVA**Adv.:** LÉLIO JOSÉ HAAS**Reqdo.:** ANTONIO PEREIRA CARDOSO**Adv.:** JOSÉ AUGUSTO CARDOSO**Adv.:** WALDIR BRAGA FIGUEIREDO E OUTROS**Adv.:** REGINALDO BARROS DE ANDRADE**Despacho:** "Ao autor popular."**PROCESSO nº 8667/05****AÇÃO: COBRANÇA****Repte.:** FREDSON MESQUITA MACHADO**Adv.:** MARCELO OLIVEIRA**Reqdo.:** ESTADO DO AMAPÁ**Despacho:** "D. Processo de conhecimento (Cobrança). Rito sumário (art. 275, I, CPC). Para audiência prevista nos arts. 277 e 278 do CPC, designo o dia 14/09/2005, às 09 horas. Cite-se. Intimem-se."**PROCESSO nº 8743/05****AÇÃO: INDENIZAÇÃO****Repte.:** ALEX SANTOS DA SILVA**Adv.:** JÚLIO CÉSAR SILVESTRO**Reqdo.:** EMTU**Despacho:** "D. Processo de conhecimento (indenizatória). Rito comum sumário. Defiro, por ora, a gratuidade. Para audiência prevista nos arts. 277 e 278 do CPC. Designo o dia 08/09/05, às 09 horas. Cite-se. Intimem-se."**PROCESSO nº 8727/04****AÇÃO: INDENIZAÇÃO****Repte.:** FRANCISCO PAULO FREIRE DE OLIVEIRA**Adv.:** CRISTIANE F. PEREIRA COELHO**Reqdo.:** ESTADO DO AMAPÁ**Adv.:** NA PESSOA DE SEU PROCURADOR LEGAL**Despacho:** "D. Processo de conhecimento (indenizatória/cobrança). Rito comum sumário (art. 275, I, CPC). Para audiência prevista nos arts. 277 e 278 do CPC, designo o dia 15/09/05, às 09 horas. Cite-se. I."**PROCESSO nº 8611/05****AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA****Repte.:** JOELSON DOS SANTOS SARMENTO**Adv.:** MARCELO OLIVEIRA**Reqdo.:** DIRETOR DO DETRAN**Adv.:** LUCI MEIRE**Despacho:** "Cumpra-se a cota ministerial (... Dessa forma, opino pela intimação do Impetrante para que tome conhecimento do teor das informações prestadas e dos documentos juntados pela autoridade coatora)."**PROCESSO nº 8735/05****AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA****Repte.:** ENIO LUIZ DA SILVA FURTADO**Adv.:** ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO**Reqdo.:** COORDENADOR DO CONCURSO DA ELETRONORTE**Despacho:** "Cumpra-se a cota ministerial (... Dessa forma, opino pela intimação do Impetrante para que tome conhecimento do teor das informações prestadas e dos documentos juntados pela autoridade coatora)."**PROCESSO nº 8740/05****AÇÃO: EXECUÇÃO****Repte.:** J. L. SANTOS & CIA LTDA**Adv.:** JOZIMAR LOPES DOS SANTOS**Reqdo.:** EDIMILSON DE ALMEIDA FERREIRA**Sentença:** "Vistos etc... **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes constante dos autos às fls. 14/15. Em consequência, **declaro extinto o processo, ex vi** do art. 794, inciso II, do CPC. Oficie-se a SEAD para que proceda os respectivos descontos e depósitos na forma convencionada. Sem custas processuais finais, em homenagem à conciliação. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e anotações de estilo, arquivando-se a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**PROCESSO nº 8738/05****AÇÃO: EXECUÇÃO****Repte.:** J. L. SANTOS & CIA LTDA**Adv.:** JOZIMAR LOPES DOS SANTOS**Reqdo.:** RAIMUNDO SILVA PINHEIRO**Sentença:** "Vistos etc... **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes constante dos autos às fls. 14/15. Em consequência, **declaro extinto o processo, ex vi** do art. 794, inciso II, do CPC. Oficie-se a SEAD para que proceda os respectivos descontos e depósitos na forma convencionada. Sem custas processuais finais, em homenagem à conciliação. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e anotações de estilo, arquivando-se a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**PROCESSO nº 6558/01****AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****Repte.:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**Adv.:** ANTONIO JOSÉ DANTAS TORRES**Reqdo.:** A. C. Y. LIMA**Sentença:** "Vistos etc... Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** com fundamento no art. 267, III do CPC. Custas já satisfeitas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**PROCESSO nº 8329/04****AÇÃO: COBRANÇA****Repte.:** JOSÉ WILSON FERNANDES DE ARAÚJO**Adv.:** ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS**Reqdo.:** MUNICÍPIO DE MACAPÁ**Adv.:** JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS**Sentença:** "Vistos etc... *Ex positis*, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que conta dos autos, nos termos da fundamentação supra, acolho parcialmente a preliminar de prescrição para excluir da condenação eventuais créditos referentes ao período anterior a 30-11-1999. No mérito, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o Município de Macapá a pagar ao autor a quantia total de R\$ 11.338,84 (onze mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), assim distribuídos: 1) R\$ 8.409,84 (oito mil quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) a título de diferença salarial referente ao período de 10/julho/2001 a 16/abril/2004, (R\$ 2.286,00-dif. sal. de julho/01 a abril/02, R\$ 3.659,68-dif. sal. de maio/02 a junho/03 e R\$ 2.454,16-dif. sal. de julho/03 a março/04); 2) R\$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais), a título de 13º salário proporcional relativo ao período de julho a dezembro/2001, equivalente a 6/12; 3) R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), a título de 13º salário integral relativo ao período de janeiro/2002 a dezembro/2002; 4) R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais), a título de 13º salário proporcional relativo ao período de janeiro a abril/2004, equivalente a 4/12; 5) R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), a título de férias proporcionais relativas ao período de julho a dezembro/2001, equivalente a 6/12, acrescidas de 1/3; 6) R\$ 1.392,00 (um mil trezentos e noventa e dois reais), a título de férias integrais relativa ao período de janeiro/2002 a dezembro/2003, acrescidas de 1/3 e 7) R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), a título de férias proporcionais relativa ao período de janeiro a abril/2004, equivalente a 4/12, acrescidas de 1/3. Sobre os valores originários incidirá atualização monetária pelo índices oficiais (INPC/IBGE) a partir da data em que ocorreu osseus vencimentos, bem como juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, sobre as verbas vencidas até 10-01-2003 e de 1% (um por cento) ao mês após essa data, contados a partir da citação inicial. Diante da **sucumbência**, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, no valor de 1.000,00 (mil reais), atento às diretrizes do § 3º desse mesmo dispositivo. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais em face da isenção de que goza. Tendo o autor decaido de parte de seu pedido, no que se refere à prescrição reconhecida, a período referente a 13º salário, férias e ao pagamento de valores descontados e não repassados ao INSS, nos termos do art. 21 do CPC, condeno-o a pagar honorários advocatícios aos procuradores do Município no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, por força do disposto na Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade desse crédito pelo prazo de cinco anos, findo o qual, não havendo mudança na sua situação econômico-financeira do autor, a obrigação ficará extinta. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais porque concedê-lo o benefício da gratuidade de justiça. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau obrigatório por força do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**PROCESSO nº 8367/04****AÇÃO: INDENIZAÇÃO****Repte.:** MARIA JOSÉ ARAÚJO CAMPOS**Adv.:** MAURÍCIO CARLOS COSTA CORRÊA**Reqdo.:** RITA LILIA DE SOUZA FERNANDES**Adv.:** SINYA GURGEL**Adv.:** PAULO SÉRGIO GOMES BARGOSA**Adv.:** LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS**Litisdenuciado:** BRADESCO SEGUROS**Adv.:** TAISSA MARA MORAES MENDONÇA**Sentença:** "Vistos etc... *Ex positis*, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que restou apurado nos autos, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, o pedido deduzido na petição inicial para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização - por danos materiais e morais experimentados pela autora, nas verbas a seguir especificadas: **DANOS MATERIAIS:** ressarcimento da quantia líquida e certa de R\$ 1.628,80, constante do item 2.2 do pedido inicial (dano material, comprovadas pelos recibos e notas juntados às fls. 27/33. Sobre esse valor incidirá atualização monetária, pelo INPC/IBGE, a partir do ajuizamento da ação, bem como juros legais de mora estes a contar da citação inicial; **DANOS MORAIS:** nos termos da fundamentação anterior, pagar à parte autora a quantia de 12 mil reais. Incidirá sobre essa verba atualização monetária (INPC/IBGE) desde a data do evento e juros legais de mora, estes também a contar do dia do fato, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ. **Julgo improcedente** o pedido constante do item 2.1 da petição inicial (dano material, lucros cessantes), pelas razões e motivos já consignados. Diante da sucumbência (art. 20, § 3º, do CPC), condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da autora, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A teor do disposto no art. 21 do CPC, havendo sucumbência parcial e recíproca, na parte relativa aos danos materiais, tendo um dos pedidos sido indeferido, condeno a autora a pagar aos patronos dos réus a quantia de R\$ 600,00. Todavia, sendo ela beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a exigência desse crédito pelo prazo de 5 anos, ficando extinta a obrigação após esse prazo se não mudar sua situação financeira. Custas, *ex legis*, serão suportadas pelos requeridos na proporção de 75%, ficando a parte autora isenta de pagar o restante em face da gratuidade referida. **LIDE SECUNDÁRIA (DENUNCIÇÃO)** **JULGO PROCEDENTE** a lide secundária para condenar e obrigar a litisdenuciado/seguradora, dentro do limite da cobertura contratada, garantir a indenização por dano material a qual a seguradora/1 a ré foi condenada a pagar, ou seja, R\$ 1.628,80, quantia esta que deverá ser corrigida de acordo com os critérios expostos na parte dispositiva do *decisum* da lide principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**PROCESSO nº 8208/04****AÇÃO: ORDINÁRIA****Repte.:** ÉXITO VIAGENS E TURISMO LTDA**Adv.:** HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES**Reqdo.:** NORTE BRASIL TELECOM S/A (VIVO)**Adv.:** KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA**Despacho:** "Vistos etc... *Ex positis*, por tais razões e fundamentos, **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido deduzido na petição inicial para: 1) reconhecer e declarar válida a proposta de plano corporativo firmado entre as partes, com tarifa de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) por minuto; 2) obrigar a parte ré a efetuar a cobrança com base nesse valor; 3) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; 4) condenar a parte ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativo aos danos emergentes e lucros cessantes. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 20, § 3º, CPC, condeno a parte ré a pagar as custas e honorários advocatícios ao patrono da autora, estes no valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação. Não há falar-se em sucumbência parcial, porque contestar fora do prazo legal é o mesmo que não contestar a ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**PROCESSO nº 8539/05****AÇÃO: IMISSÃO DE POSSE****Repte.:** MARIA MAROLA GATO DA SILVA**Adv.:** VALDINEI SANTANA AMANAJÁS**Reqdo.:** MARIA DO SOCORRO VIANA E OUTROS**Adv.:** LUIZ EDUARDO PENA GONÇALVES**Sentença:** "Vistos etc... Homologo a desistência da ação em relação a CLEYSON, OSÉIAS E Mª IZOLETE, declarando extinto o processo, *ex vi* do art. 267, VIII, CPC. Defiro a inclusão no pólo passivo da ação os réus CARMEM LÚCIA PEREIRA, NEUMA CARVALHO FREIRE E REGINA PEREIRA COSTA, cujos endereços constam da certidão do oficial. Otem-se. P.R.I."**REF. AO PROCESSO nº 8515/05 EM APENSO****AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA****EXCEPTE: IND. DE VEÍCULOS VENDETTA EQUUS LTDA**

Adv.: BOEHMERO JOVINO DE ANDRADE
EXCEPTO: MAURO ROSA LOBATO

Adv.: LINALDO SOUSA

Decisão: "Vistos etc... Com razão o excepto. De fato a competência para conhecer e julgar a presente ação é deste Juízo porque a matéria discutida é de natureza consumerista, devendo, assim, o feito ser processado no foro do domicílio do consumidor. Inteligência do CPC. Por tais razões e fundamentos, REJEITO a exceção para confirmar este Juízo como o competente para conhecer e julgar a presente ação. Certifique-se nos autos principais, arquivando-se este e prosseguindo-se aquele. L."

SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Chefe de Secretaria

Juiz da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Alaide Maria de Paula
Chefe de Secretaria: Mara Elizângela Dias do Carmo

Expediente de Intimação do dia 17/08/2005, para ciência das partes e advogados.

PROC. Nº 2093/00 - Execução

A: AÇÓTEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - Adv. Kátia Melo
R: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A - Adv. Samir A. Toulente Júnior
DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, pena de extinção.

PROC. Nº 2065/00 - Execução

A: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - Adv. Em causa própria
R: JOAO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE - Adv. José Maria de Souza Barbosa
DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, pena de extinção.

PROC. Nº 090/99 - Execução

A: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - Adv. José Célio Santos Lima
R: SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - Adv. Vera Pinheiro
DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, pena de extinção.

PROC. Nº 095/99 - Execução

A: MACONTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - Adv. João Henrique Scapin
R: SHEQUINAH LTDA - Adv. xxx
DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, pena de extinção.

PROC. Nº 142/99 - Execução

A: BANCO ECONÔMICO S/A - Adv. Janice Aragão Rocha
R: J. R. MADEIREIRA LTDA - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 144/99 - Execução

A: ESTADO DO AMAPÁ - Adv. Ana Célia Dobo Martins
R: JOSÉ MAURO CANTO BATISTA - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 151/99 - Execução

A: ESTADO DO AMAPÁ - Adv. Odil Macedo
R: EUNICE DO SOCORRO DA SILVA LOBATO - Adv. xxx
DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, pena de extinção.

PROC. Nº 161/99 - Execução

A: A. R. FILHO & CIA LTDA - Adv. Carlos Eduardo Mello Silva
R: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS - AMAZO - Adv. xxx
DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, pena de extinção.

PROC. Nº 341/99 - Cobrança

A: ESCOLA CENTRO DE ENSINO ATUAL - Adv. Sandra Oliveira
R: ALDALICE FIALHO DOS SANTOS NEVES DE ARAÚJO - Adv. xxx
DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, pena de extinção.

PROC. Nº 456/99 - Execução

A: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ LTDA - Adv. Sandra Oliveira
R: JANE CRISTINA M. SANTOS - Adv. xxx
DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, pena de extinção.

PROC. Nº 465/99 - Execução

A: ESTADO DO AMAPÁ - Adv. Odil Macedo
R: MARIANO NUNES ALMEIDA - Adv. xxx
DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, pena de extinção.

PROC. Nº 552/99 - Execução

A: SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA - Adv. Sandra Oliveira
R: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA - Adv. xxx
DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, pena de extinção.

PROC. Nº 507/99 - Execução

A: BANCO BANCERINDUS DO BRASIL S/A - Adv. Kennya Abranches Monassa de Almeida
R: EQUADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA - Adv. Janice Aragão Rocha
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 1210/99 - Execução

A: ELCIMARA FERREIRA ALBUQUERQUE - Adv. Em causa própria
R: ESTADO DO AMAPÁ - Adv. Ana Célia Dobo Martins
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 2139/01 - Intimação

A: MARIA DE JESUS MACIEL TAVARES - Adv. José Maria Alcântara Fernandes
R: ESTADO DO AMAPÁ - Adv. Ana Célia Dobo Martins
DESPACHO: Recebo o apelo porque tempestivo. Intime-se a parte recorrida.

PROC. Nº 2366/01 - Servidão de Passagem

A: CAUBI GUIMARÃES DE ANDRADE - Adv. Ulisses Trasel
R: WASHINGTON GUIMARÃES DE ANDRADE - Adv. Anselmo Miranda
SENTENÇA: Pelo exposto, o que mais dos autos constam e pelo livre convencimento que formo, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor na inicial, a quem condena, por danos de sucumbência, no pagamento das custas e despesas processuais e em verba honorária que, ex vi do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. P.R.I.

PROC. Nº 2479/01 - Execução

A: REGILENE GURGEL MENEZES MEDEIROS - Adv. Fátima Regina Evangelista Lima
R: FRAN SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR e JACY GARCIA DUARTE DA SILVA NASCIMENTO - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 2880/02 - Execução

A: RONISE SILVA DA SILVA - Adv. Em causa própria
R: MUNICÍPIO DE TARGARUGALZINHO - Adv. Paulo Santos
DESPACHO: À vista da informação contida a f. 44, indefiro o pedido de f. 37, devendo ser formulado via precatório. Intime-se.

PROC. Nº 2965/02 - Execução

A: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - Adv. José Célio Santos Lima
R: DARCINEIA RAMOS SARRAF - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 3003/03 - Revidio de Contrato e Repetição de Indébito

A: MARCOS RÔMULO COELHO CARDOSO - Adv. Elias Salviano
R: BANCO DO BRASIL S/A - Adv. Sandra Oliveira
DESPACHO: Digam as partes se há outras provas.

PROC. Nº 3083/03 - Ordinária

A: ALEXANDRE DOLABELA PEREIRA BARCELLOS - Adv. Luiz Viana da Silva
R: ALAIDE AUTOMÓVEIS LTDA - Adv. xxx
R: AMAUTO AMAPÁ AUTOMÓVEIS LTDA - Adv. Lucivaldo Costa
R: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL - Adv. Eduardo Lazzarini de Mesquita
SENTENÇA: Homologo por sentença, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, conforme informa a f. 300/303 dos autos e extinto o processo, com arribo no art. 269, III, do CPC. Baixem ao cálculo, intimando as partes para recolher as custas finais. P.R.I.

PROC. Nº 3771/04 - Execução

A: OLIVEIRA & SANGEL LTDA - Adv. Luiz Magno do Rosário Picanço
R: BENEDITO BRAGA PEREIRA - Adv. DEFENAP
DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, pena de extinção.

PROC. Nº 3980/04 - Monitoria

A: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA - Adv. Gilvanete da Costa Rocha
R: ELIAS RODRIGUES FONSECA e SIMONE MARIA PALHEIRA PIRES - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 4255/04 - Cantelar

A: JOSÉ FIRMO DO NASCIMENTO - Adv. Luci Meire Nascimento Miranda
R: BANCO DO BRASIL - Adv. Sandra Oliveira
DESPACHO: Recebo o apelo. Intime-se as contra-ruedas.

PROC. Nº 1453/00 - Execução

A: MONTE & CIA LTDA - Adv. Ronise Silva
R: JOSIAS NOGUEIRA HAGEM CARDOSO - Adv. Julierme Siqueira
DESPACHO: Intime-se as partes para audiência de conciliação designada para o dia 15 de setembro de 2005, às 10 horas.

PROC. Nº 4036/04 - Reintegração de Posse

A: JORGE PEDRO DA SILVA BARBOSA e JOÃO CARLOS DA SILVA BARBOSA - Adv. Valdeci de Freitas Ferreira
R: SATORU KUBOTA - Adv. Janice Aragão Rocha
R: JUN KUBOTA - Adv. Em causa própria
DESPACHO: Intime-se as partes para audiência de instrução designada para o dia 16 de setembro de 2005, às 9 horas.

PROC. Nº 4710/05 - Cobrança

A: SUDAY DUARTE DOS SANTOS - Adv. Marcelo Oliveira
R: ESTADO DO AMAPÁ - Adv. xxx
DESPACHO: Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, designada para o dia 19 de setembro de 2005, às 11 horas.

PROC. Nº 436/05 - Intimação

A: FABIANO CRISTIANO DE BRITO SILVA - Adv. Jean e Silva Dias
R: ALEXANDRE J. B. LOURINHO - Adv. Vicente Gomes
DESPACHO: Intime-se as partes para audiência de preliminar designada para o dia 20 de setembro de 2005, às 12 horas.

PROC. Nº 4446/05 - Execução

A: BETRAL VEÍCULOS LTDA - Adv. João Américo Diniz
R: J. J. DA SILVA LEITE - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 4501/05 - Monitoria

A: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA - Adv. Antonio Kleber
R: NABEL RIBEIRO DE ARAÚJO - Adv. xxx
DESPACHO: Isto posto, com fulcro no art. 1.102 do CPC, converto o pedido monitoria para o de execução, determinando sejam os autos remetidos à contadoria para atualização do débito e, após, seja expedido mandado executivo, com a citação do devedor para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, em 24 horas, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida. Em face da sucumbência e atenuo ao que dispõe o art. 20 do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% do valor a ser apurado pelo contador. P.R.I.

PROC. Nº 4510/05 - Cobrança

A: JAIME DA SILVA PERES - Adv. Eden Paulo Almeida
R: ECA ENGENHARIA LTDA - Adv. Marcelo Ferreira Leal
DESPACHO: Intime-se as partes para audiência de instrução designada para o dia 14 de setembro de 2005, às 9 horas.

PROC. Nº 4526/05 - Execução

A: EQUINÓCIO TURISMO LTDA - FPP - Adv. Joseilton Sousa das Chagas
R: ELISE BARROS VALES - Adv. xxx
SENTENÇA: Julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada para tanto, conforme prova a f. 16 dos autos, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Baixem ao cálculo, intimando o exequente para recolher as custas finais. P.R.I.

PROC. Nº 4540/05 - Monitoria

A: BETRAL VEÍCULOS LTDA - Adv. Cristiane Figueiredo Pereira
R: RÔMULO CÉSAR MONTEIRO FERREIRA - Adv. DEFENAP
DESPACHO: Intime-se as partes para audiência de conciliação, designada para o dia 15 de setembro de 2005, às 11 horas.

PROC. Nº 4553/05 - Manutenção de Posse

A: JOSÉ PAULO SÃO TOMÉ DA COSTA - Adv. Nazare Santana
R: MARIA IVANIL PINTO CASTELO e MANOEL CONCEIÇÃO CASTELO - Adv. Edilson Soares
DESPACHO: Intime-se as partes para audiência preliminar designada para o dia 20 de setembro de 2005, às 9 horas.

PROC. Nº 4571/05 - Monitoria

A: A. D. JUNIOR EPP - Adv. José Cláudio da Silva
R: CÉLIAS OLIVEIRA DE SOUZA - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 4590/05 - Busca e Apreensão

A: BANCO DIBENS S/A - Adv. José Antonio Leal da Cunha
R: BENEDITO DOS SANTOS HUAS DAVILA - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 4597/05 - Cobrança

A: MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA - Adv. Em causa própria
R: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE SOUZA - Adv. Ivanildo Monteiro Vitor de Souza
DESPACHO: Intime-se as partes para audiência preliminar designada para o dia 20 de setembro de 2005, às 10 horas.

PROC. Nº 4605/05 - Busca e Apreensão

A: BANCO IJONDA S/A - Adv. Sílvia Simone Gurgel
R: CARMEM SILVA DOS ANJOS PINHEIRO - Adv. xxx
SENTENÇA: Ex postis, e o que mais dos autos constam e do livre convencimento que formo, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e declaro rescindido o contrato ajustado entre as partes, consolidando a propriedade e posse do bem, objeto da lide, nas mãos da parte autora, cuja apreensão linhar lorno definitiva, com suas consequências jurídicas e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao Detran, como requerido. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários

advocáticos do procurador judicial do autor que, atenta ao critério definidos no art. 20, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

PROC. Nº 4657/05 - Busca e Apreensão

A: BANCO FIAT S/A - Adv. José Antonio Leal da Cunha
R: ALBERTO GOMES TAVARES - Adv. xxx
SENTENÇA: Ex postis, e o que mais dos autos constam e do livre convencimento que formo, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e declaro rescindido o contrato ajustado entre as partes, consolidando a propriedade e posse do bem, objeto da lide, nas mãos da parte autora, cuja apreensão linhar lorno definitiva, com suas consequências jurídicas e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao Detran, como requerido. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocáticos do procurador judicial do autor que, atenta ao critério definidos no art. 20, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

PROC. Nº 4698/05 - Repetição de Indébito

A: JOÃO VICTOR COSTA DE ARRUDA e OUTROS - Adv. Apóstolo Nicolau Pitsca
R: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV - Adv. xxx
DESPACHO: Recolham a diferença das custas processuais.

PROC. Nº 4739/05 - Intimação

A: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO - Adv. Elias Salviano Farias
R: GARRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - Adv. xxx
DESPACHO: Intime-se a parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 15 de setembro de 2005, às 9 horas.

PROC. Nº 4753/05 - Busca e Apreensão

A: BANCO FIAT S/A - Adv. Patrick Ilam Pessoa de Mello
R: RONALDO SOARES DOS SANTOS - Adv. xxx
SENTENÇA: Isto posto, com fundamento no art. 269, II, do CPC, julgo extinto o feito em face da purgação da mora. Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados pela requerida a f. 31. Baixem ao cálculo, intimando o requerido para recolher as custas finais. P.R.I.

PROC. Nº 4768/05 - Cantelar

A: VANESSA BARROS DA SILVA e SOUZA - Adv. Antonio Atanázio Picanço
R: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 4798/05 - Execução

A: J. SANTOS & CIA LTDA - Adv. Jozimar Lopes dos Santos
R: JEANICE FARIAS BARBOZA - Adv. xxx
SENTENÇA: Homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais a transação celebrada pelas partes, conforme informa a f. 15 dos autos, e extingo o processo, com arribo no art. 269, III, c/c art. 794, I, do CPC. Custas já satisfeitas. P.R.I.

O presente expediente está publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, dado e postado nesta cidade de Macapá (AP), em 22 de agosto de 2005.
Lisette
Alencar Trindade Rodrigues, o datilografici e eu, Jander Vilhena Nascimento -
Chefe de Secretaria, do subsecrevi.

Mara Elizângela Dias do Carmo
Chefe de Secretaria

Juiz da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Alaide Maria de Paula
Chefe de Secretaria: Mara Elizângela Dias do Carmo

Expediente de Intimação do dia 18/08/2005, para ciência das partes e advogados.

PROC. Nº 31/99 - Monitoria

A: AUTOMOTO AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ LTDA - Adv. Ulisses Trasel
R: DINIZ GRÁFICA LTDA - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 32/99 - Execução

A: ARMAZEM FORTALEZA LTDA - Adv. Carlos Eduardo Mello Silva
R: CAPIBERIBE & CIA LTDA - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 804/99 - Execução

A: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ LTDA - Adv. Ulisses Trasel
R: J. P. C. FERREIRA LIMA - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 806/99 - Execução

A: SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA - Adv. Kátia Melo
R: JOSÉ CASSIANO DO NASCIMENTO - Adv. DEFENAP
DESPACHO: Defiro o pedido de vista por 15 dias.

PROC. Nº 912/99 - Execução

A: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - Adv. Eric Quintela Smith
R: EMIR MAGALHÃES VASCONCELOS - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 1093/99 - Execução

A: ROMÉU AFFI HARB - Adv. Eden Paulo
R: CLAUDIO PRADO FASSI, MARCELO ANTONIO BERNARDO ALCOFORADO e VÍRIANO FERREIRA COLARES - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 1255/99 - Execução

A: SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA - Adv. José Cláudio da Silva
R: RAMON WILLIAN BASANTE SCHUSTER SCHITZ - Adv. xxx
DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, pena de extinção.

PROC. Nº 1356/99 - Execução

A: ANTONIO JOSÉ DANTAS TORRES - Adv. Elcimar Ferreira Albuquerque
R: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - Adv. xxx
DESPACHO: (...) Acuilhendo os fundamentos acima expostos, indefiro o pedido de folhas 173. Intime-se.

PROC. Nº 1634/00 - Execução

A: MONTE & CIA LTDA - Adv. Ronise Silva
R: JANE CRISTINA MALHEIROS DOS SANTOS - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 1708/00 - Execução

A: J & J INGENHARIAS IMOBILIÁRIAS E ENGENHARIA LTDA - Adv. José Ronaldo Serra Alves
R: SPLASH LTDA e GILBERTO AUGUSTO ALVES - Adv. Ray Lopes Pereira
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 1974/00 - Execução

A: AKAPU COM. E IND. DE MADEIRA LTDA - Adv. Hageu Lourenço Rodrigues
R: MARIA NAZARE LOBATO FERREIRA - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 1983/00 - Prestação de Contas

A: JORGE YADU ANTUNES DA CUNHA - Adv. Jean Carlo dos Santos Ferreira
R: AMB - ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA DOS SERVIDORES DO BRASIL - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora.

PROC. Nº 2122/01 - Execução Fiscal

A: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - Adv. Antonio José Dantas Torres

PROCESSO nº 4523/05
AÇÃO: COBRANÇA
Repte: ANA AMELIA BRITO ANDRADE
Adv.: DEFENAP
Rendo: E T E - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E

ELETRICIDADE

Adv.:

Finalidade: "Comparecer a audiência de Conciliação designada para o dia 06/09/2005 às 11h, na sede deste Juízo. (fls.26)."

PROCESSO nº 4690/05

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Repte.: ROSINEIDE CLÉA SILVA DE SOUZA

Adv.: Benedita Dias de Andrade e outro

Reqdo.: GERMANO DA SILVA E SILVA

Adv.: Fernando Silva

Finalidade: "Comparecer a audiência de Conciliação e Sanamento designada para o dia 27/09/2005 às 11h, na sede deste Juízo. (fls.23)."

PROCESSO nº 4571/05

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Repte.: F. A. CONCEIÇÃO ME

Adv.: Maria Alcione Monteiro

Reqdo.: INDÚSTRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS LTDA

Adv.: Soraya de Almeida Clementino

Finalidade: "Comparecer a audiência de Conciliação e Sanamento designada para o dia 27/09/2005 às 10h, na sede deste Juízo. (fls.34)."

PROCESSO nº 4573/05

AÇÃO: COBRANÇA

Repte.: ANGELO TEIXEIRA DO CARMO BATISTA

Adv.: Marcelo Oliveira

Reqdo.: ESTADO DO AMAPÁ

Adv.:

Finalidade: "Comparecer a audiência de Conciliação designada para o dia 05/09/2005 às 11h, na sede deste Juízo. (fls.50)."

PROCESSO nº 3225/03

AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO

Repte.: LAUDERCIO PRESTES PEREIRA

Adv.: Gilmar Santa Rosa

Reqdo.: BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E

SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA

Adv.: Deniz Chaves Almeida e Luiz Ricardo Assis

Decisão: "Com a remoção do veículo para longe os olhos da Justiça, como fez o réu, não há mais como admitir que o estado atual do veículo a ser periculado seja o mesmo que aquele em que foi depositado às suas mãos. A prova pericial, diante disso, mostra-se inconfiável, razão pela qual indefiro a sua produção. Requeram as partes o que entender de direito. Int. JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz de Direito. (fls.119)"

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos dezessete dias do mês de agosto, do ano de dois mil e cinco. Eu, Alinne Macada, Acadêmica de Direito, digitei o presente.

Bet. NELI RABELO DA ROCHA
Chefe de Secretaria

COMARCA DE MACAPÁ
3ª VARA FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES

DR. EDUARDO FREIRE CONTRERAS - Juiz de Direito -

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE 08.08.2005 P/ CIÊNCIA DAS PARTES E ADVOGADOS.

PROCESSO Nº 17.645/05 - Ação de Execução de Alimentos - L.M.O. Rep. por S.L.S.M. (ADVA. DRA. MARIA DO SOCORRO MILHOMEN ABBADE), P.M.O.N.

DESPACHO: "... A PARTE AUTORA: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 12/verso...."

PROCESSO Nº 16.897/05 - Ação Execução de Alimentos - T.S.L. e outra Rep. por M.S.A.S.L. (ADVA. DRA. NAZARÉ SANTANA E ASSOCIADOS), A.P.L.

DESPACHO: "... A PARTE AUTORA: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 23/verso...."

PROCESSO Nº 17.827/05 - Ação de Dissol. Soc. Fato - M.G.L.N. (ADV. DR. JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO), C.F.M.

DESPACHO: "... INTIME-SE A PARTE AUTORA A DAR ANDAMENTO NO FEITO, EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO...."

PROCESSO Nº 16.973/05 - Ação Reconh. Dissol. Fato - L.S.F. (DEFENAP), C.S.G. (ADVA. DRA. ROSELY DO SOCORRO PRADO CALDAS).

DESPACHO: "... AS PARTES: ESPECIFICAR PROVAS...."

PROCESSO Nº 17.697/05 - Divórcio Consensual - T.S.B. e M.S.R.B. (ADV. DRA. HELOANA GAZEL TEIXEIRA)...."

DESPACHO: "...AS PARTES: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 12/verso...."

PROCESSO Nº 15.623/04 - Ação de Execução de Alimentos - F.A.P.R. Rep. por D.N.R.P. (DEFENAP), L.S.M.R. (ADV. DR. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO)...."

SENTENÇA: "... AS PARTES: TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FL. 20...."

PROCESSO Nº 16.475/05 - Alvará Judicial - D.C.N. (ADVA. DRA. RITÂNGELA CHAGAS), O.B.M. "De Cujus".

SENTENÇA: "...A PARTE AUTORA: TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FL. 34...."

PROCESSO Nº 17.795/05 - Regulamentação de Visitas - L.N.M. (ADV. DR. DOUGLAS ALEXANDRE COELHO DA ROCHA), E.P.S.M...."

SENTENÇA: "... A PARTE AUTORA: TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FL. 11...."

PROCESSO Nº 17.605/05 - Ação Reconh. Dissol. Fato - M.S.C.N. (ADVA. DRA. MARIA DO PILAR DE SOUZA), C.S.S. (ADV. DR. RICARDO SANTOS).

DESPACHO: "...A PARTE REQUERIDA: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 20...."

PROCESSO Nº 15.393/04 - Alvará Judicial - M.C.F.S. (ADV. DR. MAURICIO BRAGA), M.S.S. "De Cujus".

DESPACHO: "... A PARTE AUTORA: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 25...."

PROCESSO Nº 15.555/04 - Ação de Execução de Alimentos - P.R.O.S. Rep. por D.R.O.S. (DEFENSORIA), P.R.O.S. (ADV. DR. PAULO SANDRO SANTARÉM)...."

SENTENÇA: "... AS PARTES: TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FL.25...."

PROCESSO Nº 15.249/04 - Execução de Alimentos - N.M.V. E outra Rep. por M.N.M.M. (ADV. DR. JUSELMA NEGRY E SILVA/DEFENAP), Z.O.V. (DEFENAP)...."

DESPACHO: "... A PARTE AUTORA: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 21...."

PROCESSO Nº 17.947/05 - Exoneração de Alimentos - J.A.N.M. (ADV. DR. VALDECI FREITAS FERREIRA), G.A.M.M. e OUTROS...."

DESPACHO: "... A PARTE AUTORA: TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 23/verso...."

Rosilene Soares Santos
Chefe de Secretaria

3ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES
COMARCA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITACÃO

Edital com prazo de 30 (Trinta) dias

Ação de Exoneração de alimentos

Processo: 16.727/05

Autor: J.M.S.

Advogado: DRA ELAINE PEREIRA DA SILVA &

ASSOCIADOS.

requerida: TAYANA DA CUNHA SÁ

O Doutor EDUARDO FREIRE CONTRERAS, MM. Juiz de Direito Titular, da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, na forma da Lei. Etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo e Cartório a Ação de Exoneração de Alimentos, processo nº 16.727/05, que figura como parte autora J.M.S. e como parte requerida TAYANA DA CUNHA SÁ, é expedido o presente, com prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de CITAR A PARTE REQUERIDA, para que possa se manifestar no feito. O prazo para RESPONDER a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados da juntada do presente edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo CONTESTADA a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Caso não tenha recursos para pagar advogados, deverá dirigir-se à Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Fab, esquina com a Rua Eliezer Levi.

Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos Vinte e Seis dias do mês de Julho de 2005. Eu, Edna Lúcia Corrêa Cearense, o digitei. Eu, Rosilene Soares Santos, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

Rosilene Soares Santos
Chefe de Secretaria

Mab 2712/05 JAP

DR. EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Juiz de Direito
Titular

3ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES
COMARCA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITACÃO

Edital com prazo de 30 (Trinta) dias

Ação de Divórcio

Processo: 17.517/05

Autora: ALMERINDA NAZARÉ BELEZA RIBEIRO.

Advogado: DEFENAP

Requerido: JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS.

O Doutor EDUARDO FREIRE CONTRERAS, MM. Juiz de Direito Titular, da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, na forma da Lei. Etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo e Cartório a ação de Divórcio, processo nº 17.517/05, que figura como parte autora ALMERINDA NAZARÉ BELEZA RIBEIRO e como parte requerida JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS, achando-se em local incerto e não sabido com paradeiro ignorado, é expedido o presente com a finalidade de CITAR a parte requerida, para que possa se manifestar no feito. O prazo para RESPONDER a ação, querendo, é de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo CONTESTADA a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Caso não tenha recursos para pagar advogados, deverá dirigir-se à Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Fab, esquina com a Rua Eliezer Levi.

Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos Vinte e Seis dias do mês de Julho de 2005. Eu, Edna Lúcia Corrêa Cearense, o digitei. Eu, Rosilene Soares Santos, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

DR. EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Juiz de Direito
Titular

3ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES
COMARCA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITACÃO

Edital com prazo de 30 (Trinta) dias

Ação de Divórcio

Processo: 17.751/05

Autora: MARINETE DE SOUZA SILVESTRE.

Advogado: DEFENAP

Requerido: MARCOS DONIZETE SILVESTRE.

O Doutor EDUARDO FREIRE CONTRERAS, MM. Juiz de Direito Titular, da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, na forma da Lei. Etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo e Cartório a ação de Divórcio, processo nº 17.751/05, que figura como parte autora MARINETE DE SOUZA SILVESTRE e como parte requerida MARCOS DONIZETE SILVESTRE, achando-se em local incerto e não sabido com paradeiro ignorado, é expedido o presente com a finalidade de CITAR a parte requerida, para que possa se manifestar no feito. O prazo para RESPONDER a ação, querendo, é de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo CONTESTADA a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Caso não tenha recursos para pagar advogados, deverá dirigir-se à Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Fab, esquina com a Rua Eliezer Levi.

Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos Vinte e Seis dias do mês de Julho de 2005. Eu, Edna Lúcia Corrêa Cearense, o digitei. Eu, Rosilene Soares Santos, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

DR. EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Juiz de Direito
Titular

3ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES
COMARCA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITACÃO

Edital com prazo de 30 (Trinta) dias

Ação de Divórcio

Processo: 17.403/05

Autora: BENEDITA DOS SANTOS CARVALHO.

Advogado: DEFENAP

Requerido: ANTONIO ERCHEN CARVALHO.

O Doutor EDUARDO FREIRE CONTRERAS, MM. Juiz de Direito Titular, da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, na forma da Lei. Etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo e Cartório a ação de Divórcio, processo nº 17.403/05, que figura como parte autora BENEDITA DOS SANTOS CARVALHO e como parte requerida ANTONIO ERCHEN CARVALHO, achando-se em local incerto e não sabido com paradeiro ignorado, é expedido o presente com a finalidade de CITAR a parte requerida, para que possa se manifestar no feito. O prazo para RESPONDER a ação, querendo, é de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo CONTESTADA a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Caso não tenha recursos para pagar advogados, deverá dirigir-se à Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Fab, esquina com a Rua Eliezer Levi.

Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos Vinte e Seis dias do mês de Julho de 2005. Eu, Edna Lúcia Corrêa Cearense, o digitei. Eu, Rosilene Soares Santos, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

DR. EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Juiz de Direito
Titular

3ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES
COMARCA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITACÃO

Edital com prazo de 30 (Trinta) dias

Ação de Separação Judicial Litigiosa

Processo: 17.413/05

Autora: HILDETE SILVA DOS SANTOS PICANÇO.

Advogado: DEFENAP

Requerido: ROGÉRIO SILVIO DO NASCIMENTO NUNES PICANÇO.

O Doutor EDUARDO FREIRE CONTRERAS, MM. Juiz de Direito Titular, da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, na forma da Lei, Etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo e Cartório a ação de Separação Judicial Litigiosa, processo nº 17.413/05, que figura como parte autora HILDETE SILVA DOS SANTOS PICANÇO e como parte requerida ROGÉRIO SILVIO DO NASCIMENTO NUNES PICANÇO, achando-se em local incerto e não sabido com paradeiro ignorado, é expedido o presente com a finalidade de CITAR a parte requerida, para que possa se manifestar no feito. O prazo para RESPONDER a ação, querendo, é de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo CONTESTADA a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Caso não tenha recursos para pagar advogados, deverá dirigir-se à Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Fab, esquina com a Rua Eliezer Levi.

Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos Vinte e Seis dias do mês de Julho de 2005. Eu, Edna Lúcia Corrêa Cearense, o digitei. Eu, Rosilene Soares Santos, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

DR. EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Juiz de Direito
Titular

3ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES COMARCA DE MACAPÁ

O Doutor EDUARDO FREIRE CONTRERAS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, na forma da Lei, Etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramita a Ação de Interdição, feito nº 17.013/05, autoria de ERALDO AFONSO ZAMPA, onde fora DECLARADA a interdição de CACILDA KUHIL, brasileira, divorciada, aposentada, filha de Theodoro Kuhl Sobrinho e Luiza Dolio, nascida em 14 de Janeiro de 1.923.

Foi nomeado seu Curador ERALDO AFONSO ZAMPA, brasileiro, solteiro, Promotor de Justiça, residente e domiciliado na Av. Cora de Carvalho, nº 4210.

Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos Vinte e Dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e Cinco. Eu, Edna Lúcia Corrêa Cearense, o digitei. Eu, Rosilene Soares Santos, o subscrevi.

DR. EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Juiz de Direito
Titular

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz de Direito: Dr. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO
Chefe de Secretaria: SOLANGE MARIA VIEIRA DANTAS

Autos nº 3.317/05, apenso ao Processo nº 6885/05

Requerente: MICHEL DA SILVA FERREIRA

Advogado: AUGUSTO PINHEIRO, OAB/AP nº 525

Incidente Penal: artigo 157, § 2º, I e II do CPB

Finalidade: Intimar o advogado acima citado para ciência do despacho proferido nos autos a seguir transcrito: "Vistos, etc... Indefiro o pedido de liberdade provisória. O crime em tese praticado pelo réu foi levado a efeito com o concurso de pessoas e uso de armas. Demais disso, o prejuízo causado às vítimas foi de elevada monta. Existem indícios suficientes de autoria e materialidade de gravíssimo crime. A sociedade do bem não suporta mais conviver com tanta violência. Conceder liberdade ao réu seria o mesmo que premiá-lo, deixando na sociedade o pior sentimento: o da impunidade. A prisão é necessária para a garantia da ordem pública, valendo lembrar que a vítima durante a fase policial, reconheceu o réu como um dos autores. Intime-se. Macapá, 4.8.05. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: ANEXO DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, 2º Andar, Rua Manoel Eudócio Pereira, s/nº, Bairro Santa Rita, Fone: (0xx) (96) 312-3483.

Macapá-AP, 17 de agosto de 2005.

SOLANGE MARIA VIEIRA DANTAS
Chefe de Secretaria

1ª Vara Criminal de Macapá
EDITAL DE CITACÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Ação Penal nº 6494/04

Autor: Justiça Pública

Acusado: MÂRCIO DOS SANTOS GAMA, brasileiro, natural de Breves-PA, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Domingos Gama Dias e de Edna Rodrigues dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Incidente Penal: Artigo 155, "caput" do CPB

Finalidade: Citação do acusado MÂRCIO DOS SANTOS GAMA, para responder na Ação Penal nº 6494/04 e INTIMAÇÃO para comparecer neste Juízo, sito na Rua Manoel Eudócio Pereira, s/nº, Santa Rita, ANEXO DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, em 18/08/2005, às 14h30 (horas, devidamente acompanhada de advogado, a fim de ser interrogado e responderem aos demais termos da Ação penal acima mencionada, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do artigo 356 do CPP. Na oportunidade será instado sobre a possibilidade da suspensão processual (artigo 89 da Lei nº 9.099/95).

Sede do Juízo: Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, sala de audiências da 1ª Vara Criminal, 2º Andar, sito na Rua Manoel Eudócio Pereira, s/nº, bairro de Santa Rita, nesta Cidade - Fone: 312-3400 - Ramal: 3483 - Fax: (0xx) (96) 312-3434. asp_crim1@tjap.gov.br

Macapá-AP, 17 de agosto de 2005.

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

JUIZ DE DIREITO: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA: DANNILO STÉLIO DE SOUSA DIAS

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO, PARA CIÊNCIA DO ADVOGADO

PROCESSO-CRIME Nº 6.824/05

Réu: JOSÉ MARIA CHAVES DOS SANTOS

Advogado: Dr. CÍCERO BORGES BORDALO.

DESPACHO: "Intimação do Advogado da audiência designada para o dia 25/08/05 - às 09h30min"

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, dado e passado nesta cidade de Macapá (AP), aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco. Eu, Dannilo Stélio de Sousa Dias, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

JUIZ DE DIREITO: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA: DANNILO STÉLIO DE S. DIAS

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO P/ CIÊNCIA DOS ADVOGADOS

PROCESSO-CRIME Nº 5052/01

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Adv. Dr. FÁBIO ALMEIDA B. FREIRE

Réu: LUIZ WAGNER DA SILVA

DESPACHO: "COMPROVE O REQUERENTE O DOMICÍLIO, A FIM DE VIABILIZAR A ANÁLISE DO FEITO"

PROCESSO-CRIME Nº 4847/01

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Adv. Dr. VALDELI GOUVEIA RODRIGUES

Réu: SÉRVULO MARIA MENDES FERREIRA

SENTENÇA: "...cumpridas as condições estabelecidas, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a SÉRVULO MARIA MENDES FERREIRA... Macapá/AP, 03/08/05 (a) ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA".

PROCESSO-CRIME Nº 5385/02

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Adv. Dr. NIELSEM SOBRINHO AMARAL

Réu: EDUARDO PANTOJA DOS SANTOS

SENTENÇA: "...cumpridas as condições estabelecidas, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a EDUARDO PANTOJA DOS SANTOS... Macapá/AP, 03/08/05 (a) ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA".

PROCESSO-CRIME Nº 3413/99

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Adv. Dr. LUIS ALMEIDA BONFIM e Dr. EDMUNDO EVELIM COELHO

Réu: MIGUEL VALDIR RODRIGUES BITTENCOURT e outros

DESPACHO: "SOBRE A SENTENÇA E ACORDÃO, referentes ao Processo Cível nº 1210/99 - 4ª V.C., DIGAM AS PARTES"

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, dado e passado nesta cidade de Macapá (AP), aos 16 (dezois) dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco. Eu, Dannilo Stélio de Sousa Dias, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

JUIZ DE DIREITO: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA: DANNILO STÉLIO DE S. DIAS

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO P/ CIÊNCIA DOS ADVOGADOS

PROCESSO-CRIME Nº 5052/01

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Adv. Dr. FÁBIO ALMEIDA B. FREIRE

Réu: LUIZ WAGNER DA SILVA

DESPACHO: "COMPROVE O REQUERENTE O DOMICÍLIO, A FIM DE VIABILIZAR A ANÁLISE DO FEITO"

PROCESSO-CRIME Nº 4847/01

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Adv. Dr. VALDELI GOUVEIA RODRIGUES

Réu: SÉRVULO MARIA MENDES FERREIRA

SENTENÇA: "...cumpridas as condições estabelecidas, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a SÉRVULO MARIA MENDES FERREIRA... Macapá/AP, 03/08/05 (a) ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA".

PROCESSO-CRIME Nº 5385/02

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Adv. Dr. NIELSEM SOBRINHO AMARAL

Réu: EDUARDO PANTOJA DOS SANTOS

SENTENÇA: "...cumpridas as condições estabelecidas, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a EDUARDO PANTOJA DOS SANTOS... Macapá/AP, 03/08/05 (a) ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA".

PROCESSO-CRIME Nº 3413/99

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Adv. Dr. LUIS ALMEIDA BONFIM e Dr. EDMUNDO EVELIM COELHO

Réu: MIGUEL VALDIR RODRIGUES BITTENCOURT e outros

DESPACHO: "SOBRE A SENTENÇA E ACORDÃO, referentes ao Processo Cível nº 1210/99 - 4ª V.C., DIGAM AS PARTES"

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, dado e passado nesta cidade de Macapá (AP), aos 16 (dezois) dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco. Eu, Dannilo Stélio de Sousa Dias, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE COMARCA DE MACAPÁ

JUIZ DE DIREITO: CÉSAR AUGUSTO SOUZA PEREIRA
JUIZA SUBSTITUTA: GELCINETE DA ROCHA LOPES
CHEFE DE SECRETARIA: CLIVIA FERREIRA VALENTE

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2005
PARA CIÊNCIA DAS PARTES E ADVOGADOS

PROCESSO Nº 8455/05 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO: FINUS BAR
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA
Vistos etc.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a intimação em comento para aplicar ao estabelecimento infrator a MULTA de 03 (três) salários mínimos, a qual deverá ser depositada na conta bancária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo importe, no entanto, poderá ser convertido em alimentos não perecíveis em prol dos Projetos Sociais deste Juízo.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os Autos à Contadoria do Juízo, intimando-se, a seguir o infrator, para o pagamento da multa no prazo de 05 (cinco) dias, pena de Execução Judicial.

P.R.I.

PROCESSO Nº 8768/05 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO: CONNEXION PLAY
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA
Vistos etc.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a intimação em comento para aplicar ao estabelecimento infrator a MULTA de 02 (dois) salários mínimos, a qual deverá ser depositada na conta bancária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo importe, no entanto, poderá ser convertido em alimentos não perecíveis em prol dos Projetos Sociais deste Juízo.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os Autos à Contadoria do Juízo, intimando-se, a seguir o infrator, para o pagamento da multa no prazo de 05 (cinco) dias, pena de Execução Judicial.

P.R.I.

PROCESSO Nº 8346/05 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO: MINI BOX NOSSA SENHORA DE APARECIDA
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA
Vistos etc.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a intimação em comento para aplicar ao estabelecimento infrator a MULTA de 02 (dois) salários mínimos, a qual deverá ser depositada na conta bancária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo importe, no entanto, poderá ser convertido em alimentos não perecíveis em prol dos Projetos Sociais deste Juízo.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os Autos à Contadoria do Juízo, intimando-se, a seguir o infrator, para o pagamento da multa no prazo de 05 (cinco) dias, pena de Execução Judicial.

P.R.I.

PROCESSO Nº 8902/05 - ALVARÁ JUDICIAL
AUTORA: JOSÉ ENOILTON CARNEIRO LEITE
ESTABELECIMENTO: PIER 10
ADVOGADO: DRA. SAMILE SIMÕES ALCOLUMBRE
SENTENÇA
Vistos etc.

Cuida-se de Alvará Judicial que está a recomendar provimento deste Juízo, a reboque do direito ao lazer, diversões e espetáculos conferido a população infanto-juvenil, desde que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, daí porque ante o registro precedente de alvarás do Corpo de Bombeiros e da SEJUSP, além da vistoria técnica do CLJ/MCP, hei de acolher o pedido, mediante expedição do alvará pleiteado, para entrada e permanência de adolescentes no evento, no horário de 18h até às 22h do dia subsequente, via do monitoramento do Comissariado, quanto a proibição de venda de bebidas alcoólicas e demais vedações legais.

P.R.I.

PROCESSO Nº 8801/05 - ALVARÁ JUDICIAL
AUTORA: NEUZIANA PINHEIRO MACEDO FERREIRA
ADOLESCENTE: A. M. F.
ADVOGADO: DRA. RITA PINHEIRO MACEDO
GUERREIRO SOUZA
SENTENÇA
Vistos etc.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liberação do veículo à sua legítima proprietária NEUZIANA PINHEIRO MACEDO FERREIRA, determinando-se a expedição de ALVARÁ ao DETRAN/AP, arquivando-se o feito a seguir, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

P.R.I.

PROCESSO Nº 7203/05 - PROTEÇÃO ESPECÍFICA
AUTORA: SEMTAC
REQUERIDA: LILIA KELLY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA
Vistos etc.

Por estes argumentos, acolho o parecer Ministerial lançado às f. 43 v. e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, face a perda superveniente do interesse de agir, o que faço com suporte no que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Arquive-se.
P.R.I.

PROCESSO Nº 5972/01 - PROTEÇÃO ESPECÍFICA
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE MACAPÁ
REQUERIDO: RAIMUNDO BARREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA
Vistos etc.

Assim sendo, digo, o Ministério Público opinou pelo arquivamento consoante sugerido no relatório social.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinto o processo, o que faço com suporte no que dispõe o art. 6.º do ECA.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.
P.R.I.

PROCESSO Nº 8463/05 - ALVARÁ JUDICIAL
AUTORA: DAIANE MARIA SOUSA DE OLIVEIRA
MENOR: A. DE O. P.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA
Vistos etc.

Em consequência, julgo extinto o processo por sentença de mérito, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC.

P.R.I.

PROCESSO Nº 8518/05 - ADOÇÃO
REQUERENTES: JUCICLEY GOMES DE MELO E FRANCILENE DA GLÓRIA ALVES
MENOR: J. V. DA C. S.
ADVOGADO: DEFENAP
DESPACHO:
Vistos etc.

Isto posto, e não vislumbrando nenhum desacerto a gerar no futuro, a desconstituição da medida, **DECRETO a perda do pátrio poder dos pais biológicos da criança na forma do que dispõem os arts. 155 e 163 do ECA e, ato contínuo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ADOÇÃO** formulado pelos requerentes, para conferir ao adotando o patronímico destes, passando a chamar-se **J. M. DA G. DE M.**

Espeçam-se os Mandados de Cancelamento do registro original e de novo assentamento da Criança no Registro Civil, no qual devem constar os nomes dos requerentes como pais, bem como os nomes de seus ascendentes como avós do infante.

Consigne-se ainda a proibição de serem fornecidas informações ou certidões relativas à origem do ato, salvo expressa autorização judicial nesse sentido.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado arquivar-se observadas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 8513/05 - ADOÇÃO
REQUERENTES: VIZOMAR MOURA BARROS E BENEDITA PEREIRA BARROS
MENOR: K. C. DOSS P.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA
Vistos etc.

Isto posto e reconhecendo expressamente que os direitos deferidos por lei foram ameaçados ou violados por falta e/ou omissão dos Pais biológicos do Menor, nos termos do que dispõe o Inc. II, do Art. 98, da Lei 8.069/90, **DECRETO a perda do pátrio poder dos pais biológicos da criança na forma do que dispõem os arts. 155 e 163 do ECA e, ato contínuo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ADOÇÃO** formulado pelos requerentes, para conferir à adotanda o patronímico destes, passando a chamar-se **K. P. B.**

Espeçam-se os Mandados de Cancelamento do registro original e de novo assentamento da Criança no Registro Civil, no qual devem constar os nomes dos requerentes como pais, bem como os nomes de seus ascendentes como avós do infante.

Consigne-se ainda a proibição de serem fornecidas informações ou certidões relativas à origem do ato, salvo expressa autorização judicial nesse sentido.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado arquivar-se observadas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 8581/05 - ADOÇÃO
REQUERENTE: NEI POMPILO DE SOUZA
MENOR: G. M. F.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA
Vistos etc.

Isto posto e reconhecendo expressamente que os direitos deferidos por lei foram ameaçados ou violados por falta e/ou omissão dos Pais biológicos do Menor, nos termos do que dispõe o Inc. II, do Art. 98, da Lei 8.069/90, **DECRETO a perda do pátrio poder dos pais biológicos da criança na forma do que dispõem os arts. 155 e 163 do ECA e, ato contínuo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ADOÇÃO** formulado pelos requerentes, para conferir ao adotando o patronímico destes, passando a chamar-se **G. A. DE S.**

Espeçam-se os Mandados de Cancelamento do registro original e de novo assentamento da Criança no Registro Civil, no qual devem constar os nomes dos requerentes como pais, bem como os nomes de seus ascendentes como avós do infante.

Consigne-se ainda a proibição de serem fornecidas informações ou certidões relativas à origem do ato, salvo expressa autorização judicial nesse sentido.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado arquivar-se observadas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 5914/01 - ADOÇÃO
REQUERENTES: RAIMUNDO NONATO DE LIMA DA SILVA E MARIA MARISE CORRÊA DA SILVA
MENOR: G. C. P.
ADVOGADO: DEFENAP

SENTENÇA

Vistos etc.

Isto posto e reconhecendo expressamente que os direitos deferidos por lei foram ameaçados ou violados por falta e/ou omissão dos Pais biológicos do Menor, nos termos do que dispõe o Inc. II, do Art. 98, da Lei 8.069/90, **DECRETO a perda do pátrio poder dos pais biológicos da criança na forma do que dispõem os arts. 155 e 163 do ECA e, ato contínuo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ADOÇÃO** formulado pelos requerentes, para conferir ao adotando o patronímico destes, passando a chamar-se **G. C. DA S.**

Espeçam-se os Mandados de Cancelamento do registro original e de novo assentamento da Criança no Registro Civil, no qual devem constar os nomes dos requerentes como pais, bem como os nomes de seus ascendentes como avós do infante.

Consigne-se ainda a proibição de serem fornecidas informações ou certidões relativas à origem do ato, salvo expressa autorização judicial nesse sentido.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado arquivar-se observadas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 8370/05 - ADOÇÃO
REQUERENTES: EZIDIO DE MELO FERREIRA E DORALICE AMORIM FERREIRA
MENOR: D. T. DE M.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA
Vistos etc.

Isto posto, e não vislumbrando nenhum desacerto a gerar no futuro, a desconstituição da medida, **DECRETO a perda do pátrio poder dos pais biológicos da criança na forma do que dispõem os arts. 155 e 163 do ECA e, ato contínuo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ADOÇÃO** formulado pelos requerentes, para conferir à adotanda o patronímico destes, passando a chamar-se **M. D. A. F.**

Espeçam-se os Mandados de Cancelamento do registro original e de novo assentamento da Criança no Registro Civil, no qual devem constar os nomes dos requerentes como pais, bem como os nomes de seus ascendentes como avós do infante.

Consigne-se ainda a proibição de serem fornecidas informações ou certidões relativas à origem do ato, salvo expressa autorização judicial nesse sentido.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado arquivar-se observadas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 4332/99 - PROTEÇÃO ESPECÍFICA
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDA: ARETUSA DO SOCORRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA
Vistos etc.

Por estes argumentos, acolho o parecer Ministerial lançado às f. 102/103 e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, face a perda superveniente do interesse de agir, o que faço com suporte no que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Arquive-se.
P.R.I.

PROCESSO Nº 4355/92 - PROVIDÊNCIA JUDICIAL
AUTORA: RECINEIDE LIMA NUNES
MENOR: E. B. C.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA
Vistos etc.

Em consequência deste decisum, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do que dispõe o art. 269, inciso I, do CPC.

Lavrre-se o Termo de Guarda que deverá ser entregue à bisavó materna e Termo de Responsabilidade, a ser entregue aos pais dos infantes.

Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivar-se.
P.R.I.

Bel.ª CLÍVIA FERREIRA VALENTE
Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

JUIZ DE DIREITO: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO: RAMIRO RAMOS QUADROS DA ROCHA

EXPEDIENTE PARA CIÊNCIA DE ADVOGADOS

CARTA PRECATÓRIA Nº: 4.744/2005 (Ação Penal nº 1390/2004, oriunda da Vara Única da Comarca de Oiapoque)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: MAIKO ESTEFÂNIO MALAFAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. NILTON CASTILLO DIAS
FINALIDADE: Comparecer à audiência de instrução (oitiva de testemunha arrolada pela acusação) designada para o dia 05.09.05, às 08:30 horas.

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, Macapá, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco (2005). Eu, Chefe de Secretaria Substituto, confiro.

Ramiro Ramos Quadros da Rocha
Chefe de Secretaria Substituto

Varas e Secretarias do Interior

Vara Única da Comarca de Serra do Navio

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Matias Pires Neto, na forma da lei, etc.

Processo nº 1724/2005-Cível
Feito: Reintegração de Posse (Bem Imóvel)
Autor: Alaci Pereira Sacramento
Advogado do Autor: Dr. Antônio Atanázio P. Gonzaga - OAB/AP 267
Requeridos: Josiane de O. Ferreira e Marivaldo S. de Oliveira

Finalidade: INTIMAR os requeridos JOSIANE DE OLIVEIRA FERREIRA E MARIVALDO SOARES DE OLIVEIRA para tomarem ciência do dispositivo das r. sentença a seguir transcrito: "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de confirmar a liminar deferida, reconhecendo a posse do imóvel litigado ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra do Navio, 21/06/2005." Matias Pires Neto, Juiz de Direito.

Serra do Navio-AP, 10 de agosto de 2005.

Matias Pires Neto
Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Serra do Navio

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Reclamação Cível (Conhecimento) nº 1515/05-JE
Requerente: FRANCISCO MOREIRA MENEZES
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA

Finalidade: INTIMAR a advogada da parte requerida, Dra. SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA da r. sentença exarada às fls. 28 do feito em epígrafe, cujo dispositivo é a seguir transcrito:

" (...) Em face da desistência manifestada pela parte autora na fl. 21, com a qual concorda a parte requerida, decido JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, à luz do art. 267, VIII, do CPC (...). S. Navio, 02/08/2005. Matias Pires Neto, Juiz de Direito."

Serra do Navio-AP, 10 de agosto de 2005.

Walmir Gomes Pereira
Coordenador do JECC/INV

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA DO NAVIO

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Processo nº 1652/04
Feito: Reintegração de Posse (Bem Imóvel)
Autora: Christiane Barbosa da Silva
Adv. da autora: Dr. Franck Almeida - OAB/AP 648.
Requerido: Iran Brito Alves
Adv. do requerido: Defensoria Pública desta Comarca

Finalidade: INTIMAR o advogado da autora, FRANCK ALMEIDA para tomar ciência do r. Sentença de fl. 48 verso, a seguir transcrita: "Vistos etc... Em face a não localização da autora, seu não comparecimento, bem como de seu advogado à audiência de conciliação, para a qual foi devidamente intimado, presumo pela desistência da ação. Assim JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO à luz do art. 267, III e VIII do CPC. P.R.I. S. Navio, 09/08/2005." Matias Pires Neto, Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Serra do Navio-AP, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco (2005). Eu, (Cristiane do Nascimento Silva), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi, e eu, (Cristiana Maria Favacho Amorós), Chefe de Secretaria do Ofício Judicial, confiro e assino por determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Cristiana Maria Favacho Amorós
Chefe de Secretaria

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA DO NAVIO

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 dias.

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Serra do Navio-AP
Juiz de Direito da Comarca: MATIAS PIRES NETO
Chefe de Secretaria do Ofício Judicial: Bel.ª CRISTIANA MARIA FAVACHO AMORÓS

O MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Matias Pires Neto, na forma da lei, etc.

Processo nº 676/05-Crime
Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: JAIRE DE SOUZA LOPES
Capitulação Penal: Art. 233 do CPB.

Finalidade: CITAR o réu JAIRES DE SOUZA LOPES, brasileiro, solteiro, braçal, natural de Araguatins/TO, nascido aos 16/10/1982, filho de Luiz Carlos Farias Lopes e de Maria Pereira de Souza, tendo como última referência residencial um dos alojamentos da ICOMI, na Vila Staff, município de Serra do Navio-AP, que segundo consta nos autos se encontra em local incerto e não sabido para tomar ciência dos termos da denúncia contra si ofertada, ser interrogado e defender-se dos fatos que lhe são imputados, sendo designado o dia 08 de setembro de 2005, às 11 horas, para o interrogatório, devendo se fazer presente no dia e hora citados, no Fórum de Serra do Navio-AP.

Art. 166 do CPP: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se necessário, determinar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP."

Serra do Navio-AP, 10 de agosto de 2005.

Cristian M. Favacho Amorim
Chefe de Secretaria do Ofício Judicial.

Assino por determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca

COMARCA DE SANTANA
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO 17 de agosto de 2005

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA
Ofício nº 977/05 - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: MARCUS VINÍCIUS GOUVÊA QUINTAS.

PROC. Nº 777/99 - AÇÃO DE PERDAS E DANOS.
Autor: EMÍDIO BARBOZA DA SILVA.

(Adv. Reginaldo Barros de Andrade - OAB/AP n.º 527-A).
Réu: CIMARCE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS CERÂMICOS.

(Adv. Dr. Everaldo Ribeiro - OAB/AP 523).
Finalidade: Intimação do advogado do autor, Dr. REGINALDO BARROS DE ANDRADE, do despacho de fl. 263, a seguir transcrito: "01 - Defiro o parcelamento, como requerido à f. 257/258. Int., Santana/AP, 15/08/05. Marcus Vinícius Gouvêa Quintas, Juiz de Direito."

PROC. Nº 1.278/99 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Autor: PEDRO CARLOS DE SOUZA CAMPOS.

(Adv. Paulo Henrique Campello - OAB/AP n.º 630-A).
Réu: ROSEMIRO ROCHA FREIRES.

(Adv. Dr. Gerônimo Acácio da Silva - OAB/AP 524).
Finalidade: Intimação do advogado do autor, Dr. PAULO HENRIQUE CAMPELO, do despacho de fl. 213, a seguir transcrito: "Suspendo o curso da execução, até a decisão dos embargos de terceiros ofertados, que determinei o apensamento nestes autos. Santana/AP, 15 de agosto de 2005. Marcus Vinícius Gouvêa Quintas, Juiz de Direito."

PROC. Nº 8.729/05 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.
Autor: A.G.F.S. rep. p/ mãe G.F.S.

(Adv. Merylene P. Prado - DEFENAP).
Réu: D.S.M.

(Adv. Dr. Elcimar Ferreira Albuquerque - OAB/AP 586).
Finalidade: Intimação da advogada do réu, Dr. ELCIMARA FERREIRA ALBUQUERQUE, do despacho de fl. 24, a seguir transcrito: "1) O feito está em ordem, um vez presentes, a princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao regular andamento do processo, não sendo o caso também, de extinção imediata ou julgamento antecipado, por não vislumbrar as hipóteses legais previstas nos arts. 329 e 330, do CPC; 2) A única questão processual pendente apresentada na contestação é a de carência de ação, inadequadamente articulada, uma vez que os argumentos ali expostos resumem-se a questionar genericamente o mérito do pedido, sem enfrentar e nem fundamentar em qual das modalidades previstas no art. 267, VI, do CPC, a autora se enquadraria, razão pela qual rejeito a referida preliminar; 3) Fixo como ponto controvertido da demanda a paternidade da autora, atribuída ao réu e por este negada, que redundará ou não na prestação de alimentos como consequência, segundo o binômio necessidade/possibilidade; 4) Determino, a produção das seguintes provas: 4.1 - Documental já existente nos autos e a que for produzida nas condições do art. 387, do CPC; 4.2 - depoimento pessoais da mãe da autora e do requerido; 4.2 - oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08 e daquelas cujo rol for apresentado em Cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência (art. 407, do CPC); 4.4 - pericial, consistente no exame de DNA, a ser agendada e realizado pelo Serviço Médico credenciado neste Juízo, podendo as partes, em 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes; 5) Após, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. 6) Intimem-se. Santana/AP, 12 de agosto de 2005. Marcus Vinícius Gouvêa Quintas, Juiz de Direito". Bem como para que compareça(m) no dia 22 de Novembro de 2005, às 08:00 h., ao Consultório Médico do Fórum desta Comarca, sito Rua Cláudio Lúcio Monteiro, 2.100, esquina com a Rua B-01 - Vila Amazonas, com finalidade de acompanhar a coleta de material das partes para a realização da averiguação de paternidade pelo sistema de DNA.

PROC. Nº 9.040/05 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Exequente: A.L.L. rep. p/mãe N.N.L.
(Adv. José Luiz A. Pingarilho - OAB/AP 884-B)
Executado: F.J.C.L.

Finalidade: Intimação do advogado do exequente, Dr. JOSÉ LUIZ A. PINGARILHO, do despacho de fl. 15, a seguir transcrito: "01 - Promova-se a cisa da execução por quota certa; 02 - Nestes autos, determine a citação do executado para o pagamento dos três últimos meses cobrados. Stn, 12.08.05. Marcus Vinícius Gouvêa Quintas, Juiz de Direito."

PROC. Nº 9.127/05 - REVISÃO DE ALIMENTOS.

Autor: H.C.M. e outro rep. p/mãe Q.F.C.M.
(Adv. Marlon da Luz Farias - OAB/AP 320)
Réu: L.O.P.M.

(Adv. Fernando Aires - OAB/AP 432-A)

Finalidade: Intimação do advogado do autor, Dr. MARLON DA LUZ FARIAS, do despacho de fl. 35, a seguir transcrito: "Sobre a contestação, digam os autores, em 10 (dez) dias. Int. Stn, 15.08.05. Marcus Vinícius Gouvêa Quintas, Juiz de Direito."

PROC. Nº 9.181/05 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS.

Autor: S.R.S.S.

(Adv. Cassius Clay Lemos Carvalho - OAB/AP 521-A)
Réu: M.P.S.L.

Finalidade: Intimação do advogado do autor, Dr. CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO, do despacho de fl. 23, a seguir transcrito: "Defiro o pagamento das despesas iniciais do processo, a serem calculadas pela Contadoria, na forma do art. 10, § 1º, do CPC, referentes aos meios necessários para os principais atos processuais. Stn, 15.08.05. Marcus Vinícius Gouvêa Quintas, Juiz de Direito."

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Santana, Estado do Amapá, ao(s) dezessete dia(s) do mês de agosto do ano de dois mil e cinco. Eu, Valdeir Penafort Pereira, Téc. Judiciário, redgi. E eu, Mara Núbila de Melo Nunes, Chefe de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Mara Núbila de Melo Nunes
Chefe de Secretaria

COMARCA DE SANTANA JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz de Direito: CARLOS ALBERTO CANEZIN

Processo Crim nº 2920/04

Réu(s): QUEDEMÁ ASSUNÇÃO BRITO

Advogado: Dr. NAZARÉ SANTANA

INTIMAÇÃO do(a) procurador(a) judicial do(a)s acusado(a)s
Quedemá Assunção Brito, para o oferecimento no prazo de 03 (três) dias das Alegações Finais de seu constituinte.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, Localizada na Rua Cláudio Lúcio Monteiro, 2100 - Vila Amazonas - 68925-000 - Fax (96) 281-1422.

Santana-AP, 16 de agosto de 2005.

Carlos Alberto Canezin
Juiz de Direito

COMARCA DE SANTANA JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz de Direito: CARLOS ALBERTO CANEZIN

Processo nº 3054/05

Réu(s): HELIONIL RAMOS RODRIGUES e outro

Advogado(a): Dr. MAURÍCIO FERREIRA

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) do(a)s acusado(a)s, Helionil Ramos Rodrigues, do dispositivo da sentença de fls. 149/154, a seguir transcritos: "...POSTO ISTO e das mais que nos autos constam, julgo improcedente a denúncia e de consequência, absolvo os acusados HELIONIL RAMOS RODRIGUES e BENEDITO RODRIGUES PANTOJA, já qualificados, da imputação que lhes pesa na denúncia, o que faço com fundamento no 386, VI do Código de Processo Penal. Sem custos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedendo-se às comunicações e anotações necessárias, arquivando-se posteriormente os autos. Santana, 21 de julho de 2005. CARLOS ALBERTO CANEZIN, juiz de direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, Localizada na Rua Cláudio Lúcio Monteiro, 2100 - Vila Amazonas - 68925-000 - Fax (96) 281-1422.

Santana-AP, 15 de agosto de 2005.

Carlos Alberto Canezin
Juiz de Direito

Comarca do Laranjal do Jari 1ª Vara Cível, Criminal e dos Juizados Especiais EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 10 dias

Juiz de Direito: João Teixeira de Mátos Junior
Chefe de Secretaria: Raul Sousa Silva Junior

Processo Cível: 008237/2004-INTERDIÇÃO DE PESSOAS
Interdito: ELISÂNGELA COSTA DOS SANTOS, RG.5.098.647, CPF. 802.020.552-72, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 30, Vila São Miguel - PA.

Curador: MANOEL COSTA SANTOS, brasileiro, solteiro, RG. 2.742.806-PA, CPF. 285.673.742-00, residente e domiciliado na RUA RIO NEGRO, nº 30 - Vila São Miguel - PA.

Causa da Interdição e Limites da Curatela: SENTENÇA: "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição de ELISÂNGELA COSTA DOS SANTOS, qualificada na petição inicial, declarando-a

absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do Art. 3º, inciso II do Código Civil/2002. Nomeio-lhe como curador o requerente MANOEL COSTA SANTOS. Inscreva-se a presente no Cartório Civil de origem e Publique-se no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao INSS, dando-lhe conhecimento da presente Sentença, a fim de que o benefício então recebido pela Interditada, passe a ser recebido pelo seu curador, na conta bancária por este indicada. Sentença publicada nesta audiência. Saindo os presentes intimados. Registre-se." Publicado em 07/06/2005.

Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2605 - Agreste, Laranjal do Jari, Estado do Amapá.

Laranjal do Jari-AP, 21 de julho de 2005.

Raul Sousa Silva Junior
Chefe de Secretaria de Ofício Judicial
Assino por determinação deste Juízo

Publicações Diversas

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, torna público que requere, junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em 22 de julho de 2005, a Licença de Instalação para o empreendimento denominado "UTE Santana": Ampliação Emergencial da Capacidade de Geração em 40 MW.

ANTONIO RAIMUNDO S. R. COIMBRA
Superintendente de Meio Ambiente

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE LICENÇA DE INSTALAÇÃO - RENOVAÇÃO

A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, torna público que recebeu, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em 20 de junho de 2005, a Licença de Instalação Nº 0011/2004 - renovação, destinada as obras de construção das LT's 69 KV - Santana / Santa Rita e Equatorial / Santa Rita, além da SE Santa Rita, no município de Macapá, Estado do Amapá.

Marcos da Silva Braga
Gerente Regional

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2005 - A.A.A.C.

O Presidente da Associação dos Agricultores do Assentamento Cujubim, (C.G.C. nº 02.938.514/0001-18), no uso das atribuições que o Cargo lhe confere, no Art. 47 do Estatuto da A.A.A.C. (que compete ao Presidente), Convoca todos os associados para uma Assembleia Geral Extraordinária no dia 30 de Agosto de 2005, na própria Sede, na BR - 156, Km 230, Comunidade de Cujubim, com a primeira chamada para às 09:00 horas e a segunda para às 09:30 horas para tratar dos seguintes assuntos:

- Apresentação da Chapa;
- Filiação e Posse da Nova Diretoria;
- O que ocorrer;

Pracelândia-AP, 22 de Agosto de 2005.

Alton Costa Oliveira
ALTON COSTA OLIVEIRA
PRESIDENTE

CONSÓRCIO EGESA CMT

Toma público que recebeu da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Licença de Operação 0010/2005 com validade de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias, para extração de aterro em áreas localizadas às margens da BR-156 para subsidiar as obras de melhoramento e pavimentação da BR-156, Estado do Amapá.

CONSÓRCIO EGESA CMT

Toma público que recebeu da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Licença de Operação 0035/2005 com validade de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias, para extração de aterro em áreas localizadas às margens da BR-156 para subsidiar as obras de melhoramento e pavimentação da BR-156, Estado do Amapá.

Prefeituras, Câmaras e Órgãos Municipais

Porto Grande

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE MESA EXECUTIVA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Nº 01/05-CMPG

Altera a redação de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Porto Grande.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE, nos termos do disposto no §3º, do art. 74, da Lei Orgânica do Município de Porto Grande, promulga a seguinte Emenda ao seu texto atual:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Orgânica de Município de Porto Grande, a seguir mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. A cidade de Porto Grande é a sede do Município. Parágrafo Único. O Prefeito, com autorização da Câmara Municipal, poderá transferir, temporariamente, a sede do Município para outro local do território municipal.

Art. 16. IX – instituir o Regime Jurídico dos servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional, observado os princípios da Constituição Federal;

Art. 30. Parágrafo Único. Em caso de emergência e necessidade real para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal, o Prefeito e o Presidente da Câmara, poderão contratar servidores mediante contrato administrativo, para cargos determinados e em quantidade especificada, nas condições e prazos previstos na lei autorizativa.

Art. 43. Parágrafo Único. O número de vereadores será proporcional à população do Município nos termos do Art. 29, IV, "a", da Constituição Federal.

Art. 45. III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação ou alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IX – julgar, anualmente as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo municipais.

XX – convocar os Secretários Municipais, os Agentes Distritais e demais ocupantes de cargos de direção de órgãos da administração direta e indireta municipais, para prestarem informações sobre assuntos referentes às suas atribuições, no prazo de vinte dias da data do recebimento da convocação e prorrogável por dez dias, desde que justificado o motivo;

XXIV – Parágrafo Único. O Presidente é o responsável legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, definidas no Regimento Interno.

Art. 46. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, essencialmente:

I – matéria tributária, financeira e orçamentária, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;

II – matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;

III – regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e alteração da remuneração dos servidores municipais da administração direta e indireta;

IV – organização dos serviços municipais e sua forma de prestação;

V – bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real de uso, concessão e permissão administrativa de uso;

VI – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 47. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados em parcela única (Art. 38, § 4º, da C.F.) por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 29, V e VI, art. 37, X da Constituição Federal.

§ 1º. O Subsídio do Vice-Prefeito e do Procurador Geral do Município, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio do Prefeito.

§ 2º. O subsídio dos Secretários Municipais corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subsídio do Prefeito.

Art. 48. Nas reuniões extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcelas indenizatórias, cujo valor ultrapasse, no mês, ao valor do subsídio normal.

§ 1º. Somente poderão ser realizadas 04 (quatro) reuniões extraordinárias por mês, calculando-se o valor da parcela indenizatória de cada reunião, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal de cada vereador.

§ 2º. Quando ocorrer convocação extraordinária da Câmara, pelo Prefeito, será ele responsável pelo imediato pagamento da parcela indenizatória referente a cada reunião, devida aos Vereadores e servidores convocados para os trabalhos de assessoramento às sessões.

§ 3º. O valor da parcela indenizatória devida aos servidores convocados para assessoramento às sessões extraordinárias corresponderá a:

- 30% (trinta por cento) do valor da parcela devida aos vereadores para os servidores ocupantes de cargos de Secretários ou equivalentes;
- 20% (vinte por cento) do valor da parcela devida aos Vereadores, para os demais servidores.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 49. § 1º. É vedado ao Vereador:

- desde a expedição do diploma:
- celebrar e manter contrato com o Município, autarquia, sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- aceitar ou exercer cargo, emprego ou função na administração direta e indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38º, da Constituição Federal.

II – desde a posse:

- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
- ocupar cargos, empregos ou funções na administração pública direta ou indireta municipal, de que seja demissível *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, se automaticamente licenciado, com remuneração paga pelo Poder Executivo;

- patrocinar causa em que seja interessada, qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a", deste artigo;
- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único. O Vereador nomeado para cargo de provimento em comissão na administração pública federal ou estadual, considerará-se automaticamente licenciado do mandato, enquanto perdurar o exercício do cargo, convocando-se o respectivo suplente para substituí-lo.

Art. 50. Perderá o mandato o Vereador que:

- infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo em caso de licença ou missão autorizada pela Câmara;
- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- sofrer condenação criminal ou eleitoral, em sentença transitada em julgado;
- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa, de percepção de vantagens indevidas ou atentatório às instituições vigentes;
- fixar residência fora do Município.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e da maioria de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Executiva, ou de partido político representado na Câmara, ou denúncia comprovada apresentada por qualquer cidadão, desde que revelada a sua identidade, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Executiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 50-A. O Vereador poderá licenciar-se:

- por motivo de doença comprovada;
 - para tratar de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse trinta dias por sessão legislativa, prorrogado por prazo igual, desde que, justificado o motivo;
 - para desempenhar missão de interesse do Município.
- § 3º. Nos casos dos incisos I, II e III, o vereador perceberá o valor do subsídio do cargo, considerando-se como em exercício efetivo do mandato.
- § 4º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura do titular em cargos comissionados, ou de licença superior a cento e vinte dias.
- § 5º. A Vereadora gestante será licenciada pela Câmara pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo de percepção de seu subsídio.

Art. 51. § 3º. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 54. As sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Executiva, ou na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço dos Vereadores.

§ 1º. Será considerado presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das deliberações.

§ 2º. Não se realizando sessão por falta de quorum, será considerado presente o Vereador que assinar o livro de presença, até quinze minutos após a hora regimental para o início da sessão.

Art. 55. As sessões extraordinárias, quer a Câmara esteja em recesso ou não, serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos vereadores, justificado o motivo.

Art. 57. O mandato dos membros da Mesa Executiva, será de dois anos, permitida a reeleição.

§ 2º. É vedado ao Vereador, participar de mais de uma chapa para concorrer à eleição da Mesa Executiva.

Art. 59. A eleição para a renovação da Mesa Executiva, realizar-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa da Legislatura, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente, para mandato correspondente às duas últimas sessões legislativas.

Art. 62. II – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 de abril, as contas da Câmara, referentes ao exercício anterior;

III – apresentar ao Plenário, na reunião de encerramento da Sessão Legislativa, resumo sucinto dos trabalhos parlamentares realizados durante o ano.

IV – propor ao Plenário, projeto de Resolução que crie, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, Projeto de Lei que disponha sobre a fixação ou alteração das respectivas remunerações;

Art. 68. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 72. V – plano diretor de desenvolvimento integrado;

IX – representação ao Ministério Público, contra atos do Prefeito, do Vice-Presidente, dos Secretários Municipais e equivalentes, pela prática de atos que atentem contra a administração pública.

XI – revogado.
Parágrafo Único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.

Art. 74. § 2º. A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal em ambos os turnos.

§ 3º. A emenda será promulgada pela Mesa Executiva, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. I – a autonomia do Município;
II – a independência e harmonia dos Poderes;

Art. 76. Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 78. § 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Art. 79. § 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, sob pena da perda do cargo na Mesa Executiva.

Art. 86. Ao município de Porto Grande aplicam-se no que couber as normas contidas nos arts. 21, 22, 25, 111, 112 e 114 da Constituição Estadual.

Art. 90. Parágrafo Único. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 93. Parágrafo Único. Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa, a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do "caput" deste artigo, salvo no caso em que assumir o cargo implique em inelegibilidade para concorrer às eleições.

Art. 94. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, aplicar-se-á o disposto no art. 31, da Constituição Estadual.

Art. 95. § 1º. Nos casos previstos nos incisos I e II o Prefeito fará jus a seu subsídio normal.

Art. 96. VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

XIV – repassar à Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondem às

suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

Art. 98. O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da legislação federal.

§ 1º. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os previstos no art. 34, da Constituição Estadual, no § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal e na legislação federal aplicável;

§ 2º. São infrações político-administrativas, as previstas no art. 4º, do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967;

§ 3º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, ou atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da administração pública, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

§ 4º. Se o plenário, pelo voto de dois terços de seus membros, julgar procedente as acusações, a Presidência da Câmara promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público Estadual, para que se promova a responsabilidade, civil, administrativa ou criminal do Prefeito.

Art. 99.

II – por acusação ou extinção nos termos estabelecidos na legislação federal a respeito;

III – quando renunciar por escrito ou fixar residência fora do Município.

Art. 101. Os assessores municipais ocupam cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, percebendo subsídio fixado em parcela única na forma do § 4º, do art. 47, da Constituição Estadual.

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e assinar os atos pertinentes às suas atribuições.

II – Apresentar ao Prefeito, relatório bimestral de sua atuação no órgão sob sua direção.

Art. 102. A representação judicial e extrajudicial do Município, ressalvada a competência da Procuradoria da Câmara Municipal, é exercida pelo Procurador Geral do Município, diretamente vinculado ao Prefeito, com funções de assessoramento geral do sistema jurídico municipal e supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 104.

a) extinção de funções ou cargos públicos quando vagos;
Parágrafo único: Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Art. 106.

Parágrafo único. Serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito os atos praticados em desacordo com este artigo e que não atendam o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 108.

c) revogado;
d) serviços de qualquer natureza, não compreendido no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 2º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, "a", poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;
II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 4º. Os serviços a que se refere a alínea "d" do inciso I, deste artigo, serão definidos em lei complementar.

§ 6º. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus serviços, para custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 109.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

IV – utilizar tributos com efeito de confisco ou estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 112.

V – valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 115.

§ 2º.

V – o estabelecimento do índice percentual sobre a receita corrente líquida efetivamente realizada pelo município, no ano anterior a execução orçamentária, para a fixação da dotação do Poder Legislativo.

§ 7º. Integrarão o planejamento municipal, as leis referidas nos incisos do caput deste artigo, que poderão contar na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 8º. Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual observar-se-á o disposto na Constituição Federal, nesta Lei orgânica e na legislação federal aplicável.

Art. 116.

§ 6º. Os projetos de lei ao plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

I – plano plurianual: até o dia 31 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito, para apreciação pela Câmara até o final da sessão legislativa;

II – lei de diretrizes orçamentárias: até o dia 30 de abril de cada ano, para apreciação pela Câmara até o dia 30 de junho.

III – lei do orçamento anual: até o dia 30 de setembro, para apreciação pela Câmara até o final da sessão legislativa.

Art. 118.

Parágrafo único: Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, não enviar o repasse devido à Câmara até o dia vinte de cada mês, ou enviá-lo a menor em relação a dotação fixada na lei orçamentária anual.

Art. 137.

O Município elaborará programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com o auxílio do Estado e da União.

Parágrafo único: Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 153.

Serão ministradas obrigatoriamente nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de:

- direitos humanos;
- defesa civil;
- direitos do consumidor;
- ecologia;
- cultura amapaense, abrangendo os aspectos históricos, do Estado e do Município;
- folclore;
- prática agrícola e trabalhos manuais.

Art. 155.

O sistema da escola pública da rede municipal de ensino possibilitará que o trabalhador retome a sua formação no ponto em que abandonou, ampliando a oferta de cursos noturnos com objetivo fundamental de implantar uma escola alternativa para os alunos.

Art. 161.

A Prefeitura priorizará para o Programa de Merenda Escolar, alimentos com base em frutas regionais, oriundos da produção local.

Art. 180.

§ 3º. A autorização para a exploração de jazidas, ou depósito de bens minerais de emprego na construção civil, observados os critérios estabelecidos no caput deste artigo, somente se efetivará, mediante o pagamento prévio do valor fixado pela administração, do metro cúbico dos bens minerais a serem explorados por particular.

Art. 188.

O desporto e o lazer constituem direito de todos e dever do Município, assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações, às práticas e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 193.

O Município instituirá centros de atendimento integral à mulher, nos quais lhe será prestada e à sua família, assistência médica, psicológica e jurídica.

Art. 198.

Para fins de assentamento por população de baixa renda, o Poder Executivo manterá um órgão técnico destinado a fornecer projeto padrão de moradias populares com áreas de até (50) cinquenta metros quadrados, a proprietários de um único imóvel para sua residência, cuja renda não ultrapasse e três salários mínimos mensais.

Art. 201.

§ 1º Para esse fim, o Poder Municipal incentivará:

Art. 206.

O Sistema local de transporte urbano de passageiros compreende:

- Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- Serviço de Transporte Público Alternativo Urbano de Passageiros;
- Serviço de Transporte Escolar;
- Serviço de Transporte de Passageiros por Fretamento e Turismo;
- Serviço de Transporte Individual em Automóvel de Aluguel – TAXI;
- Serviço de Transporte por lotação em automóvel de Aluguel-TAXI-LOTAÇÃO.
- Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta de Aluguel-MOTO-TAXI.

§ 1º. O Município criará órgão encarregado do planejar, gerenciar e fiscalizar o serviço de transporte e de trânsito público.

§ 2º. O Poder Executivo elaborará o Plano Viário de Transporte do Município, o qual deverá ser aprovado pela Câmara Municipal;

§ 3º. O Município exercerá o poder de polícia sobre o tráfego de suas vias e rodovias, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.

Art. 207.

IV – criança de até sete anos, inclusive.

Parágrafo único. As diretrizes gerais do sistema de transporte urbano do município e a autorização para os serviços de transporte a que se refere os incisos I a VII, do art. 206, serão estabelecidas em lei.

Art. 208.

Parágrafo único. Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola Rural, constituído por representantes do setor público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil organizada, com competências e atribuições definidas em lei.

Art. 209.

O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 10 (dez) por cento da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferências, na implantação de sua política agropecuária e de desenvolvimento rural.

Art. 213.

XV – Especial Incentivo à programação e ao desenvolvimento de atividades ligadas ao agro-negócio.

Art. 219.

Parágrafo único. Para o pólo serão assegurados meios de assistência técnica e estímulos materiais a pequenos e médios produtores.

Art. 220.

É vedada a exploração de rebanhos suínos em áreas habitadas, inclusive os casos de exploração doméstica, sem fins comerciais.

§ 2º. São passíveis da sanção referida no inciso III, do § 1º, os animais encontrados em logradouros públicos ou em vias de uso coletivo, bairos ou favelas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito e os Vereadores, no ato e na data da promulgação desta Lei Orgânica, assumirão o compromisso de mantê-la, defendê-la, cumpri-la e fazê-la cumprir.

Art. 2º. Fica instituído o dia 1º de maio, dia da criação do Município de Porto Grande como data Magna Municipal.

Art. 3º. Quando no exercício do mandato ou função dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito ou Vereador, que após o ato de diplomação o seu titular ficar definitivamente impedido de exercê-lo por doença grave ou invalidez permanente fica assegurada uma pensão equivalente ao valor do subsídio paga na mesma data e revista segundo os mesmos índices daqueles que estiverem em atividades.

§ 1º - Tratando-se de falecimento, a pensão estende-se-las, ao cônjuge, se houver, enquanto viver, ou aos filhos menores, sendo equivalente ao valor referido no caput deste artigo, e devidamente atualizada, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração daqueles em atividades.

§ 2º - Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida automaticamente do cônjuge para os filhos menores, até alcançarem a maioridade.

Art. 4º. Serão criados, na forma da lei, parques, reservas, estações ecológicas ou outras unidades de conservação ambiental, mantidos sob especial proteção e dotados de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, para distribuição gratuita aos órgãos públicos, entidades representativas da sociedade civil organizada e aos cidadãos interessados no seu conhecimento.

Art. 6º. O Município manterá a residência do Prefeito Municipal, através de dotações específicas, inseridas no orçamento anual.

Art. 2º. O subsídio do Prefeito Municipal para o mandato no período de 2005/2008, corresponderá a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Grande, entra em vigor na data de sua promulgação e será publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Mesa Executiva da Câmara Municipal de Porto Grande, em 17 de junho de 2005.

LUIS CARLOS ALVES DE BRITO
PRESIDENTE
SANTOS RODRIGUES SANTANA
VICE-PRESIDENTE
NELSON DOS SANTOS DOMINGUES
1º SECRETÁRIO
ANTONIO DE SOUZA PEREIRA
2º SECRETÁRIO

OIAPOQUE

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 003/2005

Dia 23/09/2005 Hora: 10:00 – Local: Prédio da Prefeitura Municipal de Oiapoque, Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460 – Centro – Oiapoque-AP.

Objetivo: Serviços de Terraplanagem Asfáltica, Drenagem de Águas Pluviais e sinalização Horizontal na Cidade de Oiapoque.

O Edital poderá ser adquirido no endereço já citado, no horário de 08:00 às 12:00 na sala da Comissão Permanente de Licitação. Outras informações – fone (0xx96) 521-1101-Oiapoque-AP.

Oiapoque-AP, 17 de agosto de 2005.

SANTOS RODRIGUES DA SILVA
Presidente da CPL/PMO